

FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU  
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
CEPPEV – CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA VISCONDE DE CAIRU  
MESTRADO EM CONTABILIDADE

O PAPEL DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA DECISÃO  
JUDICIAL

MARCO ANTÔNIO AMARAL PIRES

DISSERTAÇÃO Nº 99

SALVADOR – BAHIA  
OUTUBRO – 2005

FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU  
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
CEPPEV – CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA VISCONDE DE CAIRU  
MESTRADO EM CONTABILIDADE

# O PAPEL DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA DECISÃO JUDICIAL

MARCO ANTÔNIO AMARAL PIRES

SALVADOR - BAHIA  
OUTUBRO - 2005

Pires, Marco Antônio Amaral

O papel do laudo pericial contábil na decisão judicial / Marco Antônio Amaral Pires. - Salvador: Fundação Visconde de Cairu /FCC/ Centro de Pós-Graduação e Pesquisa Visconde de Cairu, 2005.

xiii, 166 f.: il; 29,7 x 21,0 cm.

Bibliografia: f. 117-121

Dissertação (mestrado) - Dissertação para obtenção do título de Mestre em Contabilidade pelo Programa de Pós - Graduação do Centro de Pós-Graduação e Pesquisa Visconde de Cairu.

1. Contabilidade 2. Perícia contábil 3. Perito contador 4. Laudo pericial I. Título. II. Antônio Lopes de Sá (Orientador)

CDD - 22. ed. - 657.45

Ficha catalográfica elaborada por  
Segemar Oliveira Magalhães  
CRB/6 1975

# O PAPEL DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA DECISÃO JUDICIAL

MARCO ANTÔNIO AMARAL PIRES

# O PAPEL DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA DECISÃO JUDICIAL

*Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Contabilidade da Fundação Visconde de Cairu, Salvador-Bahia, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Contabilidade.*

Orientador:  
Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

SALVADOR – BA  
Outubro/ 2005

# O PAPEL DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA DECISÃO JUDICIAL

Marco Antônio Amaral Pires

Dissertação apresentada em 4 de outubro de 2005 e aprovada pela Banca  
Examinadora, constituída pelos professores:

Prof. Doutor Antônio Lopes de Sá  
Orientador – Presidente da Banca

Prof. Doutor Edivaldo M. Boaventura  
Componente da Banca

Prof.<sup>a</sup> Doutora Silma Mendes Berti  
Componente da Banca

Dedico este trabalho à minha esposa,  
Juliana, e aos meus filhos, Viviane,  
Ana Carolina, Marco Túlio e Sofia.

## AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho foi fruto da participação especial daquelas pessoas que perceberam a oportunidade de transformar um sonho em realidade, concedendo precioso tempo no auxílio a este mestrando na tarefa de obter os dados da pesquisa bibliográfica e documental, de dar forma à idéia e de formatá-la artisticamente tal como se apresenta. Também foi fruto da compreensão pelos momentos de ausência por parte de meus entes queridos, que, graciosamente, colocaram-se em silêncio diante das situações de superação para a conquista desta batalha.

Assim, em primeiro lugar, agradeço a Deus, primordial criador do universo e onipresente.

Agradeço à Oshieoya-Samá, responsável pelos ensinamentos da Lei Universal, que eu procuro vivenciar dia a dia, possibilitando meu aprimoramento pessoal.

Ao Professor Doutor Antônio Lopes de Sá, meu orientador, que sempre me incentivou a buscar o aprimoramento acadêmico, e a sua dedicada esposa, D. Édila,

Ao professor Edvaldo Machado Boaventura por especial atenção e orientação quanto à metodologia de pesquisa e na formalização desta dissertação.

Aos Professores Doutores Olívio Koliver e Mariano Yoshitake pelo auxílio no desenvolvimento teórico desta dissertação.

Ao Desembargador e Professor Caetano Levi Lopes, pela atenção e tempo concedido na orientação do material bibliográfico da parte jurídica, focando nos aspectos básicos do Direito que o profissional contábil precisa conhecer para desenvolver a função de perito do juízo.

Ao Juiz Evandro Lopes da Costa Teixeira, ao tempo de sua atuação como Juiz Corregedor do foro de Belo Horizonte, e a sua equipe da área de Informática, que me permitiu o acesso e me forneceu os dados que possibilitaram a pesquisa na Comarca de Belo Horizonte.

Ao Juiz José do Carmo Veiga de Oliveira, pelo auxílio nos primeiros passos nas noções de Direito que fazem parte desta dissertação.

A todos os juízes da Comarca de Belo Horizonte que me ajudaram na coleta dos dados para a execução deste trabalho.

Aos professores da Cairu, pelos ensinamentos transmitidos ao longo do curso.

Ao grupo de trabalho que me incentivou e me fortaleceu nos momentos de dispersão e aos colegas do curso, pela união e determinação para a conquista desta etapa acadêmica.

Aos serventuários da Justiça, que me ajudaram na separação e disponibilização dos processos para a coleta dos documentos.

Aos meus pais, pelo legado de virtudes e oportunidades de aperfeiçoamento como membro da família.

A minha irmã Kátia, pelo carinho em ajudar na correção de parte de minha dissertação.

À minha esposa, Juliana, companheira, amiga e confidente, pelo carinho, compreensão e paciência na trajetória deste desafio.

À Viviane, Ana Carolina, Marco Túlio e Sofia, meus filhos, eleitos como partícipes desta empreitada, na medida de suas privações ao meu lado.

Obrigado! Muito obrigado!

“Só ao levar a vida artística pode o homem conhecer  
o significado e o profundo sabor da vida.

Em que consiste a vida artística?

Consiste em cada qual expressar livremente  
sua personalidade em seu campo de trabalho.

Caso o homem não vise o bem estar social,  
nem se coloque no estado de objetividade,  
afastado do ego,

sem se deixar dominar pelas vantagens e  
desejos egoísticos,

sua personalidade não poderá ser expressada em grau elevado.

Por este motivo se torna objetivo

do ser humano com visão holística,

pretender, livre do ego,

expressar o mais naturalmente,

o mais livremente possível,

sua personalidade e, ao mesmo tempo,

difundir a filosofia de vida de estar uno a Deus

e implantá-la em todos os homens,

para juntos dedicarem à cultura e

civilização do gênero humano e

alcançarem a Paz tão sonhada pela humanidade.”

Adaptado do Preceito da Instituição Religiosa Perfect Liberty (Japão)

## RESUMO

O laudo pericial é uma peça técnica, produzida por profissional legalmente qualificado, que visa expressar uma opinião especializada acerca de matéria fática para dirimir controvérsias em discussões judiciais a respeito de questões suscitadas pelas partes, Ministério Público ou juiz. É um dos meios de prova utilizados pelo magistrado para proferir sua sentença. É prerrogativa do bacharel devidamente registrado no Conselho Federal de Contabilidade, em suas regionais, a participação em perícias que envolvam o patrimônio, objeto de estudo da Contabilidade. O presente trabalho consiste em apresentar noções de Direito Civil e de Direito Processual Civil relacionadas com a função pericial, elementos do ambiente jurídico com os quais o contador se depara ao atuar nesta especialidade, com qualidades para o desenvolvimento deste trabalho de auxiliar do juízo, com atributos que demonstram a qualidade do trabalho e com as normas contábeis que disciplinam a atuação do profissional contador. Também, analisa o resultado de uma pesquisa realizada nos laudos e nas sentenças de processos cíveis e tributários da Comarca de Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais. Por fim, apresenta exames quantitativos a partir das relações que se estabelecem entre os dados apurados na pesquisa e exemplifica, com base nas informações colhidas dos laudos e das sentenças, conclusões sobre os aspectos referentes ao papel do laudo pericial contábil na decisão judicial. Os resultados reforçam as conclusões de autores de livros sobre perícia quanto à importância da capacidade técnica e do comportamento ético dos peritos do juízo e assistentes indicados pelas partes.

Palavras-chave: Contabilidade; perícia contábil; perito contador; laudo pericial.

## RESUMEN

El laudo pericial es una pieza técnica, producida por profesional legalmente calificado, que objetiva presentar una opinión especializada acerca de un hecho material para dirimir controversias en discusiones en la justicia a respecto de cuestiones suscitadas por las partes, Ministerio Público o por el juez. Es uno de los medios de prueba utilizados por los magistrados para proferir sus sentencias. Es prerrogativa del graduado, debidamente registrado en el Consejo Federal de Contabilidad, en sus regionales, la participación en pericias que envuelvan el patrimonio, objeto de estudio de la Contabilidad. El presente trabajo consiste en presentar nociones del Derecho Civil y Derecho Procesal Civil relacionadas con la función pericial, elementos del ambiente jurídico con los cuales el contable se depara al actuar en esa especialidad, con cualidades para el desarrollo de ese trabajo de auxiliar del juicio, con atributos que demuestran la calidad del trabajo y con las normas contables que disciplinan la actuación del profesional contable. También, analiza el resultado de una pesquisa realizada en los laudos y en las sentencias de los procesos civiles y tributarios de la Comarca de la ciudad de Belo Horizonte en el Estado de Minas Gerais. Por fin, presenta exámenes cuantitativos a partir de relaciones que se establecen entre los datos apurados en la pesquisa y ejemplifica, con base en las informaciones extraídas de los laudos y de las sentencias las conclusiones sobre los aspectos referentes al papel del laudo pericial contable en la decisión judicial. Los resultados reafirman las conclusiones lo que los autores de libros escriben sobre pericia cuanto a la importancia de la capacidad técnica y del comportamiento ético de los peritos del juicio y los asistentes indicados por las partes.

Palabras-clave: Contabilidad; pericia contable; perito contable; laudo pericial

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
1.1	Tema e problema	1
1.2	Objetivos	4
1.2.1	Objetivo geral	4
1.2.2	Objetivos específicos	4
1.3	Justificativa	5
1.4	Estrutura da dissertação	6
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	11
2.1	A organização judiciária	11
2.2	Estrutura Constitucional	12
2.3	Organização da Justiça mineira	16
2.4	Juiz	17
2.5	Perito	19
2.5.1	Ética em perícia	24
2.6	A sentença do juiz singular	29
2.6.1	A sentença definitiva	31
2.6.1.1	Sentença declaratória	33
2.6.1.2	Sentença constitutiva	34
2.6.1.3	Sentença condenatória	34
2.7	Coisa julgada e preclusão	35
2.8	Liquidação de sentença	36
2.9	A prova pericial	38
2.10	O laudo pericial contábil	43
2.10.1	Atributos	45
2.10.1.1	Atributos intrínsecos	47
2.10.1.2	Atributos formais	54
2.10.2	Normas contábeis	56
2.10.2.1	NBC T 13 - da Perícia Contábil - Resolução 858	57
2.10.2.2	NBC P 2 - Normas Profissionais do perito Contábil - Resolução 857	62
3	METODOLOGIA DA PESQUISA	68
3.1	Limitação da pesquisa	69
3.2	População	70
3.3	Variáveis	73
3.4	Instrumentos	74
3.5	Critério de análise de resultado	74
3.6	Fontes	75
4.	PLANO-SEQÜÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE UM LAUDO PERICIAL CONTÁBIL	77
4.1	A estrutura do plano-seqüencia	77
4.2	Plano-seqüência 1: Conhecer o objeto da perícia	78
4.3	Plano-seqüência 2: Obter elementos – Termo de diligência	80
4.4	Plano-seqüência 3: Estruturar o laudo pericial	84
5	PLANO-SEQÜÊNCIA GERAL DE PESQUISA DE CAMPO	89

5.1	Unidade 1: Coleta e interpretação dos dados	90
5.2	Unidade 2: Plano geral e plano-seqüência 2 dos resultados da pesquisa	92
5.2.1	Plano-seqüência 1: Análise individual, por instrumento de pesquisa	92
5.2.1.1	Evento 1 - Habilitação do perito nomeado pelo magistrado	92
5.2.1.2	Evento 2 - Tipo de sentença proferida	94
5.2.1.3	Evento 3 - Nível de utilização da perícia na sentença	96
5.2.1.4	Evento 4 - Existência de estrutura de apresentação do laudo	99
5.2.1.5	Evento 5 - Citação de doutrina contábil	104
5.2.1.6	Evento 6 - Citação de norma do Conselho Federal de Contabilidade	105
5.2.1.7	Evento 7 - Citação de dispositivo legal	107
5.2.2	Plano-seqüência 2: Correlação entre dois e três termos	109
5.2.2.1	Evento 1 - Nível de utilização x tipo de sentença	109
5.2.2.2	Evento 2 - Habilitação do perito x tipo de sentença proferida	110
5.2.2.3	Evento 3 - Estrutura do laudo x habilitação do perito	111
5.2.2.4	Evento 4 - Nível de utilização x estrutura do laudo	112
	Conclusão	114
	Recomendações	116
	Referências	117
	APÊNDICE A - Correspondência dirigida ao Juiz Corregedor do Foro de Belo Horizonte	122
	APÊNDICE B - Quadro de respostas adotadas na pesquisa documental	123
	ANEXO A - Expediente da Corregedoria de Justiça de Belo Horizonte	126
	ANEXO B - Normas Brasileiras de Contabilidade relacionadas diretamente com a atuação do perito contador	127
	ANEXO C - Relação das resoluções do Conselho Federal de Contabilidade	164

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Organização judiciária	13
Figura 2 – Árvore Seqüência de Elaboração de um Laudo Pericial	78
Figura 3 – Modelo de Termo de Diligência	80
Figura 4 – Árvore Seqüência da Pesquisa de Campo	90

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quadro de identificação dos processos com perícia contábil	73
Tabela 2 – Habilitação do perito	92
Tabela 3 – Tipo de sentença proferida	94
Tabela 4 – Nível de utilização da perícia na sentença	96
Tabela 5 – Existência de estrutura do laudo	99
Tabela 6 – Citação de doutrina contábil	104
Tabela 7 – Citação das normas do Conselho Federal de Contabilidade	105
Tabela 8 – Citação de dispositivo legal	107
Tabela 9 – Nível de utilização x tipo de sentença	110
Tabela 10 – Habilitação do perito x tipo de sentença	111
Tabela 11 – Estrutura do laudo x habilitação do perito	112
Tabela 12 – Nível de utilização x estrutura do laudo	113

# 1 INTRODUÇÃO

A perícia é o exame técnico que possibilita a manifestação de uma opinião especializada a respeito de um fato em discussão. Para o Direito, é um meio de prova que tem por objetivo, na forma determinada em lei processual, contribuir para que o Poder Judiciário possa promover a justiça social.

Esta dissertação insere-se na área da Contabilidade. O ambiente em que estão contidos o tema e o problema é jurídico. Desta forma, a pesquisa bibliográfica concentra-se nas noções de Direito, envolvendo tanto a estrutura do Poder Judiciário, o juiz e as sentenças prolatadas que o perito aplica no cumprimento de seu dever quanto os fundamentos associados à atuação do perito no juízo e às características do laudo pericial. No tocante à parte empírica, verificou se os laudos periciais contábeis foram utilizados para promover o convencimento do juiz mediante leitura da sentença. Outras informações obtidas do exame dos laudos e sentenças examinadas compreenderam: tipo de sentença proferida, citação de normas técnicas, existência de uma estrutura mínima na elaboração do laudo e qualificação profissional do perito do juízo.

## 1.1 Tema e problema

O tema desta dissertação é: contribuição do laudo pericial contábil para a formação de prova de convencimento do juízo quando existir na discussão judicial o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

O estudo do patrimônio individual em uma discussão judicial é prerrogativa legal do contador registrado em Conselho Regional, conforme Decreto-Lei n. 9.245, de 27 de maio de 1946, e se materializa no processo na forma de laudo.

O laudo pericial contábil não se resume a um produto derivado de uma formação isolada em ciência contábil. A sua elaboração, estrutura e conteúdo formal exigem um mínimo de conhecimento jurídico das normas legais que revestem a função pericial. Por este motivo, a fundamentação teórica apresentou noções da área de Direito sobre o ambiente em que o trabalho pericial está inserido, de modo que os profissionais de Contabilidade cumpram a função pericial, e sobre os

aspectos contábeis da elaboração do laudo.

O desenvolvimento da pesquisa empírica se processou na Comarca de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, compreendendo laudos e sentenças dos juízes da Justiça estadual.

A leitura de livros da área de Direito – Bussada (1995), Marques (1987), Paixão Júnior (2002), Santos (1985) e Theodoro Júnior (1989) – possibilitou a busca das noções e fundamentos sobre Direito Cível e Direito Processual Cível.

Os livros sobre perícia contábil examinados – de autoria de Alberto (2002), Hoog (2003), Magalhães (1995), Moura (2002), Ornelas (1995), Sá (2004) e Zarzuela (2000) – expõem, de forma semelhante, a importância do laudo pericial como meio de prova, os elementos à construção de um laudo contábil, o perfil de um perito contador e as espécies de perícia contábil.

Este mestrando acompanha Sá (2004) na forma de entendimento e exposição da doutrina contábil sobre como o profissional da Contabilidade deve atuar quando na função pericial.

A escolha do tema resultou da experiência do mestrando como perito do juízo desde 1990. Durante este tempo, o conhecimento foi acumulando-se, basicamente, pela vivência, em virtude da inexistência de publicações de contadores sobre a função pericial em quantidade suficiente.

A primeira oportunidade de trabalho pericial surgiu nas varas da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, denominadas antigamente “Juntas de Conciliação e Julgamento”. Posteriormente, ocorreu a chance de atuação como perito do juízo nas varas da Justiça Comum, também em Belo Horizonte.

Em meados de 1993, deu-se o desligamento completo da Justiça do Trabalho, efetivando-se plenamente a construção de uma relação profissional com os magistrados da Justiça Comum, ao oferecer-lhes um trabalho que se pautava na produção de uma prova que procurava ser produzida de forma a ser utilizada na fundamentação da sentença.

A oportunidade de conhecer e estudar profundamente a teoria contábil denominada “Teoria Geral do Conhecimento Contábil” (SÁ, 1992) possibilitou uma maior atuação como perito nomeado pelo juízo, mediante o desenvolvimento de laudos periciais com maior cumprimento das normas, preceitos e doutrina contábeis.

A citada teoria teve como base a denominada “Teoria do Fenômeno Patrimonial”, objetivada pela “Teoria das Relações Sistemáticas do Fenômeno

Patrimonial” (SÁ, 1992), apresentando no estudo as relações ambientais entre o patrimônio, a sociedade e o ser humano, estes dois últimos como agentes transformadores daquele. No caso deste trabalho, há interação com o ambiente jurídico. Esta relação ambiental, de natureza exógena, social e humana, exige que o contador observe e examine de forma lógica a célula social<sup>1</sup> a partir das normas jurídicas para alcançar a sua eficácia relativa, enquanto limitada a este sistema específico. A eficácia absoluta se materializa ao integrar todos os sistemas da célula social, em razão do pleno uso dos meios patrimoniais para a satisfação das necessidades pelas quais ela foi constituída (SERRA NEGRA *et alii*, 2003,A).

Desde então, o desenvolvimento de laudos periciais se pautou por essa orientação, manuseando e examinando os registros e documentos contábeis disponibilizados pelas partes. Essa forma de atuar foi demonstrada pelos magistrados nas oportunidades de visitas técnicas e no desenvolvimento de novos trabalhos periciais.

Examinando as linhas de pesquisa do curso de mestrado da Fundação Visconde de Cairu, identificou-se o tema aqui proposto, na gestão empresarial inserida, enquadrado no projeto de pesquisa para auditoria e perícia.

No decorrer do curso de pós-graduação, indagou-se sobre qual seria a efetiva participação do laudo pericial contábil na fundamentação das sentenças dos magistrados de 1º grau de jurisdição, especificamente nas varas da Justiça estadual de Minas Gerais, Comarca de Belo Horizonte, varas Cíveis e Tributárias.

Conforme ensina Boaventura (2004, p. 40), o problema é mais bem estudado quando desdobrado em questões. Desta forma, podem-se colocar as seguintes arguições:

- 1 - Existe disposição jurídica para os magistrados elaborarem sentenças na área cível?
- 2 - Quais são os elementos que o perito contador deve observar nas sentenças proferidas para que promova a liquidação patrimonial?
- 3 - Em que momento processual está presente o laudo pericial?
- 4 - A perícia desenvolvida pelo profissional nomeado pelo juiz deve apresentar como conclusão toda a matéria fática discutida em seu âmbito de especialidade ou limitar-se ao objeto da discussão judicial?

---

<sup>1</sup> Conceito que a “Teoria Geral do Conhecimento Contábil” apresenta para a entidade.

- 5 - Quais são os atributos intrínsecos de um laudo pericial contábil?
- 6 - A existência de um laudo pericial contábil nos autos de um processo é sempre considerada pelo magistrado na fundamentação de sua sentença?
- 7 - Qual é a frequência em que se observa a utilização do laudo pericial contábil nas sentenças definitivas?
- 8 - Qual é a ocorrência de sentenças homologatórias em relação às definitivas quando da existência de laudo pericial contábil?
- 9 - Existe uma estrutura mínima para a apresentação de um laudo pericial?
- 10 - Os peritos da Comarca de Belo Horizonte desenvolvem seus laudos observando uma estrutura mínima de apresentação?
- 11 - Qual é a frequência de fundamentação doutrinária, normativa e legal nos laudos periciais contábeis?

As respostas para as arguições foram obtidas nos laudos contábeis e sentenças prolatadas. Com estas fontes para a pesquisa de campo tem-se o problema como de ordem documental.

A busca de outros trabalhos em nível de pós-graduação sobre o tema e as indagações oferecidas, na forma discriminada acima, levou à confirmação de que não existia análise desenvolvida na forma, estrutura, abordagem e especificidade na Comarca de Belo Horizonte.

## **1.2 Objetivos**

### **1.2.1 Objetivo geral**

O objetivo geral desta dissertação consiste em identificar, a partir de matrizes estatísticas, o modo como se apresentam os laudos periciais contábeis e avaliar sua contribuição para as sentenças definitivas e homologatórias.

### **1.2.2 Objetivos específicos**

As questões enunciadas no item anterior, a partir do objetivo geral,

desdobram-se em objetivos específicos, que remetem aos seguintes procedimentos:

- 1 – Apresentar os elementos jurídicos de que o magistrado dispõe para elaborar uma sentença cível de 1ª instância;
- 2 - Identificar o perito no procedimento processual;
- 3 - Caracterizar as sentenças homologatórias e definitivas nos elementos que estabelecem premissas para o trabalho do perito contador;
- 4 - Conceituar a finalidade da prova pericial contábil;
- 5 - Caracterizar a estrutura do laudo pericial;
- 6 - Discorrer sobre as normas contábeis que disciplinam diretamente o perito contador;
- 7 - Determinar o plano-seqüência para a elaboração de um laudo;
- 8 - Verificar a utilização pelo magistrado do laudo pericial como argumentação em sua sentença; e
- 9 - Cotejar os laudos periciais contábeis com as sentenças dos magistrados da Justiça Cível de Belo Horizonte para desenvolver uma matriz de correlação.

### **1.3 Justificativa**

O presente trabalho pretendeu ser inovador, na medida em que, com base na revisão da literatura, procurou apresentar noções de Direito quanto à estrutura do Judiciário e às disposições legais que o magistrado deve seguir para proferir uma sentença cível, para, a partir deste ambiente jurídico, discorrer sobre a participação do perito e a formação do laudo pericial como elemento que pode ser utilizado como fundamento da decisão judicial.

Pela análise de outras dissertações da área contábil do mesmo campo de pesquisa, percebeu-se que não haviam sido desenvolvidos o exame e a análise dos laudos periciais contábeis coletados para a identificação de citação de normas de Contabilidade, disposições legais (Código de Processo Civil, Código Civil, etc.), doutrinas contábeis e sua contribuição para a fundamentação da sentença do magistrado.

Esta dissertação desenvolveu uma análise estatística descritiva para avaliar as situações previstas no parágrafo anterior, elaborando matrizes que

permitissem proceder a inferências sobre os resultados examinados em conjunto. Nesse sentido, buscou consubstanciar a análise na reflexão dos estudos bibliográficos e da pesquisa de campo, com vistas ao binômio *teoria e prática*. Foi desenvolvida para auxiliar o profissional interessado em ingressar na perícia contábil, ensejando instrumentos também àqueles que já estão engajados com mais uma possibilidade de material bibliográfico. Finalmente, espera-se poder contribuir para que sejam concretizados os meios necessários à evolução da perícia contábil a serviço da sociedade brasileira.

#### **1.4 Estrutura da dissertação**

Este trabalho divide-se em duas partes. A primeira parte consiste em apresentar noções sobre Direito quanto aos elementos relacionados à função pericial e uma revisão da literatura contábil sobre a figura do perito e o laudo pericial. A segunda parte apresenta, além de um plano-seqüência de elaboração de um laudo pericial contábil, pesquisa empírica efetuada nos laudos contábeis e sentenças dos processos das varas Cíveis, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e dos Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte.

Quanto à revisão da literatura, Santana (1999), citando Lakatos *et alii*, conceitua pesquisa bibliográfica como o primeiro passo para se saber em que estado se encontra o problema, que trabalhos foram realizados sobre o assunto em estudo e quais são as opiniões reinantes sobre o mesmo. Em seguida, dispõe a condição de estabelecer um modelo teórico inicial de referência, da mesma forma que auxilia nas determinações das variáveis e na elaboração do plano geral da pesquisa.

O primeiro passo foi desenvolvido mediante a análise de textos publicados na área de Direito e de Contabilidade: livros técnicos, artigos, trabalhos científicos e textos via internet.

Para assegurar uma visão atualizada sobre o tema, foram examinados os seguintes trabalhos:

a) Dissertação de mestrado “A influência da prova pericial na decisão dos juízes em processos das Varas Cíveis”, de Sidenei Caldeira, defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, em dezembro de 2000.

Apresenta, na parte inicial, uma pesquisa bibliográfica descrevendo a função do perito contábil, os tipos de perícias, a motivação da prova, a especificação do conteúdo dos quesitos, as premissas para a elaboração dos honorários e, por fim, o laudo pericial contábil em seu conceito e sua estrutura. Na parte da pesquisa de campo, a investigação baseia-se em dez trabalhos de varas das Comarcas de Santa Maria e Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul, e indagações realizadas com seis juízes das citadas comarcas. O trabalho de campo, pela forma de identificar os laudos periciais, tem caráter empírico, caracterizado, pela amostra intencional coletada, por uma conclusão restrita sobre os resultados obtidos. Este procedimento se refere, conforme Caldeira *apud* Richardson (2000), a uma amostra não probabilística, que consiste em entrevistar, observar ou realizar um grupo focal com as pessoas que, por critérios especificados, são capazes de transmitir as informações para realizar a avaliação. No caso dos laudos e sentenças, o trabalho relata que observou as características no plano e nas perguntas de pesquisas formuladas.

b) Dissertação de mestrado “A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial”, de Creusa Mara Santos Santana, defendida na Universidade de São Paulo (USP), em 1999.

Na primeira parte, oferece uma pesquisa de revisão da literatura, com a abordagem de diversos aspectos relacionados à perícia contábil. Na segunda parte, desenvolve sua pesquisa de campo, compreendendo a análise de processos das varas Cíveis de Santos, São Vicente e Cubatão e das varas da Fazenda Estadual de São Paulo, com entrevista e questionário aplicados aos juízes e peritos contadores, partindo de procedimento amostral, definido como intencional, das três populações sob investigação. A coleta de dados desenvolvida pela mestra se restringiu a 32 processos.

c) Dissertação de mestrado “A perícia contábil judicial, extrajudicial, governamental e em juízo arbitral: aspectos legais, técnicos e éticos”, de Ana Maria de Oliveira Rosa, defendida na Fundação Visconde do Cairu, em 2001.

Apresenta uma pesquisa bibliográfica, especialmente para os contadores que desempenham a função pericial, sobre aspectos legais, técnicos e éticos relacionados a perícia contábil judicial, extrajudicial, governamental ou semijudicial

e em juízo arbitral. Oferece suas impressões mediante um tratamento analítico dos dados, transformando-os em informações úteis e necessárias à atividade pericial contábil. Parte da necessidade de evidenciar as fundamentações que regem a atividade profissional do contador quando do trabalho pericial contábil, oferecendo, entre os objetivos específicos, a evolução histórica e terminologia usada, os artigos pertinentes na legislação pátria e a descrição das Normas Brasileiras de Contabilidade sobre perícia e ética profissional.

d) Dissertação de mestrado “A perícia contábil em lides previdenciárias nas administrações municipais”, de Almeciano José Maia Júnior, defendida na Fundação Visconde do Cairu, em 2003.

Contempla amplamente os aspectos da instituição da previdência social no Brasil quanto a sua história nacional e comparada, a perspectiva da previdência supletiva, a evolução histórica da legislação e a estrutura da previdência no Brasil. Promove pesquisa de campo, mediante um estudo de caso sobre a apuração, via perícia judicial, do montante do débito previdenciário de um município baiano, em um período específico.

e) Dissertação de mestrado “A teoria geral da prova e a prova pericial”, de Marilene Coccoza Moreira Palma, defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 1996.

Aborda o trabalho pericial de forma muito clara, evidenciando a real importância do auxiliar do juízo, que, ao elaborar uma peça técnica, é útil na resolução das decisões do magistrado. Evidencia que o trabalho pericial propicia uma integração da Ciência Contábil com a Ciência do Direito.

Os trabalhos examinados subsidiaram a construção da parte teórica, fazendo destacar a necessidade de focalizar os seguintes pontos:

1. O Poder Judiciário na estrutura de poderes da Federação.
2. Noções quanto às competências de cada órgão judicial (federal e estadual) na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 92, e na Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004.
3. A organização da Justiça de Minas Gerais.

4. O juiz e o perito como órgãos do Judiciário.
5. A sentença, que é a materialização da percepção do magistrado, quanto aos elementos que se relacionam à atuação do perito.
6. A prova pericial em ser um instrumento das partes para convencer o juiz de seus argumentos.
7. O laudo pericial, quanto à norma legal e profissional, atributos e estrutura básica.
8. As normas contábeis disciplinadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

A apresentação da estrutura do Poder Judiciário teve como objetivo situar o ambiente do trabalho pericial, de modo a introduzir a participação do profissional contábil como auxiliar do juízo, não pretendendo o estudo abranger toda a organização judiciária. O desenvolvimento deste procedimento demandaria um exame que compreendesse toda a extensão territorial brasileira, as inúmeras comarcas e suas varas. A condição limitativa foi para permitir o estudo da contribuição dos laudos nas sentenças dos magistrados de 1º grau de jurisdição de nas varas da Justiça estadual da comarca de Belo Horizonte, especificamente as varas Cíveis e Tributárias, excluindo as varas de Família, Falência e Concordata, Sucessões e Direito Agrário, por suas características específicas de varas especializadas. Mesmo neste universo, trabalhou-se com um número de 35 varas da Justiça Comum, 4 das varas especializadas de Feitos Tributários de Minas Gerais, 5 varas da Fazenda Pública Estadual e 6 varas da Fazenda Municipal. Desta forma, o trabalho empírico pôde representar um universo representativo de laudos e sentenças, o que possibilitou a elaboração de matrizes de relações sobre os elementos extraídos das variáveis da pesquisa.

As competências de cada aparelho judicial foram obtidas no ordenamento jurídico para que se identificassem as ações que são examinadas nas varas Cíveis da Justiça estadual.

Em virtude de a pesquisa empírica ter sido realizada na Comarca de Belo Horizonte, apresenta-se a organização da Justiça do Estado de Minas Gerais, como forma de situar o ambiente mais específico em que se processou o trabalho de campo.

O juiz, órgão do Poder Judiciário, foi identificado para possibilitar a obtenção de noções de sua relevância e independência judicante.

O perito, sendo um dos auxiliares da Justiça, responsável pela elaboração do laudo pericial, foi objeto de um estudo bibliográfico, em que se expuseram as disposições jurídicas do Código Processo Civil e as normas do Conselho Federal de Contabilidade que disciplinam sua atuação e as características profissionais e éticas.

A segunda parte, relativa à pesquisa empírica, apresenta artigo inserido nos anais do 17º Congresso Brasileiro de Contabilidade por Pires *et alli* (2004), em que foi desenvolvido, mediante ensinamentos de Yoshitake (2004), plano-seqüência de elaboração de um laudo pericial, seguindo as normas do Conselho Federal de Contabilidade e a experiência profissional dos membros do grupo de trabalho do qual participou este mestrando. Na segunda etapa desta parte, procura-se evidenciar os procedimentos desenvolvidos para a coleta de dados e a obtenção dos elementos que permitiram verificar se os laudos periciais foram utilizados nas sentenças proferidas. A interpretação dos dados coletados é desenvolvida de forma seqüencial, com a análise individual de cada elemento da extração de dados, correlação entre dois e três termos, conclusão sobre o problema e recomendações, ao final.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Este capítulo apresenta noções de Direito Civil e de Direito processual relacionadas com a função pericial e que possam introduzir o ambiente jurídico para o contador que anseia atuar nesta especialidade contábil. Dispõe sobre a prova pericial, os atributos de um laudo contábil e as normas dispostas pelo Conselho Federal de Contabilidade para a elaboração da peça técnica.

O contador, para o cumprimento da função pericial, necessita compreender a relação entre a doutrina jurídica e a doutrina contábil nos aspectos que disciplinam sua presença no procedimento processual.

A materialização da participação do perito ocorre com a produção de uma prova judiciária. Paixão Júnior (2002, p. 244) conceitua-a como a demonstração que se faz em juízo ao órgão julgador da ocorrência ou da inexistência de um fato de interesse para o julgamento do caso. Os fundamentos da sentença definitiva foram apresentados nos aspectos relacionados ao trabalho do perito, seja como meio de liquidação da decisão, seja como cálculo pericial ou por procedimento de arbitramento.

A utilização da ciência contábil para a formação da prova pericial exige do profissional nomeado pelo magistrado a plena consciência de seu dever legal e da percepção de que o laudo produzido necessita apresentar atributos que demonstrem a qualidade do trabalho e evidencie o cumprimento das normas contábeis que disciplinam o exercício da função pericial.

### **2.1 A organização judiciária**

O campo de observação em que a pesquisa se desenvolveu tem uma estrutura organizacional específica.

O conhecimento do espaço em que a perícia contábil está inserida possibilita perceber os elementos que lhe são exigidos para que possa ser utilizada como meio de prova e convencimento do juízo.

São apresentados elementos básicos e noções da estrutura do Poder Judiciário, da organização da Justiça mineira, do juiz e do perito no âmbito do processo judicial, para possibilitar um conhecimento sobre a matéria do direito

inerente à função pericial.

Esta dissertação não tem o objetivo de discutir ou interpretar procedimentos jurídicos, pois isso não é da competência do contador. Sua função é cumprir os dispositivos legais e aplicá-los de forma a cumprir sua incumbência.

## **2.2 Estrutura constitucional**

As tarefas estatais, conforme Paixão Júnior (2002), são divididas tomando-se como referencial a sua natureza: legislativa, executiva e judiciária, atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, que estabelece, no art. 2º, a divisão dos poderes.

Nos arts. 92 a 126 da Constituição, afirma Santos (1985) é conferida ao Poder Judiciário a jurisdição, cuja função consiste em dirimir os conflitos de interesses individuais, assegurando, assim, a ordem jurídica e a paz social. Conforme Paixão Júnior (2002), a jurisdição, condicionando-se à provocação do interessado e, de forma absolutamente definitiva, protege a ordem jurídica e faz atuar a lei em casos concretos, agasalhando também direitos subjetivos.

A atribuição da jurisdição ao Poder Judiciário pressupõe a atuação do Poder Legislativo, com a incumbência de formular as leis, de criar o direito objetivo e de regular a ordem jurídica. Paixão Júnior (2002) relata que é exercida se provocada pelo interessado, em razão de uma pretensão contra ou em relação a alguém, detalhando, prevenindo e satisfazendo o direito do caso concreto pelo exercício da ação, cujo instrumento de agir é o processo, que se desenvolve conforme os ditames do procedimento.

O Poder Judiciário contém o campo de atuação objeto deste projeto. No entanto, sua estrutura é bem ampla e complexa, exigindo a especificação do ambiente em que a pesquisa foi desenvolvida para que este estudo pudesse propiciar um resultado consistente e seguro, focando a Justiça Cível estadual como limite da pesquisa.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 92, estabelece a divisão do Poder Judiciário em dois órgãos: o federal, com jurisdição nacional; e os estaduais, com jurisdição em cada Estado-membro. Os órgãos máximos são o Supremo Tribunal Federal (matéria discutida de caráter

constitucional) e o Superior Tribunal de Justiça (temas de direito comum). As sedes dos Tribunais ficam em Brasília e exercem jurisdição em todo o território nacional.

O citado artigo da Constituição dispõe que incluam no órgão judicial federal a Justiça Militar, a Justiça Eleitoral e a Justiça Trabalhista, denominadas de “jurisdição especial”.

A jurisdição civil é aquela que diz respeito ao objeto da pesquisa em sentido mais amplo. É compreendida, no âmbito federal, pelos Tribunais Regionais Federais e pelos juízes federais. Examinada no ambiente estadual, compreende os Tribunais e juízes de cada Unidade da Federação que se sujeitam à jurisdição extraordinária comum e unificadora do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A figura 1 mostra esta estrutura. Semelhante a uma pirâmide, tem no ápice o Supremo Tribunal Federal e, logo abaixo, o Superior Tribunal de Justiça. Em sua base estão os juízes estaduais e federais de 1º grau de jurisdição.

Como pode ser visualizado, existem dois planos nos órgãos:

1. Juízes federais e juízes de Direito – são identificados como singulares e estão em primeiro grau; e
2. os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça – conforme alteração feita com a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, correspondem ao segundo grau de jurisdição, e são juízos coletivos.

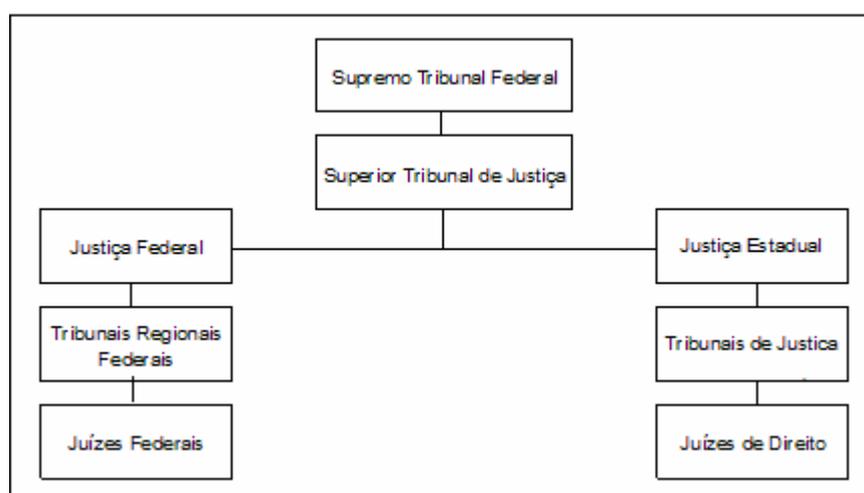


Figura 1 – Organização judiciária atualizada

Fonte - Theodoro Júnior (1989)

Existe uma subordinação entre o primeiro e o segundo grau, advinda da

hierarquia funcional e orgânica, tendo em vista que os juízes coletivos reexaminam as matérias e disciplinam as atuações dos respectivos magistrados.

Entre os órgãos de jurisdição civil e os maiores do Poder Judiciário, a hierarquia é apenas jurisdicional; ou seja, somente se verifica o reexame das matérias decididas mediante procedimentos jurídicos que promovem a discussão do direito para os níveis superiores, conforme pode ser visualizado na figura 1.

Para o cumprimento pleno desta função pública, determinou-se a competência de cada órgão na Constituição por meio de leis processuais e de organização judiciária.

As atribuições de cada elemento da estrutura judiciária são estabelecidas na Constituição, como segue:

1. Supremo Tribunal Federal (art. 102);
2. Superior Tribunal de Justiça (art. 105);
3. Justiça Federal (arts. 108 e 109);
4. Justiças Especiais:
  - a) Eleitoral (art. 114);
  - b) Militar (art. 121);
  - c) Trabalhista (art. 124).

Por conseguinte, a competência da Justiça Civil estadual é residual, valendo afirmar que tudo que não foi expressamente estabelecido em norma para a atuação de cada elemento cabe à Justiça local.

A Constituição, em seu art. 96, determina que os Tribunais têm competência para escolher seus dirigentes e elaborar seus regimentos internos, organizar os serviços de suas secretarias e dos juízos que lhes são vinculados e, ainda, prover os cargos de carreira e os necessários à administração da justiça. Em seu art. 125, estabelece que por legislação estadual é organizada a Justiça local.

A Constituição recepcionou a Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Estabelece normas aplicáveis a toda a organização judiciária do País, a partir de princípios fundamentais já traçados pela própria Constituição e dispostos detalhadamente no art. 93.

Por intermédio da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2004, promoveram-se alterações na estrutura operacional e nos dispositivos quanto à

atuação do Poder Judiciário. Das noções apresentadas neste trabalho, tem-se que foi confirmada a alteração da Constituição Estadual de Minas Gerais ocorrida em 2004 (Emenda n. 63) que determinou a união do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Para o desenvolvimento deste trabalho, sabe-se que para matéria civil, a Justiça federal e a Justiça estadual possuem competência. No entanto, valendo-se novamente da expressa determinação legal, a Constituição define, no art. 109, a competência da Justiça federal em razão motivada pela pessoa natural (sentido genérico, o ser humano) ou jurídica (aquela constituída em registro de pessoas jurídicas ou nas Juntas Comerciais) e por razões materiais, como abaixo transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (razão da pessoa)

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; (razão da pessoa)

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; (razão material)

...

XI - a disputa sobre direitos indígenas. (razão material)

...

Assim, delimitando ainda mais a competência de cada órgão, torna-se mais residual a relativa à Justiça estadual. No entanto, na Constituição existem algumas causas que estão atribuídas explicitamente à Justiça local. O mesmo artigo citado acima, em parágrafo específico, dispõe claramente as situações específicas:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Como exemplo do supracitado parágrafo, Theodoro Júnior (1989) indica a Lei 5010 de 1966, art. 15, inciso I, abaixo transcrito:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

...

(Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital,

especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes.)

## 2.3 Organização da Justiça mineira

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais promulgou a Lei Complementar estadual n. 59, de 18 de Janeiro de 2001, revogando a Lei Complementar estadual n. 38, de 13 de fevereiro de 1995. Esta nova lei contém a organização e a divisão judiciária do Estado de Minas Gerais.

A Emenda Constitucional Mineira n. 63, publicada em 19 de julho de 2004, unificou os tribunais. Mediante a Resolução n. 463, de 1º de março de 2005, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinou-se, entre outros expedientes, a integração, no dia 18 de março de 2005, de todos os juízes do Tribunal de Alçada de Minas Gerais ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em razão da fusão ocorrida.

Através do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 72/2005, de 06 de junho de 2005 foi encaminhada nova organização judiciária, estando mantida a estrutura administrativa dos serviços auxiliares do extinto Tribunal de Alçada, subordinados às Superintendências das Diretorias e Chefias dos órgãos correspondentes no Tribunal de Justiça, mas tudo sem solução de continuidade na área das respectivas atribuições atuais.

Os órgãos de jurisdição, com o PLC citado, foram alterados com a eliminação do Tribunal de Alçada, dispondo no art. 9º:

- Art. 9º – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:
- I – Tribunal de Justiça;
  - II – Tribunal de Justiça Militar;
  - III – Turmas Recursais;
  - IV – Juízes de Direito
  - V – Tribunais do Júri;
  - VI – Conselhos e Juízes de Direito do Juízo Militar; e
  - VII – Juizados Especiais.

A Lei Complementar dispôs sobre a competência relativa à limitação territorial. Em seu art. 10, devido à sua extensão geográfica, o Estado de Minas Gerais foi dividido em comarcas para o exercício do Poder Judiciário.

A divisão determinada na Lei Complementar indica expressamente a quantidade de juízes de Direito que exercem o poder-dever de prestar a tutela jurisdicional a todo o cidadão que tenha uma pretensão resistida por outrem, mesmo por parte de algum agente do próprio Poder Público.

Embora tenha ocorrido fusão entre os Tribunais em Minas Gerais, as atribuições quanto ao julgamento dos feitos derivados do 1º grau de jurisdição ainda são as estabelecidas à luz das disposições anteriores à Emenda Constitucional. Os desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apreciam os feitos vinculados às discussões oriundas das varas de Família, Sucessões, Fazenda Estadual, Municipal, Falência e Concordatas, e dos Feitos Tributários, ficando para aqueles que vieram do Tribunal de Alçada de Minas Gerais as discussões relacionadas ao criminal e cíveis.

Para o exercício do poder jurisdicional, o juiz necessita da colaboração dos órgãos auxiliares que compõem o juízo. De acordo com o art. 139 do Código Processo Civil, o perito está relacionado entre os auxiliares do juízo, na qualidade de eventual, uma vez que não integra o quadro do juízo e somente em alguns processos é convocado para a tarefa de auxiliar o juiz na área de sua competência, conforme o art. 145 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que o presente trabalho estabelece como uma de suas premissas a utilização dos laudos periciais por parte dos juízes singulares, limita-se à pesquisa ao 1º grau de jurisdição, para evitar se dispersar o foco do trabalho.

Enquanto a exposição relativa à estrutura constitucional da organização judiciária estabelece a divisão dos órgãos do Poder Judiciário, é importante ao perito que conheça noções sobre o juiz como órgão do Poder Judiciário inserido no procedimento jurisdicional.

## 2.4 Juiz

Os órgãos judiciários são compostos de judicantes singulares e coletivos, na mesma referência aos juízes de 1º grau de jurisdição e ao Colegiado, representado pelos Tribunais Superiores.

O art. 163 da Lei Complementar mineira n. 59, de 18 de janeiro de 2001, estabelece os cargos da Justiça Comum. Com o PLC 72/2005, já citado, foi revogado o inciso V. O artigo apresenta com a seguinte estrutura:

- art. 163 – A magistratura da justiça comum compreende os cargos de:
  - I – Juiz de Direito Substituto;
  - II – Juiz de Direito de Primeira Entrância;
  - III – Juiz de Direito de Segunda Entrância;
  - IV – Juiz de Direito de Entrância Especial;
  - V – (revogado)

## VI – Desembargador.

A denominação *singular* diz respeito à atuação de apenas um juiz, também denominado de “juízo monocrático”. Por sua vez, a estrutura dos Tribunais é desenvolvida de forma a permitir a apreciação das demandas submetidas ao duplo grau de jurisdição, mediante a apreciação de pelo menos três desembargadores do do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Estão dispostos em seções, câmaras, grupos ou turmas, com funções atribuídas pelos seus regimentos e leis da organização judiciária.

O juiz é um órgão do Estado, órgão do Poder Judiciário. Exerce, pois, funções específicas. Embora seja um servidor público, em razão da relevância das funções que exerce, buscam-se assegurar garantias especiais para lhe permitir a mais completa independência. Silva Pacheco *apud* Theodoro Júnior (1989, p. 216) sintetiza os requisitos jurídicos para a atuação do juiz:

- Jurisdicionalidade: deve estar investido do poder de jurisdição.
- Competência: deve estar na faixa de atribuições que, por lei, se lhe assegura. Complementa Paixão Júnior (2002), como o dever funcional de se colocar numa posição de independência e total afastamento dos interesses que as partes levam no processo.
- Imparcialidade ou alheabilidade: deve ficar na posição de terceiro em relação às partes interessadas.
- Independência: sem subordinação jurídica aos Tribunais Superiores, ao Legislativo ou ao Executivo, vinculando-se exclusivamente ao ordenamento jurídico.
- Processualidade: deve obedecer à ordem processual instituída por lei, a fim de evitar a arbitrariedade, o tumulto, a inseqüência e a contradição desordenada.

Os requisitos relacionados permitem-lhe valer do poder jurisdicional para aplicar a Justiça, mesmo contra os interesses do Estado, a fim de preservar a ordem jurídica, atribuição constitucional do Poder Judiciário.

Neste contexto, como exemplo, no final da década de 1990, o Poder Judiciário decidiu, de forma definitiva, que o Estado deveria pagar aos depositantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) as perdas resultadas do

denominado “Plano Verão”, aplicado pelo então Governo de José Sarney, contrariamente aos interesses do Poder Executivo, que ansiava por um desfecho favorável.

A Lei Complementar mineira n. 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da PLC 72/2005, dispôs, em seu Livro III (Da Magistratura), Título I (Da Magistratura em geral), Capítulo I (Das Garantias e Prerrogativas da Magistratura), a vinculação às disposições constitucionais quanto aos aspectos relacionados acima. Estas disposições estão apresentadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979), Título II (Das Garantias da Magistratura e das Prerrogativas do Magistrado), Capítulo I (Das Garantias da Magistratura). Está alicerçada na Constituição da República Federativa do Brasil no art. 93, que remete para a Lei Complementar a organização judiciária.

## 2.5 Perito

Os profissionais que subsidiam com informações os juízes são denominados “peritos”. Possuem conhecimento técnico e científico diferenciado do saber dos juízes, não fazendo julgamento, mas explicitando a realidade, muitas vezes obscura, das partes conflituosas.

Para cada tarefa judicial, o juiz confia em um auxiliar específico, que pode agir isoladamente, como o perito ou intérprete, ou dirigir uma repartição ou serviço complexo, como o escrivão.

Theodoro Júnior (1989) afirma que o juiz, para a consecução de suas tarefas, necessita da colaboração de órgãos auxiliares, que, em seu conjunto e sob a direção do magistrado, formam o juízo. Estes estão divididos em duas categorias: **permanentes** e **eventuais**. Estes referem-se à estrutura contínua da Justiça, prestando colaboração em todo e qualquer processo que tramite no juízo; aqueles são convocados para tarefas especiais. O perito está enquadrado como auxiliar eventual, visando servir à administração da Justiça sempre quando nomeado pelo juiz para auxiliá-lo na área de sua competência profissional.

O Código de Processo Civil, em seus arts. 139, 145 a 147, dispõe sobre a caracterização e os procedimentos do perito.

Incumbe às partes verificar da capacidade civil, legal, profissional e

técnica do perito nomeado, para, se for o caso, comprovadamente, impugnar-lhe a nomeação, requerendo sua substituição.

Maia Júnior (2003) acrescenta a obrigação de o perito estar cadastrado na secretaria ou cartório da vara, indicando em seu currículo sua capacidade técnica para elaborar laudo pericial sobre o assunto em discussão judicial.

Chiovenda *apud* Palma (1996, p. 130) indica que “peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devem tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes”. O autor conduz para demonstrar a necessidade de o profissional ter que possuir conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais tais que não devem estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa. Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia.

O perito é um técnico especialista em determinada matéria científica, a qual escapa ao campo das preocupações intelectuais do juiz, para examinar, vistoriar, avaliar e arbitrar, em seu campo de especialidade. O fato foi apresentado ao juiz em versões que as partes procuram convencer com suas argumentações. A função do perito é propiciar ao magistrado a interpretação do fato à luz de sua especialidade.

O O perito exerce, incontestavelmente, como afirma Rosa (2001) é uma delegação de justiça. O profissional eventual é o assessor direto do juízo no tocante às informações técnicas, esclarecendo na apreciação dos fatos gestivos em que se faça mister a aplicação de conhecimentos especializados. Desta forma, a responsabilidade que apresenta a opinião do perito é algo que não só se limita à qualidade do trabalho, mas vai além, nas palavras de SÁ (2002). Neste sentido, tem-se que os deveres do perito exigem um comportamento ilibado e exemplar, demonstrando lealdade ao magistrado, exercendo-a com franqueza, sinceridade e honestidade.

Serra Negra (2003, B) afirmou que a Ciência Contábil, inserida no contexto das Ciências Sociais, cujo objeto é o estudo do patrimônio, tem contribuído de forma significativa com um corpo de profissionais altamente qualificados para auxiliar os juízes nos inúmeros aspectos de conflitos que envolvem valores.

Dispõe o art. 145, relativo ao trabalho do perito perante o juízo.

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou

científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421.

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.”

...

Art. 421 - O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I- indicar o assistente técnico;

II- apresentar quesitos.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Corregedoria Geral de Justiça, órgão do Poder Judiciário ligado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estabeleceu, mediante instrução interna, as condições para que o profissional possa exercer esta função judicial. A Instrução da Corregedoria n. 186/90 determina que a nomeação de perito judicial, assim como de assistentes técnicos, quando o fato depender de conhecimento técnico ou científico, deverá recair em profissional habilitado, escolhido entre aqueles portadores de diploma de curso superior, regularmente inscrito no órgão de classe correspondente.

A obrigação de ser um profissional graduado para o desenvolvimento do trabalho pericial contábil já demonstra o grau de rigor científico que a peça deva ser produzida.

A jurisprudência dos Tribunais reforça esta condição. Podem ser citados: REsp 115566 / ES, RECURSO ESPECIAL 1996/0076697-5 da 2ª. Turma do STF em 17/09/97; Agravo de Instrumento no. 546.595 DF da 4ª. Turma do TJDF em 15/05/96; Agravo de Instrumento nº 325.525-4 da 4ª. Câmara TAMG em 09/05/2001; e, Agravo de Instrumento nº 450.430-1 da 3ª. Câmara TAMG em 11/08/2004.

Assim, todo o fenômeno patrimonial que afeta as células sociais alerta Sá (2002), torna-se motivo de prova pericial e deve ser periciado por bacharel em Ciências Contábeis.

Em termos legais, o art. 422<sup>2</sup> do Código Processo Civil apresenta a forma de conduta e atuação do especialista. No entanto, o determinado é muito amplo, já que a expressão “... escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido ...” remete para o âmbito da subjetividade, posto que escrupuloso remete para conceitos: “cuidadoso, zeloso, rigoroso e metuculoso” de um profissional.

Para disciplinar a atuação do perito contador, o Conselho Federal de Contabilidade, órgão fiscalizador da classe contábil, dispôs, por meio das Normas Brasileiras de Contabilidade,<sup>3</sup> a forma como se processa a condição escrupulosa do profissional. Estabelece a condição para se manter o nível de competência profissional. Os contadores procederão na busca contínua dos conhecimentos atualizados de Contabilidade, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis (especialmente as aplicáveis à perícia), da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas. Esta educação se realiza por meio dos programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização, e mediante a realização de seus trabalhos com a observância de equidade.<sup>4</sup>

O perito e os assistentes técnicos não são obrigados a assumir o encargo, conforme o art. 423 do Código de Processo Civil. Apenas o perito oficial, com base neste artigo, pode ser recusado por impedimento ou suspeição. Nos termos do art. 424, tem-se a motivação para a substituição do perito.

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III – artigo que aponta as pessoas que se aplicam); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

II- sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

A disposição contida no art. 146 refere-se ao procedimento do perito para a promoção de seu pedido de substituição:

Art.146 - O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do

---

<sup>2</sup> Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança das partes, não sujeitos à impedimento ou suspeição.

<sup>3</sup> Resolução nº 857 de 21-10-99 - NBC P 2 – do Conselho Federal de Contabilidade.

<sup>4</sup> Respeito à igualdade de direito de cada um, que independe da lei positiva, mas de um sentimento do que se considera justo, tendo em vista as causas e as intenções (HOUAISS, 2001).

encargo alegando motivo legítimo.

Parág único - A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art.423).

#### Impedimentos aplicáveis ao perito são:

Art. 134. É defeso ao [...] exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I- de que for parte;

II- em que interveio como mandatário da parte, [...], funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

IV- quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral, até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

#### Por suspeição, tem-se:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do [...], quando:

I- amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II- alguma das partes for credora ou devedora do [...] de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até terceiro grau;

III- herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV- receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V- interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único: Poderá ainda [...] declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Hoog (2003, p. 56) afirma que se aplica ao perito e ao assistente técnico o disposto no art. 147 do Código de Processo Civil quanto a informações inverídicas. A pena é de reclusão de 1 a 3 anos, podendo aumentar em razão da gravidade, conforme dispõe o art. 342 e o § 1º do Código Penal, por afirmação falsa, por calar a verdade ou, simplesmente, quando a sua atitude não seja isenta ou equilibrada. Não fica afastada a hipótese de acionamento pela parte que se sentiu prejudicada de ação civil de reparação de perdas. Podem, também, ficar inabilitados para o exercício da função pericial. Em virtude da confiança que emerge do magistrado ao perito nomeado, é imputado a ele um caráter mais grave por indução ao erro da verdade. Para o assistente técnico, vale a indução quando exprime uma opinião falsa sobre os fatos. Não se pode olvidar da questão da conivência, que amplia a pena.

Em diversas situações em que houve suspeição e impedimento, o prazo para a escusa e pedido de substituição já tinha sido ultrapassado. No entanto, as particularidades e peculiaridades de cada momento possibilitaram, por conveniência

jurídica, a substituição por outro perito.

Como exemplo pode-se citar a ocasião em que o perito do juízo recebeu a ligação de determinado advogado informando que havia feito o depósito dos honorários para a perícia deferida numa ação movida por conta própria (era parte e, ao mesmo tempo, procurador), mas, ao ouvir aquela voz, reconheceu-a pelo timbre como a de seu amigo e vizinho. Imediatamente, protocolizou pedido de substituição de perito, já que somente naquele momento pôde identificar que tal parte, cujo nome e sobrenome eram muito comuns (assim como José da Silva), era pessoa de seu relacionamento, evitando assim a possibilidade de se ver escusado por suspeição. Prontamente, o douto juízo acolheu o pedido e procedeu à substituição.

Outro exemplo: em um dado encontro familiar, com parentes de 2º grau, em que houve um diálogo, iniciado pelo esposo de uma prima com o perito, fazendo referência ao valor dos honorários de uma perícia para um devedor de uma instituição financeira da qual afirmava ser proprietário, juntamente com outras pessoas. No dia seguinte, o perito protocolizou o pedido de substituição por escusa de impedimento ou suspeição, no que foi acatado com louvor pelo douto juiz.

Evidentemente, o prazo de escusa por motivo íntimo que cause a impossibilidade do desenvolvimento dos trabalhos deve obedecer ao prazo legal, sob pena de imputação de penalidades administrativas, civis e penais pela omissão, silêncio ou por não responder adequadamente ao dever legal.

Os casos apresentados como situações específicas para a aplicação dos dispositivos legais de impedimento e suspeição ao perito evidenciam que dentre as qualidades do profissional contábil a ética e a moral devem refletir uma conduta ilibada.

### 2.5.1 Ética em perícia

Etimologicamente, o vocábulo *ética* deriva do grego *ethikós*, chegando à língua portuguesa por intermédio do latim *ethicu*, para significar o estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana. Guerreiro (1995, p.25) afirma que é uma disciplina filosófica cujo objeto de investigação é a procura de princípios regulativos do ponto de vista do bem e do mal envolvidos com valores éticos de determinada sociedade ou de modo absoluto.

Tradicionalmente, a ética é entendida como um estudo ou reflexão

científica ou filosófica, até teológica, sobre os costumes e as ações humanas. Também é considerada como o estudo das ações ou dos costumes e da própria realização de determinado tipo de comportamento.

Enquanto ciência, pelo fato de abranger inúmeras áreas, ela poderia caracterizar-se como normativa ou descritiva, caso se referisse às normas de comportamento ou tratando dos costumes, respectivamente.

No entanto, filósofos e moralistas concordam que a justificação de um princípio ético não se pode dar em termos relativos. A ética se fundamenta num ponto de vista universal. Singer (1998, p. 20) afirma que extrapolemos o “eu” e o “você”, e cheguemos à lei universal, ao juízo universável, ao ponto de vista do espectador imparcial.

Assim, chega-se à questão quanto ao que se poderia considerar como valores éticos, desassociados das normas de comportamento e costumes, já que estes emergem da relação de reciprocidade entre os homens.

Neste contexto, em virtude da função descritiva como a ética procura apresentar os princípios universais e atemporais, parte-se dos estudos de antropologia cultural e costumes tradicionais e, ainda, de geografias diferentes. Embora descritiva, ela não se limita ao retrato dos costumes; apresenta teorias que, por não se concentrarem em ideais humanos de grupos em particular, levam à validade universal, enquanto reflexão teórica, condicionando o atendimento, simultâneo, à pretensão de universalidade e de explicação das variações de comportamento, em diferentes formações culturais.

A convivência humana, sendo uma necessidade, faz surgir a moral, conjunto de regras de costumes consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada, destinadas a orientar o relacionamento dos indivíduos numa certa comunidade social.

A manifestação da consciência moral apresenta-se, principalmente, na capacidade de resolução baseada no julgamento, diante de várias alternativas. Deste modo, o sujeito moral deve preencher os seguintes requisitos:

- a reflexão e o reconhecimento, em igualdade de condições, da existência de si e dos outros;
- o controle das tendências e impulsos, permitindo a capacidade para deliberar e decidir; e
- a responsabilidade pela autoria da ação, seus efeitos e conseqüências.

Por todo o exposto, remete-se para à busca da conceituação de ética profissional. É o agir ético, tanto da comunidade como do indivíduo, compreendendo os costumes e hábitos, e exprime a condição de permanência, habitualidade, lugares familiares, estada e morada. É a vida do bem em organizações humanas. É a vida plenamente humana, em que o ser participa da cidadania, assumindo com plena consciência a recíproca relação entre direitos e deveres.

Esse mundo humano é uma conquista cultural, destino das sociedades institucionalizadas, em sua dimensão ético-profissional, ditada pelos Códigos de Ética. Por isso, não se torna uma letra fria, morta, mas o ser espírito. Constitui competência e honestidade, capazes de inspirar a confiança do juiz e das partes. Parte-se da competência técnica, aliada à capacidade ética. Traduz-se como riqueza maior que se pode vislumbrar em sua integral fidelidade às normas estatutárias do código da profissão.

Assim, em uma reflexão filosófico-epistemológica, Andrade Filho (2005) expõe que ética profissional é a parte da ética que ensina o homem a agir em sua profissão, tendo em vista os princípios da moral. Ela é a aplicação geral no campo das atividades profissionais. Ao perito cumpre conhecer a ética, nela acreditar e viver eticamente tanto na vida privada como na vida pública; manter-se sempre em dia com as realidades do mundo de hoje; atuar de forma a cumprir seus deveres e direitos; e assumir o compromisso do crescimento ético e da retidão de consciência.

Convergingo ainda mais o foco, surge a ciência da Deontologia (do grego *deontos* = dever e *logos* = tratado), a ciência dos deveres, no âmbito de cada profissão. A ética exige, também, a Diceologia (do grego *diceo* = direitos e *logos* = tratado), parte da ética profissional que trata dos direitos do homem em sua profissão. É o estudo dos direitos, a emissão de juízo de valor, compreendendo a ética como condição essencial para o exercício de qualquer profissão.

Afirma Sá (1996) que quando a consciência profissional se estrutura no triângulo formado pelo amor à profissão, pelo amor à classe e pelo amor à sociedade nada há a temer quanto ao sucesso da conduta humana. O dever passa a ser uma simples decorrência das convicções plantadas nas áreas recônditas do ser, ali depositadas pelas formações educacionais básicas.

Neste contexto, a citação do Código de Ética do Contabilista evidencia a importância para a conduta humana do perito. Embora seja relativamente pequeno, pois é formado por quatorze artigos, distribuídos em cinco capítulos, não significa

baixa eficácia. Pelo contrário, justamente por isto atinge seu objetivo de ser um código de conduta de rápida leitura e assimilação. Seria desnecessário incluir no código regras morais. É ele um direcionador, pois, ao delinear os deveres, desvela também os direitos dos contabilistas em suas relações profissionais com seus pares e com seus clientes ou empregadores. Pontualmente, podem-se registrar os seguintes tópicos específicos:

Art. 1º - Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os contabilistas, quando no exercício profissional.

Art. 2º - São deveres do contabilista:

I - exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade.

Art. 3º - No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista:

II - assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

IV - assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio a sua orientação, supervisão e fiscalização;

Art. 7º - O Contabilista poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro Contabilista, com a anuência do cliente, preferencialmente por escrito.

Parágrafo Único. O Contabilista poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro contabilista, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.

Art. 8º - É vedado ao Contabilista oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

Duas formas de excelências de que nos fala Aristóteles – excelência moral (honestidade, moderação, equidade etc.) e excelência intelectual (inteligência, conhecimento, discernimento etc.) – propiciarão a manifestação consciente do agente (o perito) na realidade (o conflito), de forma equilibrada. O vocábulo *equilibrada* é empregado no sentido de ser o equilíbrio, o distanciamento perfeito que o laudo pericial deve apresentar, de modo a servir com perfeição a sua própria finalidade.

Em adaptação filosófico-doutrinária, adiantar que não é lícito o agente ativo da perícia (o perito) deixar de trabalhar para desvincular-se do dever jurídico, adquirindo a firme convicção de que o ganho seja social ou econômico, é conseqüência do cumprimento fiel do objetivo de seu trabalho, não sendo, portanto,

aquele o objetivo em si mesmo.

Resumidamente, para o perito contador faz parte da ética:

- capacidade profissional: estar preparado para desenvolver tudo aquilo que lhe foi confiado pelo magistrado quando de sua nomeação;
- independência: opinar livremente, de maneira objetiva e imparcial;
- sigilo profissional: guardar segredo sobre tudo o que foi examinado e analisado na escrita contábil das partes envolvidas, passando assim segurança e credibilidade; e
- confiança: observar os diversos aspectos do trabalho e comportamento profissional, tais como, qualidade dos trabalhos executados, imparcialidade e, sobretudo, guarda do sigilo profissional.

Silva (2003) aponta como deveres da ética do perito contador:

- solidariedade, igualdade, justiça e honestidade;
- lealdade, diligência e zelo;
- prestação de contas; e
- assunção da responsabilidade civil, criminal e administrativa, quando comprovado ato de negligência e imperícia em processo regular promovido contra o mesmo.

Por conseguinte, não seria adequado finalizar o conteúdo de ética sem proceder a considerações sobre a virtude, uma vez que a mesma é princípio. Ensina Sá (1996, p. 64) que “a conduta virtuosa é algo essencial e estriba-se na qualidade do ser em viver a vida de acordo com a natureza da alma, ou seja, na prática do amor, em seu sentido pleno de não produzir malefícios a si e nem a seu semelhante”.

O ente virtuoso promove uma integração da mente e corpo ao espírito, possibilitando que a intuição, de origem transcendental, advinda da plena comunhão com a Lei Universal e manifestada com amor e sabedoria, seja a ação em exercer o respeito ao ser e a prática do bem. O bem está relacionado com a manifestação do ser em proceder as suas ações, pautando-se na percepção de agir e procurando sempre produzir para o seu semelhante e a sociedade resultados que materializem a vontade divina na relação que está participando, mediante plena sintonia com seu espírito. Sá (1996, p.70) afirma que os benefícios ou compensações pela prática da virtude são basicamente morais, de ordem íntima, espiritual, mental e de consciência.

Após a apresentação de elementos da estrutura orgânica do Poder Judiciário, para focalizar o ambiente da pesquisa empírica e de noções jurídicas sobre o juiz, sobre o perito e sobre a ética na conduta natural do profissional, torna-se necessário conhecer os fundamentos da materialização do sentimento do magistrado acerca das informações contidas nos autos, ou seja, a sentença.

## 2.6 A sentença do juiz singular

O poder jurisdicional conferido ao magistrado para fazer cumprir as leis e punir quem as infrinja é executado de forma transparente, nos termos dos arts. 126 e 127 do Código Processo Civil, que enumeram as disposições jurídicas. Estas condições possibilitam compreender as motivações que conduziram o juiz a proferir a sentença de um litígio e podem incluir a utilização da prova pericial como elemento de fundamentação de sua decisão.

Sentença, etimologicamente, advém do latim, segundo Houaiss (2001), *sententia* que traduz “sentimento, parecer, opinião, idéia, impressão do espírito, modo de pensar ou de sentir”, sendo que para a acepção jurídica é julgamento. Primeiro, o juiz sente; depois, sentencia. O juiz vê o fato, conhece-o por meio da leitura dos autos, da oitiva das partes e das testemunhas, observando-as nos olhos, para que possa ir formando o seu convencimento para aplicar o direito no caso que se está discutindo. Pode se valer do laudo pericial na medida de sua percepção e da utilidade deste para sua fundamentação. É a materialização da percepção pessoal do juiz da realidade discutida pelas partes, fundamentada nas normas legais. Conforme Paixão Júnior (2002, p. 293), é o instrumento de exteriorização do ato judicial que pode pôr termo ao processo. É a solene expressão da vontade soberana do Estado, manifestada e imposta para uma situação concreta que lhe foi colocada.

O O titular do interesse em conflito tem o direito subjetivo (direito de ação) à prestação jurisdicional, que corresponde a um dever do Estado-juiz (a declaração da vontade concreta da lei, para pôr fim à lide). Completa Theodoro Júnior (1989) que por meio da sentença que o Estado satisfaz este direito e cumpre o dever contraído em razão do monopólio oficial da Justiça.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 162, § 1º, que a sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

As sentenças podem ser divididas em: aquelas que põem fim ao processo sem o julgamento do mérito; e aquelas que encerram a relação processual com julgamento do mérito.

Quando a sentença apresenta a prestação jurisdicional, diz Pontes de Miranda (1957) que ocorreu o julgamento do mérito, ampliando Marques (1987) promovendo a denominação de “sentenças definitivas” ou “sentenças de mérito”, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil.

Este tipo de sentença pode resultar nas seguintes situações:

- a) O juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor (inciso I).
- b) O réu reconhece a procedência do pedido (incisos II).
- c) O juiz homologa ato de transigência entre as partes (inciso III).
- d) O juiz pronuncia a decadência ou a prescrição (inciso IV).
- e) O autor renuncia ao direito que se funda a ação (inciso V).

Quando o juiz põe termo ao processo sem decidir a lide, a sentença recebe o nome de “terminativa”, “formal” ou “processual”. Enquadram-se nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil as situações em que:

- a) O juiz reconhece inexistente pressuposto processual ou condição da ação (incisos IV e VI).
- b) O juiz entende existente impedimento processual (inciso II, III, VII, IX e X).
- c) Ocorre pressuposto negativo do litígio (incisos I e V).
- d) O juiz Homologa a desistência da ação (inciso VIII).

Paixão Júnior (2002, p 294) conclui:

Sentença é, pois, o instrumento da manifestação da vontade final do juiz, publicada em cada um dos procedimentos que, ora julga a pretensão, ora os extingue, tão-somente, sem exame do mérito.

O perito atua na aplicação das disposições legais e nas decisões dos magistrados. Para o foco desta dissertação, o perito deve conhecer os elementos das sentenças definitivas em que o magistrado acolhe ou rejeita o pedido do autor. No andamento regular do feito, de acordo com a espécie do pedido da ação, ocorrem a fase de conhecimento e a especificação de provas. Outra espécie de sentença é aquela em que o magistrado homologa ato de reconhecimento, renúncia e transigência entre as partes. Esta última poderia ter sido resultado do trabalho pericial requerido e juntado aos autos, possibilitando uma manifestação de vontade

das partes, antes de o magistrado ter apreciado o direito reclamado.

### 2.6.1 A sentença definitiva

A expressão do magistrado é materializada, em sua condição final, quando põe termo à demanda, proferindo, com base em seu julgamento, um comando que poderá ser acatado prontamente pelas partes. Poderá ser direcionado para instância superior, a fim de ser apreciado em grau de recurso, ocorrendo, após trânsito em julgado da decisão, provimento do recurso, parcialmente acatado o pedido do apelante ou negado o pleito, neste caso com a manutenção plena da forma decidida pelo juiz singular.

Definitiva é a sentença que define o juízo. Examinando o pedido para julgá-lo procedente, total ou parcialmente, ou improcedente, põe termo à relação processual e julga as pretensões, consoante palavras de Paixão Júnior (2002, p. 298).

As sentenças definitivas têm requisitos para que possam ser válidas e consideradas como entrega de ato jurisdicional decisório. O art. 458 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Estrutura Estrutura formal, conforme Paixão Júnior (2002), são os elementos necessários à composição das peças que compõem a sentença, relatório, fundamentação, dispositivo.

Os requisitos relatados acima são considerados por Paixão Júnior (2002), Santos (1985), Theodoro Júnior (1989) e Marques (1987), dentre outros, como não somente um trabalho intelectual do juiz, mas como o ato de inteligência, do espírito do juiz, que somado ao ato de vontade do Estado (Soberania), corporifica-se no juiz, órgão do Estado.

Theodoro Júnior (1989) reporta-se ao Código Processo Civil de 1939, revogado, art. 280, que dispunha que a sentença deveria ser clara e precisa, estando implícita no sistema do Código vigente. A falta de clareza ou precisão

enseja o recurso de embargos declaratórios, figura jurídica em que as partes arguem o juiz quanto à maior especificação do fato discutido em relação às normas legais por ele consideradas na sentença e que não ficaram, na percepção da parte interessada, suficientemente esclarecedora.

Neste sentido, diz-se clara a sentença quando se apresenta inteligível e insuscetível de interpretações ambíguas ou equivocadas. Santos (1985, p.21) relata a necessidade do emprego de linguagem simples, em bom vernáculo, aproveitando, quando for o caso, a palavra técnica do vocabulário jurídico. Por isso, as sentenças tomam a forma de dissertação ou exposição. O juiz expõe os fatos, o Direito, examina as provas, dirime as dúvidas e fixa o seu pensamento como se estivesse emitindo um parecer. Este procedimento tem a virtude de tornar mais fácil e claro o desenvolvimento dos raciocínios, possibilitando sentenças mais concisas e de leitura menos enfadonha.

Quanto à precisão da decisão, diz respeito a ser específica, certa, limitada ao pedido. Não pode dar o que não foi pedido nem mais do que se pediu ou tampouco deixar de decidir sobre parte do pedido, conforme dispõe os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil:

Art. 128 - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

...

Art. 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único - A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Expressando a vontade da lei, o juiz retira do sistema jurídico a solução que as partes poderiam ter decidido sozinhas. Quando não têm a lei, ocorre um desdobramento de suas funções, a teor do art. 126 do Código de Processo Civil:

Art. 126 - O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Quando o juiz profere a sentença definitiva, está encerrado o seu ofício: não pode mais atuar de forma nenhuma. É um ato extremamente solitário (toda a responsabilidade é somente dele). Neste instante, atinge o objetivo com a solução do litígio naquela instância.

A forma de integrar a relação processual poderá sê-lo como sentença

oral, prolatada ao escrivão, que a lavrará no termo de audiência, à medida que for sendo composta, inserindo-se no curso do procedimento. Ao estar completo e lançado, o ato decisório passa a ter existência, adquirindo condição de elemento integrante do processo.

No entanto, a sentença escrita somente se transforma em ato jurídico processual na publicação do trabalho que o juiz elaborou e redigiu, afirma Santos (1985), comprovada em certidão exarada pelo escrivão nos autos (sendo possível torná-la pública durante a audiência), na presença das partes e de seus procuradores constituídos.

A prova pericial deve ficar adstrita à discussão apresentada pelas partes litigantes, já que esta promove o estabelecimento dos limites do trabalho técnico.

Reside neste ponto a eficaz contribuição do auxiliar eventual do juízo, denominado por Theodoro Júnior (1989), posto que sua prestação à Justiça contribui para que o Direito possa ser aplicado à luz dos fatos examinados pelo especialista, robustecendo a sentença do magistrado, de forma a ser indiscutível quanto à integração do fato com o Direito, admitindo-se para a discussão em grau de recurso somente o aspecto da aplicação do direito sobre os fatos periciados.

No presente trabalho, torna-se necessário oferecer noções sobre as sentenças homologatórias. É um pronunciamento do magistrado quanto à homologação de reconhecimento do pedido, transação e renúncia por manifestação das partes e elemento de definição da verdade real dos fatos discutidos. Foi objeto da pesquisa empírica quando proferida depois de ofertada a peça pericial, mesmo não tendo sido apreciado expressamente o trabalho do profissional contábil. Neste ato, completa Marques (1987), o juiz examina a regularidade e admissibilidade da declaração de vontade, para, a seguir, homologar ou não, imprimindo força de ato estatal e fazendo produzir efeitos também fora do processo que com ele se encerrou.

As sentenças definitivas se desdobram em função dos seus efeitos. Descrevem-se a seguir noções que devem ser conhecidas pelos peritos contadores para o adequado desenvolvimento do trabalho pericial.

### **2.6.2.1 Sentença declaratória**

Consiste, segundo Santos (1985, p.30), em simples declaração de

existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou, excepcionalmente, de autenticidade ou falsidade de documento. A pretensão do autor torna-se satisfeita com a declaração de certeza, pondo fim ao processo. Ampliando esta condição, Marques (1987) expõe que a sentença que julga a ação improcedente é sentença declaratório-negativa, salvo quando a proposta ação declaratória for também negativa, no que o pedido tem de possuir, necessariamente, conteúdo declaratório-positivo.

O efeito meramente declaratório, cita Theodoro Júnior (1989), retroage à época em que se formou a relação jurídica ou em que se verificou a situação jurídica declarada. Em outras palavras, declarada a existência, o crédito é dado por certo desde a data de sua formação. Caso contrário, se for proclamada a falsidade de um documento, o efeito da sentença retroage à data em que se verificou a falsificação.

Essa situação passa a ser importante para o perito quando em fase de liquidação de sentença, pois passa a ser premissa para a apuração de um valor patrimonial em litígio na data em que se formou a relação jurídica.

### **2.6.2.2 Sentença constitutiva**

Produz o efeito de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica preexistente, acrescentando um componente consistente na criação de nova relação, modificação ou extinção da mesma relação ou situação jurídica, tendo o efeito para o futuro. Ou seja, seus efeitos produzem-se a partir da sentença transitada em julgado. Nos casos em que existe previsão legal, os efeitos das sentenças constitutivas retroagem para antes do ato em que os fatos se achavam.

### **2.6.2.3 Sentença condenatória**

Contém a declaração de certeza da existência de relação jurídica e prepara para obtenção de um bem jurídico, pois exerce dupla função, como ensina Resende Filho *apud* Theodoro Júnior (1989, p.561):

...  
aprecia e declara o direito existente e prepara a execução. Contém, portanto, um comando diverso do comando da sentença declaratória, pois determina que se realize e torne efetiva determinada sanção, isto é, que o vencido cumpra a prestação de dar, fazer ou não-fazer, ou de abster-se de

realizar certo fato, ou de desfazer o que realizou.

Santos (1985) afirma que esta decisão condena o réu no cumprimento de uma prestação. Por isso, chama-se “sentença de prestação”, uma vez que possui uma função sancionadora e estabelece a aplicação da sanção prevista em lei.

Atribui ao vencedor um título executivo, que lhe confere o direito de executar o devedor no caso de não cumprir a obrigação. Por sua vez, como premissa que interessa diretamente ao perito contador, dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil: as condenatórias retroagem à data em que o devedor foi constituído em mora, e, portanto, à data da citação.

## 2.7 Coisa julgada e preclusão

Coisa julgada, segundo Paixão Júnior (2002), é a qualidade que se acrescenta aos efeitos imediatos da sentença quando se chega a um estágio em que não é mais possível modificá-la. É a condição em que a lei torna declaratório, condenatório, constitutivo, executivo ou mandamental o efeito de um julgamento, tornando-o imutável e, conseqüentemente, indiscutível.

As sentenças definitivas produzem coisa julgada, que, ao transitar em julgado, adquire força de lei (autoridade de coisa julgada). O art. 468 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença que julgar parcial ou totalmente a lide tem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas.

Por este motivo, é necessário que o perito compreenda que coisa julgada é a qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio, isto é, a imutabilidade adquirida da prestação jurisdicional do Estado, quando entregue definitivamente nos termos exposto por Marques (1987). Santos (1985) e Paixão Júnior (2002) identificam-na como **formal**, quando não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos, ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos, ocorrendo a imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos. Por sua vez, chama-se **material**, quando o comando não pode ser desconhecido fora do processo, haja vista tornar-se força de lei entre as partes e por todos os juízes. Exatamente como está expresso no art. 467 do Código de Processo Civil:

Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável

e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

No parágrafo anterior, tem-se a palavra *preclusão*. Paixão Júnior (2002) a apresenta como perda, pela parte da possibilidade de prática efetiva de ato no processo, por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportuno. Santos (1985) acrescenta que pode ocorrer de forma **temporal**, quando proveniente do esgotamento do prazo para o exercício da faculdade processual; ser **lógica**, quando a prática de um ato se faz incompatível com a prática de outro; e, por fim, ser **consumativa**, quando resultante de ato decisório, que, uma vez transitado em julgado, torna-o irrevogável e impede o reexame da questão por ele decidida.

A expressão *trânsito em julgado* é aplicada no momento em que não existe mais a possibilidade de nenhum tipo de recurso sobre a decisão ou a perda de sua promoção por decurso de prazo.

A noção de preclusão nos procedimentos processuais é importante para a atuação do perito contador, pois ele deve estar vigilante quanto aos atos processuais determinados pelo juiz sobre a concessão de prazo para as partes formularem quesitos, apresentarem complementares, requererem esclarecimentos e fazerem juntada de documentos nos autos. Caso estes procedimentos não tenham sido operados tempestivamente, deverá o auxiliar do juízo submetê-los a orientações quanto aos limites da verdade formal dos autos. Esta condição permite que o trabalho pericial possa ser realizado mesmo com a inércia da parte em se manifestar, seja na formulação dos quesitos e fornecer elementos indispensáveis para a execução da perícia. Este procedimento não vinculando o auxiliar do juízo a eventual elaboração de laudo pericial complementar, em face da juntada de documentos ocorrida de forma intempestiva ou, mesmo, na argüição quanto à espécie de esclarecimento ser na forma apresentada pela parte como quesitos complementares apresentados intempestivamente.

## 2.8 Liquidação de sentença

A liquidação quantitativa de uma sentença pode ocorrer no cumprimento de uma execução. Paixão Júnior (2002, p. 344) assim conceitua execução:

Execução é uma atividade processual autônoma que se constitui como efeito da sentença condenatória, ou de situação jurídica que o legislador

entenda dever equiparar ao estado de sujeição provindo de um preceito judicial condenatório não cumprido.

Com a execução, promove-se a efetividade da ordem emanada da vontade do juiz e expressa na sentença a respeito da pretensão injustificadamente resistida e ainda não satisfeita.

A condição de coisa julgada interessa ao perito contador quando existe a necessidade de realização de perícia para a liquidação da sentença, caso as partes não se componham ao apresentar seus cálculos de apuração do valor monetário discutido ou quando a questão não pode ser decidida por simples cálculo aritmético. O trabalho irá considerar os parâmetros da coisa julgada, para que se possa desenvolver um procedimento de cálculo devidamente fundamentado nos parâmetros consistentes das normas contábeis. Segundo Paixão Júnior (2002), toda execução de título judicial terá por base os parâmetros definidos na sentença condenatória transitada em julgado e na homologação. Esta situação já foi vivenciada em diversas perícias por este mestrando em perícias desenvolvidas na 5ª Vara Cível: processo n. 2492.906416-0, entre a Rede Ferroviária Federal e Marco Túlio Freury de Carvalho; 12ª Vara Cível, processo n. 2401.027791-1, entre Empresa Gontijo de Transporte Ltda e Neide Maria Monteiro e Outros; e 20ª Vara Cível, processo n. 2491771513-8, entre Freitas Refrigeração Ltda e Cônsul S.A.

No entanto, o dispositivo legal (art. 606 do Código de Processo Civil) estabelece um procedimento de liquidação em que o trabalho do perito se determina pela natureza do objeto de liquidação, pela própria sentença ou convencionado pelas partes. Os atos processuais são disciplinados pelos arts. 420 a 429 do Código de Processo Civil, idênticos ao do procedimento ordinário. É denominada “liquidação por arbitramento”.

Outra situação de liquidação de sentença em que o perito poderá ser nomeado é aquela em que se opera por artigos (art. 608 do Código de Processo Civil). Nesta modalidade, o procedimento processual é o ordinário, cujas questões suscetíveis de liquidação versam somente sobre o quanto pode ser apurado. Portanto, vedam-se controvérsias infringentes do julgado ou discussão à matéria pertinente à causa principal, nos termos expressos do art. 610 do citado diploma legal. Entende-se por procedimento ordinário (arts. 282 e seguintes) a formulação do pedido, contestação, réplica, especificação de provas e, finalmente, a audiência de instrução e julgamento, nos prazos especificados pelo código.

Pelos aspectos expostos da estrutura da sentença, a prova pericial é um instrumento que contribui para a fundamentação da sentença. Os tópicos que se seguem evidenciam a manifestação de estudiosos do Direito na adequada participação deste tipo de prova.

## **2.9 A prova pericial**

A opinião profissional, a que deflui de um conhecimento específico, tem responsabilidades relevantes como elemento que visa a oferecer prova.

Paixão Júnior (2002) relata que meios de prova são os veículos disponibilizados pela lei às partes, a fim de que possam exercer o direito probatório. A perícia contábil, como qualquer das provas, é uma das admitidas em Direito.

Santos (1968, p. 414) escreve que: “a perícia consiste no meio pelo qual, no processo, pessoas entendidas, e sob compromisso, verificam fatos interessantes à causa, transmitindo ao juiz o respectivo parecer”.

Outras conceituações apresentadas no campo jurídico têm contribuído para se conhecer o que é prova pericial. Hoog (2003) afirmou que o perito contábil precisa ter noções consideradas fundamentais, como: o que é a prova, qual é a sua função, a quem compete o ônus da prova e os meios contábeis disponíveis que servem de prova. Por isso, o conhecimento destes aspectos tende a tornar o perito um auxiliar mais eficiente, eficaz e econômico.

Marques (1987) define perícia como a prova destinada a levar ao juiz elementos instrutórios sobre algum fato que dependa de conhecimento especial de alguém. O laudo pericial é a materialização da perícia nos autos de um processo judicial.

Palma (1996) conceita prova pericial como a atividade de pesquisa técnica ou científica integrada pelas etapas de verificação, constatação e análise do objeto em questão, a ser efetivada por agente formal ou especialista na matéria a ser pesquisada. Este procedimento, conquanto ofereça o subsídio de um conhecimento diferenciado, equipara-se, axiologicamente, aos demais meios probatórios previstos no sistema processual, como igualmente coadjuvante na formação da convicção judicial, que é o objeto precípua desta atividade.

João Bonumá *apud* Pires (2000) relata que a prova, no significado comum e geral, visa à demonstração da verdade, ao passo que a prova específica processual civil limita-se à produção da certeza jurídica. Deflui que existe a verdade real e a verdade formal<sup>5</sup> desta relação. O trabalho do perito do juízo recai sobre a verdade formal, conquanto a consistência e a materialidade são condições objetivas para a validade do laudo pericial contábil.

No contexto da instrução probatória, o vocábulo *verdade*, como ensina Paixão Júnior (2002), significa a correspondência entre o fato descrito nos autos e o acontecimento efetivamente ocorrido. Não se objetiva conceituar filosoficamente esta palavra, mas tão-somente promover o disposto nos arts. 130 e 131 do Código Processo Civil, que ordenam ao juiz, oficiosamente, “determinar as provas necessárias à instrução do processo”. Desta forma, a instrução do processo poderá não demonstrar os fatos narrados da forma com aconteceram e as circunstâncias que lhe foram agregadas, representando a versão formal que os autos revelam e que sobre a qual o magistrado profere a sentença.

Ornelas (1995) reforça que é dever do perito produzir nos autos do processo provas de causa e efeito; ou seja, estabelecer o nexa causal do dano ao objeto de pedir da ação promovida.

Rosa (2001) afirma que a prova pericial não cria fatos novos no contexto geral; ela apenas disponibilizará para apreciação do magistrado as informações obtidas mediante os argumentos contidos nos autos e conforme o que foi exatamente vistoriado, examinado (livros, documentos) e avaliado a partir das investigações realizadas sobre as coisas, bens, direitos e obrigações disponibilizados quando da elaboração da peça técnica.

Para uma adequada base de pesquisa, é necessário detalhar o que vem a ser a prova pericial contábil no Direito Civil e no Direito Processual Cível.

No Código Civil, a caracterização é a mais importante, em virtude da condição de ser tratado o direito substantivo da relação entre as pessoas na ordem privada no estabelecimento de direitos e obrigações. Por sua vez, o Código Processo Civil vem mostrar de que maneira pode ser operacionalizado o direito destas partes envolvidas em uma relação jurídica.

Desta forma, na parte do Código Civil que trata das pessoas têm-se os

---

<sup>5</sup> Paixão Júnior (2002) conceitua verdade real como a versão dos fatos, como se deram; e verdade formal aquela que os autos revelam.

elementos da relação jurídica, ou os elementos do direito subjetivo, nos arts. 1º ao 232, denominada da Teoria Geral, e, após, na parte especial.

O Código Processo Civil trata da prova de forma operacional, na sua movimentação dinâmica. É matéria de direito processual, conotação de direito público, apresentando estes procedimentos processuais.

Pelo Código Civil, vigente desde 12 de Janeiro de 2003, o art. 212, disciplina:

Art. 212 - Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:  
I - confissão > art. 213, 214, 1192 e 1602  
II - documento > 215, 223, 745, 758,887, 1062, 1126 e 1136  
III - testemunha > 227, 228 e 230  
IV - presunção > artigos 1201, 1571, 1599 e 1600  
V - perícia > artigo 232

O Código Civil dispõe nos artigos relacionados à frente dos tipos de prova apresentados acima as condições e procedimentos de constituição e formalização.

Em determinado momento processual, as partes, o juiz ou membro do Ministério Público poderão utilizar as provas admitidas no Código de Processo Civil, apresentadas no capítulo VI (Das Provas), arts. 332 a 443, para certificarem-se dos fatos narrados. A prova pericial está disciplinada na Seção VII (Da Prova Pericial), arts. 420 a 439.

A prova pericial, que compete ao profissional contábil, está relacionada à sua capacitação profissional, estando assegurada pelo art. 145 do Código Processo Civil. Santana (1999, p.62) afirma que, considerando-se as características peculiares de cada ciência e o seu objetivo comum, que é o patrimônio, pode-se inferir que a Contabilidade serve ao Direito como instrumento de prova. É o meio pelo qual se busca o objetivo de identificar naquela, com a certeza requerida, os fatos modificativos, causadores das variações da situação patrimonial, sobre os quais a Contabilidade exerce o domínio e os registros de controle.

É papel fundamental do magistrado apontar e acolher o pedido quanto à produção de provas, a teor do art. 130.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O juiz, percebendo a intenção protelatória da parte, a teor do parágrafo único do art. 420, pode indeferir a prova pericial. O *caput* deste artigo define o que

seja a prova pericial:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.  
Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:  
a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;  
for desnecessária em vista de outras provas produzidas;  
a verificação for impraticável.

A prova pericial contábil, desenvolvida mediante a aplicação de procedimentos técnicos, a partir da verdade formal e produzida com o objetivo de estabelecer o nexos causal do dano ao objeto de pedir da ação, torna-se elemento de contribuição para que o magistrado possa proferir sua decisão. Por este motivo, de forma direta, Hoog (2003) expôs que o normal e lógico é que o laudo pericial nada decida, mas esclareça.

Caldeira (2000, p. 19) afirma que sempre que se faz um trabalho profissional espera-se que resulte em benefício à sociedade, sem o qual esse trabalho não teria valor social. Ao executar-se uma perícia contábil, devem-se levar em consideração os efeitos sociais dela decorrentes, como uma justa e honesta partilha de bens em um processo de inventário cuja decisão do juiz de direito é orientada pelo trabalho do contador, nas funções de perito, proporcionando bem-estar a todos que têm interesse na partilha. Neste caso, a ética tem grande peso, pois o trabalho honesto e eficaz é decorrência de uma formação sadia do profissional.

Na fase de execução de sentença, surge outra modalidade de produção de prova pericial, estabelecida nos arts. 606 e 607: o arbitramento. Na liquidação de sentença por arbitramento, art. 607, o juiz nomeará perito para apresentar laudo de arbitramento. Efetivamente, o perito desenvolve o procedimento de quantificar, ultrapassando a condição de esclarecer os elementos e os fatos submetidos à sua apreciação.

Essa determinação processual não deve ser confundida com o procedimento estabelecido pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem em procedimento extrajudicial e apresenta características específicas, que ultrapassam os limites deste trabalho.

Para esta espécie de laudo é que se exige maior qualificação e capacitação do profissional contábil. Ornelas (2003) expõe, no capítulo sétimo de sua obra, entre elementos que resultam em uma busca de procedimentos científicos os aspectos polêmicos da avaliação de ativos intangíveis que se produzem no

campo doutrinário.

Na elaboração de perícias para a quantificação do ativo intangível, os procedimentos de cálculos estatísticos e de utilização dos registros contábeis da empresa em períodos anteriores à data dos cálculos são instrumentos indispensáveis para dar consistência à avaliação. Serra Negra *et alii* (2004) também apresentaram estudo em que se evidenciou a complexidade matemática e estatística para a apuração do *goodwill* em processo judicial

Existe a possibilidade da realização de prova pericial em juízo, por meio de oitiva do perito contábil e dos assistentes técnicos, conforme disciplina o § 2º, art. 421.

§ 2º - Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Entretanto, não se observa, desde sua implantação, no foro de Belo Horizonte este procedimento perante os magistrados da justiça comum. Nos Juizados Especiais, estabelecidos pela Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, é aplicado o disposto no parágrafo transcrito, especificamente, nas situações em que a inquirição do perito e dos assistentes puder ser de forma a não produzir uma peça técnica, denominada de “laudo pericial”, mas tão-somente ofertar sua opinião técnica sobre o que observou e pôde examinar dos elementos dos autos, fazendo constar em ata de audiência de instrução e julgamento.

Por sua vez, uma nova prova pericial, por não ter sido a matéria suficientemente esclarecida pelo especialista ou pela evidência de erro ou dolo, ou quando o laudo se aparentou inconcluso ou conflitante com a prova dos autos, poderá ser realizada antes do julgamento da ação, e, conforme Bussada (1994), para corrigir a omissão no laudo, sem a necessidade de repetir todo o trabalho já realizado na primeira perícia.

No entanto, mesmo não ocorrendo a simples complementação, mas a realização completa de uma nova perícia, não há anulação nem substituição da primeira, mas a complementação com novos subsídios (premissa maior que o segundo perito deve se firmar), a fim de resolver, à alegação de estar incompleta, a prova. Embora as perícias sejam autônomas, por terem sido produzidas por peritos diversos, certamente são interdependentes quanto às suas conseqüências sobre o

conhecimento do fato ou fatos fundamentais à lide.

Por todo o exposto, existe a necessidade de uma adequada estrutura do laudo pericial contábil. A identificação dos atributos essenciais que demonstrem, de forma explícita, rigor tecnológico, consistência das conclusões e atendimento do objeto pelo qual foi reclamado, em sua extensão e profundidade, é resultado da exposição do próximo capítulo.

## **2.10 O laudo pericial contábil**

O perito do juízo apresenta suas conclusões em uma peça técnica, estruturada de forma a demonstrar conhecimento da discussão judicial em seus fatos, a indicar o objeto da perícia e a evidenciar os elementos formadores de sua opinião. A qualidade do profissional contábil é traduzida na forma e essência do laudo.

Preliminarmente, entende-se por laudo pericial contábil a peça produzida por profissional devidamente registrado no Conselho Federal de Contabilidade por intermédio de suas regionais estaduais, na categoria de contador, que visa expressar uma opinião especializada acerca de matéria fática em que é necessário dirimir controvérsia a respeito de matéria que envolve o patrimônio, objeto de estudo da Contabilidade.

Theodoro Júnior (1989, p. 521) conceituou laudo:

É o relato das impressões captadas pelo técnico, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais de quem o examinou. Vale pelas informações que contenha, não pela autoridade de quem o subscreveu, razão pela qual deve o perito indicar as razões em que se fundou para chegar às conclusões enunciadas em seu laudo.

O laudo pericial, como conclusão de todo um curso de procedimentos e como prova a ser considerada, tem aspectos diversos a serem observados.

Na concepção de Zarzuela (2000), o laudo pericial consiste na exposição minuciosa, circunstanciada, fundamentada e ordenada das apreciações e interpretações realizadas pelo perito, com a pormenorizada enumeração e caracterização dos elementos contábeis manuseados e examinados. A perícia é uma modalidade de prova destinada a levar ao juiz elementos instrutórios de ordem técnica, podendo consistir em uma declaração de ciência na afirmação de um juízo

ou em ambas as operações, simultaneamente.

Palma (1996), sinteticamente, conclui que o laudo é a expressão formal do resultado das referidas etapas de verificação, constatação e análise realizada pelo especialista.

O laudo pericial tem a finalidade de evidenciar o trabalho e a opinião do especialista e, conseqüentemente, de materializar a sua exposição. É uma função do auxiliar eventual do juízo destinada a fornecer dados instrutórios, enquanto desenvolvida na fase instrucional do processo, para a formação dos elementos de prova que serão utilizados pelo magistrado ao proferir sua sentença com a adequada fundamentação.

O Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu, em 19 de setembro de 2003, pela Resolução n. 978, a explicitação do item 13.5.1 da Resolução n. 858, de 21 de outubro de 1999, que dispõe sobre o laudo pericial. É uma peça técnica em que, de forma circunstanciada, clara e objetiva, têm-se as sínteses da perícia e os procedimentos adotados para suas conclusões. Exige-se uma formalidade e forma de apresentação, com uma estrutura mínima e uma conclusão técnica, seguindo alternativas que se relacionam com o procedimento processual como as partes discutem o fenômeno contábil. Contudo, como a própria norma considerou, trata-se de uma determinação de ordem técnica, de forma seqüencial e lógica, sem contudo trazer um conteúdo doutrinário de sua fundamentação.

Conceituou a referida norma:

O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões.

O objetivo da prova pericial consiste em elaborar um laudo técnico que expõe a materialização do estudo, do exame e da certificação de matéria fática vinculada à contabilidade pelo perito contador e peritos contadores assistentes, para que a certeza jurídica possa ser alcançada de forma cada vez mais científica.

Para tanto, o aspecto essencial da perícia contábil – materialização da prova pericial – embora independa da especialização que o fato exige, provoca a devida fundamentação científica no laudo entregue pelo profissional e, conseqüentemente, a perícia sobre a verdade real.

Assim, a busca da verdade real quanto aos fatos que exigem a prova

pericial é um dos fundamentos que se deve priorizar no trabalho, dado que o maior dever do auxiliar do juízo é perceber o nexos causal entre o objeto de pedir da ação promovida e a prova requerida a ser materializada nos autos.

Possuir uma empatia<sup>6</sup> com o magistrado é uma condição psicológica importante para que o perito venha a ter a condição plena para a realização do trabalho pericial. Evidentemente que a recíproca se torna verdadeira à medida que se aprofunda o conhecimento profissional entre o juiz e o perito. Atingido este entrosamento, o trabalho pericial tenderá a atender plenamente às necessidades do magistrado quanto aos fatos objeto do trabalho pericial, tendo em vista que o perito saberá identificar as questões em que o exame pericial é indispensável para a plena aplicação da Justiça pelo douto juiz.

Por este motivo, os trabalhos periciais que exigem maior conhecimento do perito para a produção da prova técnica são entregues aos profissionais que já atuam como auxiliares do magistrado, em cujo período possam ser percebidas a competência e a capacidade de transmitir a informação técnica, em linguagem acessível à de não contadores. Evidentemente, esta avaliação é subjetiva e restrita ao magistrado.

Cabe ao perito a adequada identificação de como atingir o pleno alcance da realidade, executando procedimentos admitidos nos códigos pátrios e nas Normas Brasileiras de Perícia Contábil<sup>7</sup> e promovendo uma formação de qualidade de seu trabalho.

### **2.10.1 Atributos**

Os laudos periciais contábeis devem apresentar o que lhes é próprio e peculiar, evidenciando suas características. D'Áuria (1962) denomina de “requisitos essenciais” aqueles intrínsecos ao laudo. Expôs que é a essência do conteúdo de uma peça técnica e base para a ampliação do entendimento científico. Sá (1997) evidencia que naquela época a Ciência Contábil no Brasil ainda caminhava buscando sua identidade e se referendando na escola européia.

---

<sup>6</sup> É uma ação em que o perito se coloca na posição do magistrado e procura perceber o que seria necessário conhecer na área contábil para poder proferir a sentença com adequada segurança.

<sup>7</sup> Resoluções n. 857 e 858, de 21-10-1999, e Resoluções de Interpretação Técnica n. 938, de 11/06/02; 939, de 20/06/02; 940, de 11/06/02; 978, de 01/10/03; e 985, de 21/11/03.

A responsabilidade processual do laudo exige o cumprimento de atributos, sem os quais o trabalho pericial não alcança o objeto central de sua motivação.

Sá (2002) procura entender os requisitos mínimos para a elaboração de um laudo sob dois aspectos:

- a) materialização do trabalho pericial desenvolvido pelo perito contábil; e
- b) a própria prova pericial.

Depreende-se dessas duas conceituações a condição de que o trabalho apresentado pelo perito do juízo exige pleno conhecimento do trabalho a ser desenvolvido.

Para alcançar este conhecimento, a motivação da discussão daquele feito, a época dos fatos narrados nos autos e o objeto do trabalho pericial requerido pela parte são os aspectos fundamentais do processo para o adequado planejamento e organização dos trabalhos.

Inteira-se desses aspectos mediante a leitura atenta dos autos do processo, em especial de duas peças: a inicial e a contestação. É útil também observar documentos juntados pelas partes. A leitura atenta dos quesitos formulados permite planejar quais levantamentos técnicos serão necessários desenvolver no sentido de buscar base técnica para oferecer as respectivas respostas, que, por sua vez, agiliza e resulta em apresentação da verdade real, meta que se busca com o trabalho pericial.

A identificação da época dos fatos permite ao perito contábil formular o pedido de quais livros e documentos devam ser exibidos. É válido realizar eventual consulta bibliográfica das questões técnicas formuladas, propiciando a apresentação de conteúdo científico. Pesquisa e leitura de livros técnicos e pesquisa sobre leis voltada exclusivamente para subsidiar as questões técnicas contábeis devem ser efetivadas pelo mesmo motivo.

Considera-se objeto do trabalho pericial aquele especificado pela parte no ato processual respectivo em que se justificou o motivo do pedido de perícia. Existem situações em que o simples pedido de perícia que enseja o trabalho ou a necessidade da perícia partiu do julgador ou da promotoria. Nestes casos, deve o perito verificar detalhadamente o fato que se objetiva esclarecer com o trabalho pericial, atendo-se aos atributos da prova pericial.

### 2.10.1.1 Atributos intrínsecos

O laudo contábil possui atributos mínimos<sup>8</sup> de qualidade que permitem a sua validação como prova técnica ou científica.

Um desses requisitos é a exatidão com relação aos elementos pesquisados, sendo sempre referência quando da fundamentação na opinião técnica emanada sobre a questão proposta.

Ao desenvolver o trabalho com base em rigor tecnológico, sempre se reportando à doutrina contábil, e na argumentação baseada nas provas que conseguiu apurar, o resultado é de total imparcialidade de pronunciamento.

Desta feita, o laudo contábil e as respostas apresentadas pelo perito do juízo precisam conter os seguintes atributos mínimos:

1. **Objetividade:** princípio que se estriba no preceito acolhido pelas ciências. É a exclusão do julgamento em bases “pessoais”, ou “subjetivas”. A opinião de um contador não é inspirada no que ele “supõe”, mas no que ele “observou” ou “absorveu” de sua investigação, a partir da qual promove a resposta pertinente. O que é objetivo é “racional”. E, no campo tecnológico da perícia, deve inspirar-se na Ciência Contábil, apresentando objetivamente suas conclusões, utilizando como fundamento os elementos pesquisados. Pode-se também vincular aos aspectos da consistência das informações do laudo nos elementos examinados e analisados.
2. **Rigor tecnológico:** o perito não deve divagar, mas, de forma concreta, ater-se à matéria, respeitando sua disciplina de conhecimentos. Deve limitar-se ao que é reconhecido como científico no campo da especialidade. Em Contabilidade, há um número expressivo de doutrinas e de normas em que o perito pode basear-se para emitir suas opiniões. A “Teoria Geral do Conhecimento Contábil” da lavra de Sá (1992 é um exemplo dessa base científica. As normas do Conselho Federal de Contabilidade são exemplos de rigor técnico.
3. **Concisão:** exige que as respostas evitem o prolixo. Deve evitar palavras e argumentos inúteis ao caso. Deve ser bem redigido, ater-se ao “assunto” e

responder satisfatoriamente. Deve ser exato e preciso nas respostas e nas conclusões. Esta concisão diz respeito também a não ultrapassar os limites do objeto da perícia expressamente requerida pela parte. Na falta de sua indicação ao tempo do pedido de perícia, deve o perito identificar o objeto de pedido da ação para que este seja seu limite formal de pesquisa, exame e análise dos fatos contábeis.

4. Argumentação: deve o perito apresentar expressamente os elementos que permitiram sua conclusão ou em que se baseou para apresentar sua opinião. O poder da argumentação está diretamente relacionado à condição de se sustentar com fatos e documentos. A condição formal de argumentação está em estabelecer o nexo entre a doutrina científica, a certeza contábil e os fatos periciados.
5. Exatidão: é a condição essencial de um laudo. Não deve “supor”, mas só afirmar quando tem absoluta segurança sobre o que opina. Havendo insegurança para opinar, o perito deve abdicar, declarando sua impossibilidade para responder. A exatidão de um laudo só pode ser conseguida se as provas que conduzem à opinião são consistentes e obtidas por critérios eminentemente contábeis. A suposição ou presunção é ato jurídico que não compete ao auxiliar técnico do juízo realizar. Na falta de exatidão para a resposta, deve o perito apresentar todas as circunstâncias verificadas e submetê-las ao crivo do juízo para sua conclusão.
6. Clareza: em virtude de o laudo ser feito para terceiros que não são especialistas e que não possuem obrigação de entender a terminologia tecnológica e científica da contabilidade, a linguagem utilizada deve reduzir-se as expressões tipicamente contábeis. Quando necessária, a conceituação, destacada do corpo da resposta ou opinião, esta deve ser feita de forma a permitir total entendimento do conteúdo do trabalho. O laudo, portanto, deve evitar interpretações do que afirma; deve afirmar claramente. A resposta a um quesito não deve ensejar nova pergunta. Algumas vezes, as perguntas ao

---

<sup>8</sup> Citado em SÁ (2002, p. 46)

perito são incompletas, por desconhecimento contábil de quem as formula, caso em que o perito pode “complementar” sua resposta.

Os atributos intrínsecos,<sup>9</sup> denominados por D’Áuria (1962) de “elementos essenciais”, podem ser assim explicitados:

a) Limitação da matéria e pronunciamento adstrito à questão ou questões propostas.

Os limites da matéria submetida à apreciação pericial são delineados pelo próprio objeto da ação. Este nexos causal entre o pedir do requerente e o trabalho pericial torna o trabalho pericial objetivo e sucinto.

São os fatos abordados de natureza contábil nos autos sobre os quais o magistrado deverá debruçar-se para exarar sua sentença que definem a extensão do trabalho pericial, adstrito aos contornos da ação proposta.

O caractere relativo à questão proposta está vinculado ao nexos causal do objeto de pedir da ação, e não aos quesitos que são formulados pelas partes.

É imprescindível que o perito contador tenha conhecimento dos tipos de ações que são estabelecidas no Código Processo Civil, dado que sua conduta como auxiliar do juízo irá depender da apreciação do fato na perícia contábil.

Um exemplo deste procedimento adequado ocorre no desenvolvimento de perícia contábil em sede de embargos de execução. Independentemente das arguições que o embargante venha a promover em sua peça vestibular, o perito deve certificar na elaboração do trabalho pericial, mediante demonstração minuciosa, que o valor da execução proposta está nos termos do contrato firmado entre as partes. As questões de aplicabilidade de cláusulas ou normas legais supervenientes são itens que também deverão ser objeto do trabalho, com a apresentação dos fatos à luz daquele entendimento.

Evidentemente que as questões propostas pelas partes, muitas vezes, não têm o objetivo de permitir um pronunciamento adstrito sobre a matéria em exame. Algumas vezes, depara-se com arguições que extrapolam o nexos causal que se identifica quando se procura definir os limites da matéria a ser periciada.

Neste sentido, o perito deve submeter ao crivo do magistrado as questões propostas que não estejam versando sobre a discussão motivada pelo pólo ativo. O ato processual é o requerimento ao juiz acerca das questões suscitadas para sua

---

<sup>9</sup> Termo citado por PIRES (2002, p. 60).

apreciação à luz da relação processual existente.

Entretanto, este procedimento de submeter ao duto juízo questões que não estão adstritas à matéria em discussão pode resultar na criação de alternativas processuais para a parte que queira fazer uso de agravos contra decisões interlocutórias do magistrado, tornando morosa a decisão jurisprudencial. Assim, a conferência reservada com o magistrado, dada a sua condição de auxiliar, é a melhor conduta para identificar a alternativa que o magistrado percebe em promover no processo, a fim de evitar agravos e manifestações que venham a provocar suspensão ou atraso no feito.

Um exemplo dessa limitação da matéria vivenciado por este mestrando ocorreu em uma ação de embargos de execução de uma permissionária do serviço de transporte interestadual em Minas Gerais, que questionou a autuação da Fazenda Estadual baseada em informes encaminhados pela empresa ao Departamento Estadual de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG). Estes relatórios informavam custos operacionais para fins de acompanhamento da tarifa de transporte. A fiscalização desenvolveu toda a autuação com base nos informes encaminhados ao órgão fiscalizador (DER/MG), tendo em vista que a empresa não havia demonstrado ao tempo da fiscalização na sua contabilidade a existência de uma contabilidade de custos que segregasse os custos das linhas estaduais e interestaduais de forma a permitir a avaliação precisa das tarifas cobradas e seus custos.

A perícia foi requerida pela empresa para certificar que os controles internos da empresa demonstravam que a empresa não apresentava os dados relatados naqueles controles do DER/MG. No entanto, durante toda a perícia a transportadora não conseguiu demonstrar controles internos que estivessem revestidos de rigor tecnológico, obrigando o perito a manter o entendimento da Fazenda estadual. Em sede de pedido de esclarecimento, a empresa apresentou trabalho elaborado pela sua auditoria interna que demonstrava, com rigor tecnológico, a apuração de custos, de forma a substituir a conclusão do laudo.

Entretanto, o objetivo do trabalho pericial tinha limitado a perícia à tarefa de constatar, ao tempo da autuação e perícia, a existência de controles internos que pudessem demonstrar a apuração diferente daquela dos mapas encaminhados ao DER/MG. Assim, o fato novo apresentado pela empresa foi motivo de pedido de nova perícia, dado que existia novo objeto de trabalho pericial. Promovidos os atos

processuais regulares, pôde-se certificar da validade daquele trabalho realizado posteriormente ao término do primeiro laudo. A juíza, em sua sentença, manteve o trabalho da fiscalização, julgando improcedente a ação de embargos, em virtude da inexistência, ao tempo da autuação, de trabalhos de apuração de custos que pudessem ser substituídos por aqueles apresentados pela fiscalização.

b) Meticuloso e eficiente exame do campo prefixado

Em muitos procedimentos periciais, faz-se necessário romper os limites das questões propostas, buscando outros elementos correlatos, oriundos das exigências técnicas e científicas provocadas pela matéria fática. A tarefa pericial está em apresentar as fontes informativas ou reveladoras dos elementos que examinou, desenvolvendo e correlacionando as referidas fontes com as próprias questões contábeis sob análise ou apreciação. Oferecer respostas ou raciocínios técnicos e científicos fundamentados e circunstanciados com muita nitidez é a materialização do trabalho pericial.

Na produção da prova pericial contábil, deve-se debruçar sobre a matéria fática do objeto da causa e traçar os caminhos técnicos e científicos a serem percorridos para o descobrimento da verdade.

Sobre este caractere, em que se torna necessário promover trabalho minucioso, tem-se exemplo de uma prestadora de serviço de segurança, limpeza e conservação perante uma empresa que possuía unidades em diversas cidades de Minas Gerais. A prestadora promoveu ação de cobrança relativa a correção monetária e juros definidos em contrato de centenas de faturas pagas em atraso pela contratante. Apresentou como provas o contrato, as faturas, a data de recebimento, além de uma planilha com os valores pleiteados. A parte contratante questionou a validade daquelas informações, alegando que fora cumprido o contrato de forma integral e que nada era devido. A parte autora requereu perícia contábil para certificar se os valores estavam calculados corretamente, enquanto a parte ré solicitou também perícia para certificar se as faturas foram pagas nos termos contratados.

Em procedimento pericial, não argüido em forma de quesito pela contratante, identificou-se que para que a fatura fosse autorizada para pagamento alguns comprovantes de pagamento por parte da prestadora precisavam ser anexados, tais como Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e Fundo de

Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) do mês anterior. Em investigação minuciosa, foram estudados aproximadamente 80% de todos os processos de movimentação das faturas, dado que nos faltantes a empresa ré não localizou os documentos.

Identificou-se que, em sua grande maioria, os atrasos eram provocados pela prestadora de serviço, que não entregava junto com a fatura os comprovantes de recolhimento previdenciário e do FGTS. Naquelas que foram identificados atrasos no pagamento, a correção monetária e juros já havia sido objeto de liquidação em fatura específica. Os advogados da parte ré não conheciam os detalhes e procedimentos operacionais da empresa. A perícia identificou que não fora a ré a motivadora daqueles atrasos e que quando da existência já haviam sido devidamente liquidados.

O trabalho meticuloso exigiu o exame, a certificação e a análise de mais de 200 processos de liberação de pagamentos, além da conferência dos acertos realizados pela parte contratante naquelas faturas que havia reconhecido que teria provocado o atraso.

O juiz, em sentença, apreciou o pedido à luz dentro dos fatos periciados e deu pela procedência parcial, determinando que a empresa contratante pagasse a diferença das faturas cuja irregularidade tinha sido motivada pela empresa prestadora de serviço.

c) Escrupulosa referência à matéria periciada e imparcialidade absoluta de pronunciamento

O trabalho do perito do juízo não está limitado às informações, documentos, registros e relatórios apresentados pelas partes. No curso do trabalho de campo, definido como período de coleta de elementos para a busca da verdade real, a identificação de informações e dados pode se traduzir em resultados diversos daqueles que as partes estejam argumentando. Neste sentido, o perito deve se ater constantemente ao objeto do trabalho pericial e a sua conexão com o objeto de discussão, para obter os elementos que serão utilizados como fundamentos às suas conclusões e respostas às arguições apresentadas.

O laudo contábil possui requisitos mínimos de qualidade. Um desses requisitos é a exatidão com relação aos elementos pesquisados, sendo este sempre referência quando da fundamentação na opinião técnica emanada sobre a questão proposta.

Ao desenvolver o trabalho com base em rigor tecnológico, sempre se reportando à doutrina contábil, e na argumentação baseada nas provas que conseguiu apurar, o resultado é de total imparcialidade de pronunciamento.

Como exemplo da falta desses dois atributos mínimos denominados por Sá (2002), tem-se a apresentação de um parecer sobre laudo pericial de arbitramento de valor de mercado de uma empresa gráfica.

O trabalho do perito do juízo foi desenvolvido a partir do devido ajuste das demonstrações contábeis elaboradas à época da avaliação relativa às contas de direitos e obrigações, ajustando o valor contábil dos bens móveis e imóveis mediante a avaliação por perito de engenharia. Também foi necessário desenvolver método estatístico de apuração de lucros prospectivos com base na informação pretérita e perspectivas de mercado futuro, tudo para uma data específica, para que permitisse quantificar o valor de mercado para a exclusão da sócia que se retirava da sociedade. A pesquisa do perito oficial considerou os elementos da empresa e do mercado, demonstrando, por meio de quadros, os ajustes efetivados, bem como descrevendo minuciosamente os passos para a quantificação do valor da empresa.

Por sua vez, o parecer do assistente técnico combateu as premissas usadas pelo perito, julgando-as insuficientes. No entanto, a manifestação ficou somente na argumentação, não desenvolvendo qualquer procedimento tecnológico que fundamentasse suas impressões.

Conclusos os autos ao juízo, a sentença de liquidação foi baseada no laudo pericial, com a justificativa do magistrado de que o trabalho do perito, embora combatido pela parte ré no parecer do perito assistente, não trouxe elementos e fundamentos que descaracterizassem o rigor tecnológico demonstrado no trabalho do perito do juízo.

Como se pode inferir, os requisitos mínimos apresentados por Sá (2002) e os aspectos essenciais expostos por D'Áuria (1962) foram dispostos como atributos intrínsecos nesta dissertação e devem ser perseguidos para produção de um bom trabalho pericial, assim como também devem estar presentes nas respostas elaboradas para as arguições apresentadas ou, mesmo, nas conclusões desenvolvidas pelo perito.

### 2.10.1.2 Atributos formais

Os atributos formais são denominados de “requisitos extrínsecos”. Exigem a forma escrita, a assinatura do perito contábil e, também, que todas as folhas de seu trabalho sejam rubricadas.

O laudo pericial é o relatório feito pelo perito, resumo de tudo quanto pôde observar durante o trabalho de coleta de elementos formadores de sua convicção.

Enquanto as normas da ABNT estabelecem a configuração das margens, o tamanho da letra, a forma de dispor os títulos de assuntos etc, a disposição da peça pericial deve estar atenta às particularidades das condições em que o trabalho será inserido nos autos do processo.

Os processos judiciais são enfeixados mediante colchetes, que juntam as peças de um processo em volumes de aproximadamente 200 folhas cada um. A margem direita dos laudos periciais deve ser sempre superior a 3,5 centímetros, tendo em vista que há furação recebida nas páginas. Caso o laudo seja formatado segundo as normas técnicas de apresentação de um relatório técnico, resultará em perda do conteúdo, prejudicando a leitura, pois é determinado que a margem direita seja de três centímetros.

A revisão gramatical é fundamental, para que não se cometam erros de ortografia, concordância verbal e nominal. O conteúdo apresentado deve estar escrito em linguagem acessível para aqueles que não entendem sobre a especialidade contábil, tendo em vista que o laudo será uma prova da qual o magistrado poderá se valer para proceder a fundamentação de sua sentença<sup>10</sup>. Esta revisão está ligada ao atributo formal de clareza e concisão.

A lógica do pensamento do perito é outro item de extrema relevância, o qual, se não for observado e resolvido pelo auxiliar do juízo<sup>11</sup>, poderá ser objeto de pedido de nulidade da prova e de solicitação de segunda perícia<sup>12</sup>, a ser realizada por outro *expert*. Para tanto, o trabalho pericial deve ser objetivo e a argumentação tem de estar coerente com a documentação que é indicada como fundamentação.

Não existem normas processuais que determinem quantas partes deverão constituir o laudo pericial. Não há exigência, paralelamente, de qualquer espécie de

---

<sup>10</sup> Código Processo Civil – arts. 128 e 460.

<sup>11</sup> Idem – art. 145

formalismo em sua apresentação.

Galdino Siqueira *apud* Zarzuela (2000) expõe que o laudo pericial deve compor-se de três partes: preâmbulo, ou cabeçalho; histórico; e conclusão. Sugere que no preâmbulo deve constar a caracterização do feito; no histórico, o procedimento de trabalho pericial; e, na conclusão, as respostas aos quesitos, com as considerações que o perito entende pertinente ao completo conhecimento da verdade e esclarecimento da justiça.

Alberto (2002, p. 124) apresenta uma estrutura que deveria conter: (a) abertura; (b) considerações iniciais a respeito das circunstâncias de determinação judicial e os exames preliminares da perícia; (c) determinação e descrição do objeto da perícia; (d) informação da necessidade ou não de diligências e, quando houver, a descrição dos atos e acontecimentos dos trabalhos de campo; (e) exposição de critérios, exames e métodos empregados no trabalho; (f) considerações finais, em que conste a síntese conclusiva do perito a respeito da matéria analisada; (g) transcrição e respostas aos quesitos formulados; (h) encerramento do laudo, com identificação e assinatura do profissional; e (i) quando houver, a juntada seqüencial, dos anexos, documentos de outras peças pensadas ao laudo e ilustrativas deste.

Hoog (2003) apresenta orientações para que o laudo possa ser considerado como uma adequada prova técnica. Entre elas, têm-se: não fazer julgamento e não gerar opiniões polêmicas e fundamentar de forma científica a resposta aos quesitos, indo diretamente ao assunto argüido, sem rodeios.

Sá (2002, p. 45) estabelece como estrutura mínima os seguintes elementos: (I) prólogo de encaminhamento; (II) quesitos; (III) respostas; (IV) assinatura do perito; (V) anexos; e (VI) pareceres (se houver).

A própria estrutura de apresentação do laudo deve ser direcionada para atender aos objetivos pelo qual o mesmo foi reclamado.

O Conselho Federal de Contabilidade firma a Interpretação Técnica NBC T13 – IT 04, de 12-12-2003, Resolução 978/03, estabelecendo uma estrutura mínima de um laudo pericial, como segue:

- a) Identificação do processo e das partes.
- b) Síntese do objeto da perícia.
- c) Metodologia adotada para os trabalhos periciais.

---

<sup>12</sup> idem - art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

- d) Identificação das diligências realizadas.
- e) Transcrição dos quesitos.
- f) Respostas aos quesitos.
- g) Conclusão.
- h) Identificação do perito-contador nos termos do item 13.5.3 desta norma.
- i) Outras informações, a critério do perito-contador, entendidas como importantes para melhor esclarecer ou apresentar o laudo pericial.

Os atributos intrínsecos e formais, aplicados em todos os trabalhos técnicos desenvolvidos por parte deste profissional, resultaram no desenvolvimento de uma metodologia para a elaboração de perícia contábil, a fim de que o resultado do múnus judicial produzisse um laudo que contemplasse tais características. Em virtude de se apresentar como algo resultante da dissertação, procedeu-se a sua inclusão em capítulo próprio da parte relativa à pesquisa de campo, nos moldes do plano-seqüência ensinado por Yoshitake (2004).

## **2.10.2 Normas contábeis**

O conteúdo anterior dispôs sobre a fundamentação da ciência contábil sobre o papel do perito contador e os atributos de um laudo pericial. Neste capítulo, são detalhadas as normas utilizadas pelos peritos contadores para o cumprimento de sua responsabilidade e que disciplinam a atuação do profissional na elaboração de seu trabalho, estabelecendo uma vinculação com o Código de Processo Civil e o Código Civil. No anexo terceiro desta dissertação, encontra-se uma relação das resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, com a indicação de sua utilização.

O Conselho Federal de Contabilidade, órgão fiscalizador das ações de contabilistas, promoveu em 1999 a reformulação das normas técnicas identificadas como NBC-T-13 - Da Perícia Contábil e NBC-P-2 - Normas Profissionais do perito Contábil.

As duas normas foram disciplinadas, inicialmente, pelas Resoluções n.

731 e 733, de 22 de outubro de 1992. As Resoluções n. 857 e 858, de 21 de outubro de 1999, reformularam as primitivas, adequando-as às disposições legais, excluindo procedimentos que contrapunham às normas legais, especialmente o Código de Processo Civil e o Código Civil.

Como material complementar foram apresentadas no anexo 2 as normas do Conselho Federal de Contabilidade específicas do perito contador, a saber:

- Resolução n. 751, que estrutura as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- NBC P 2 - Normas Profissionais do perito (Resolução n. 857);
- NBC T 13 – Da Perícia Contábil (Resolução n. 858);
- NBC T 13 - IT – 01 – Termo de Diligência (Resolução n. 938);
- NBC T 13 - IT – 02 – Laudo e Parecer de Leigos (Resolução n. 939);
- NBC T 13 - IT – 03 – Assinatura em conjunto (Resolução n. 940);
- NBC T 13 - IT – 04 – Do Laudo Pericial (Resolução n. 978); e
- NBC T 13 - IT – 04 – Do Parecer Contábil (Resolução n. 985).

Selecionaram-se para comentários sobre a normatização promovida pelo Conselho Federal de Contabilidade para o trabalho do perito contador apenas os itens das resoluções que tratam sobre perícia e que se encontram em sua totalidade no anexo citado.

### **2.10.2.1 NBC T 13 – da Perícia Contábil – Resolução 858**

- **Conceituação e objetivos (13.1)**

O conceito é científico. Traz em sua exposição o objetivo final da prova pericial contábil, especificando a existência do laudo oficial e dos pareceres técnicos, vinculando os mesmos às normas jurídicas e profissionais.

O conceito abrange também os limites do trabalho pericial, ao delimitar seu campo de execução ao objetivo da perícia deferida ou contratada. Neste aspecto, a norma ajusta-se aos procedimentos do Código de Processo Civil e do Código Civil, no sentido de permitir ao perito limitar-se ao objeto de pedir da demanda, não realizando trabalho pericial além do pedido inicial das partes, exposto exaustivamente na exordial e na contestação da parte adversa.

A inclusão do termo *científico* no conjunto de procedimentos de trabalho foi uma vitória da corrente de cientistas da contabilidade, que procurou demonstrar,

cada vez mais, por meio de fundamentação científica, as conclusões emanadas dos trabalhos periciais no caso específico.

A norma, aparentemente, limita a atuação de empresas especializadas ao campo da perícia extrajudicial. No entanto, sua leitura criteriosa poderia permitir entendimento diverso quando se tratasse de perícia interprofissional na perícia judicial. No entanto, com a leitura conjunta com o disposto no item 2.8.2 da Resolução n. 857, percebe-se a intenção do Conselho em submeter ao senso ético do contador a indicação de outros profissionais pelo duto juízo que auxilia, ficando este com a condição de contratação direta quando o juízo assim entender e permitir tal procedimento, após consulta ao mesmo.

A argüição promovida por alguns advogados quanto aos aspectos que ultrapassam o limite do questionamento contábil é muito comum. A expressa indicação do conteúdo do laudo pericial limita-se aos aspectos científicos da contabilidade, por diversas vezes, demonstrou aos advogados que indagações diversas da contábil seriam objeto de apreciação pelo magistrado, limitando-se às respostas requeridas na área da habilitação do profissional.

- Planejamento (13.2) e Execução (13.3)

Para um eficaz, eficiente e adequado trabalho pericial contábil, o profissional tem de conhecer o “objeto de pedir da ação” e o “rito que tramita o processo”. Não se pode planejar sem que se conheça “sobre o que fazer”. O trabalho pericial, a começar pela precisão de como realizar a tarefa e, por mais simples que possa parecer, deve iniciar-se pelo pleno conhecimento de sua rotina, detalhado na Resolução n. 1025 do Conselho Federal de Contabilidade, aprovada em reunião realizada em 18 de março de 2005 – NBC T 13.2 - Planejamento da Perícia – que revogou o item **13.2** da Resolução n. 858.

Quanto ao procedimento em diligência, a disposição normativa assegura ao profissional a prova documental de que o pedido fora formalizado. Isto permite ao auxiliar do juízo submeter ao crivo do magistrado a aplicação das penas da lei quando ocorrerem demoras ou dificuldades no atendimento dos pedidos.

A norma de interpretação NBC T 13 – IT – 01 explicita e estabelece um modelo de Termo de Diligência para que o perito contador possa materializar seu pedido de elementos materiais às partes do processo. Ficou disciplinada a forma de apresentação do pedido, facultando sua entrega diretamente ou por outro meio que

pudesse documentar a entrega.

A estrutura estabelece a obrigação de conter elementos que indiquem o processo que o vincula, a identificação do perito e do destinatário, e a relação dos elementos que o perito entende ser necessários ao desenvolvimento do trabalho. Também, fixa um prazo referencial para o retorno da resposta, com a indicação do local da entrega. Neste sentido, a norma demonstra estar amparada pelo código, já que o prazo é apenas operacional, não tendo a força de uma determinação judicial, que estabelece prazo fatal. A comunicação ao magistrado é o caminho quando se encontra resistência para a apuração da verdade real.

Essa conduta permite estabelecer o horizonte da verdade formal em que o trabalho irá se basear, não obstante tenha sido a meta a verdade real.

Na norma estão identificadas as situações em que podem ocorrer recusas das partes em fornecer os elementos ou as dificuldades impostas ao trabalho. Assim, visando não “discutir” nem “se desgastar” ou “preocupar-se com as reações”, convém que seja promovida petição ao juízo, relatando-as para os devidos procedimentos legais. Em caso de perícia extrajudicial, a comunicação, como apresentada na norma, faz-se para a parte adversa.

O prazo é fixado ora pela lei, ora pelo juiz. O perito deve cumpri-lo, solicitando pedido de prorrogação de forma adequada.

Os papéis utilizados no trabalho do perito devem ser organizados de modo a montar um dossiê da questão, que, a qualquer tempo, possa responder às consultas e ser revisto pelo executado. Manter “cópia de tudo” o que se refere à perícia é uma ótima conduta de prevenção.

Tais documentos constituem uma proteção do profissional. Devem estar organizados de forma que seja fácil compulsar.

A norma inclui item específico da conduta do assistente técnico referente ao trabalho que realiza. A atuação, desde o início do pleito da prova pericial, permite-lhe a integração da prova contábil com as razões do objeto de pedir, estabelecendo estratégias que poderão auxiliar na solução, por acordo ou tentativa de evidenciar as argumentações da parte que o contratou. Destaca-se a preocupação com o procedimento ético do profissional nesta condição, ou seja: atender aos dispositivos da norma para sua conduta de trabalho.

- Procedimentos (13.4)

Procurou-se explicitar o exercício profissional do perito nos termos dispostos no Código de Processo Civil.

As disposições da norma apresentam, de forma sucinta, as técnicas do trabalho pericial, aplicadas depois de concluída a diligência e coletados os elementos a serem analisados, definindo cada uma delas e indicando como forma de fundamentar o laudo.

Não mais existe a determinação legal de reuniões com os assistentes técnicos, no entanto a reunião separada, com cada assistente técnico, visando ao esclarecimento dos procedimentos científicos adotados no trabalho pericial, elimina pedidos de esclarecimentos por parte dos advogados ou, mesmo, o parecer dos assistentes técnicos com ressalvas que podem ser suprimidas com a reunião técnica. O que a norma pretendeu foi proporcionar ao perito do juízo o devido distanciamento (físico e processual) das partes. A norma NBC – T 13 – IT – 03 estabelece que não compete ao assistente técnico emitir parecer técnico-contábil contrário ao laudo se o mesmo após sua assinatura.

Diante disto, a norma admite a situação de laudo unânime, ou laudo único. No caso de laudos divergentes, a norma inclui item específico sobre o trabalho do assistente técnico. Sobre este aspecto, o Conselho Federal de Contabilidade regulamentou sua estrutura, mediante a Resolução n. 985, de 21 de novembro de 2003, que também se encontra no anexo 2.

Normas específicas para a auditoria e procedimentos de contabilização já foram regulamentadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Os procedimentos específicos do perito para o desempenho da função estão sendo estudados e desenvolvidos pelo Conselho. O detalhamento sempre permite uma melhor transparência do trabalho do profissional, já que a conduta e o desenvolvimento poderão ser objetos de exame e certificação por parte dos assistentes técnicos de forma mais eficaz e voltada para a reta importância dos mesmos, sendo garantia da execução dos trabalhos segundo as normas contábeis.

Por diversas oportunidades, a reunião com os assistentes técnicos antes da entrega do laudo pericial ou, mesmo, na situação inversa, quando na qualidade de assistente técnico, na busca de entendimento do aspecto científico, ensejou alterações na forma de apresentar respostas aos quesitos formulados. Existiram situações em metodologia aplicada em que foram desenvolvidas informações

relevantes quanto ao aspecto científico contábil, reduzindo e, até mesmo, eliminando esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial.

A prática tem evidenciado que outros profissionais de áreas diversas têm desenvolvido laudos periciais contábeis. No entanto, o art. 145 do Código de Processo Civil, associado com o Decreto-Lei 9.295/96, considera leigos os profissionais que não estão revestidos da formalidade legal para tal mister. Assim, a norma NBC T 13 – IT – 02 dispõe que cabe ao assistente técnico contador apresentar um parecer contábil, em forma de laudo, sobre a matéria periciada para que possa ser utilizada como efetivo elemento de prova pericial contábil, fazendo constar em seu trabalho a motivação da descaracterização do trabalho apresentado pelo leigo.

- Laudo Pericial Contábil (13.5)

O Grupo de Estudo sobre Perícia Contábil e o Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), atendendo ao disposto no art. 3º da Resolução CFC n. 751, de 29 de dezembro de 1993, elaboraram a Interpretação Técnica NBC T 13 – IT – 04, de 19 de setembro de 2003. A norma criada explicita o conteúdo deste item, já que não há uma harmonização da apresentação e estrutura desta prova judicial.

A norma não estabelece rigidez quanto ao detalhamento de aspectos inerentes ao fato periciado. Pelo contrário, permite a presença de elementos mínimos caracterizadores de um efetivo trabalho técnico e científico.

Por este motivo, ao final do laudo, tornou-se obrigação do perito emitir uma conclusão, seguindo alternativas conexas com o tipo de procedimento ordenatório da ação em que se requereu a perícia.

Os diversos trabalhos desenvolvidos para a Justiça Cível permitem o aprimoramento e a identificação de um roteiro de trabalho, redundando em uma padronização de apresentação dos laudos, a partir da identificação da espécie da discussão judicial, que se encontra atualmente cumprindo as disposições da norma. Assim, nos casos de liquidação de sentença, por discussão baseada em embargos de execução, as premissas estabelecidas pela sentença, a análise dos cálculos das partes em relação à sentença transitada em julgado e os cálculos desenvolvidos pelo perito, com a comparação dos valores encontrados, são exemplos desta

estrutura.

- Parecer Técnico-Contábil (13.6)

Mediante uma sistematização, a norma distingue o trabalho técnico do perito do juízo e aquele dos assistentes técnicos, denominados na norma como “perito-contadores assistentes”.

A norma estabelece expressamente a forma de apresentação do trabalho dos perito-contadores assistentes quando o entendimento técnico divergir do trabalho do perito do juízo.

É o próprio texto que confirma que o perito não produz certificação; o perito expõe. O laudo é a peça mais importante, porque define o parecer ou a opinião e não a “informação”.

A norma estabelece que o perito deve opinar por conclusões e fixa seu caráter genérico, não tratando de limitações ou forma de apresentação. Embora o seu caráter positivo, esta normatização provoca diversidade de apresentação dos pareceres, não exigindo explicitamente uma fundamentação científica das conclusões ou dos procedimentos de trabalho efetivados pelo profissional. Somente mediante um detalhamento da norma, conforme o exposto no tópico anterior, é que se permitirá uma estrutura básica, modelar, da forma de apresentação do laudo e parecer perante a Justiça ou em procedimento extrajudicial.

Este item é normatizado de forma mais detalhada na Resolução n. 985, de 21 de novembro de 2003, NBC – IT – 04.- 13.7, sem, contudo, estabelecer uma estrutura de elaboração do parecer.

### **2.10.2.2 NBC P 2 – Normas Profissionais do perito Contábil – Resolução 857**

- Conceito (2.1)

Esta norma estabelece como conduta ética não mais uma necessidade, mas o dever de educação permanente do profissional. No caso, passa a ser dever do profissional submeter-se a programas de capacitação, treinamento, educação permanente e outros meios que possibilitem sua atualização profissional na área de atuação.

A presença do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais no âmbito da Justiça Estadual tem se mostrado cada vez mais atuante, estando em estudo convênio para a criação de um informativo, no atual controle existente, denominado de “Sistema de informação processual” (SISCON) que irá permitir a identificação do perito nomeado e dos assistentes técnicos. Esta rotina tem o objetivo de fiscalizar as prerrogativas específicas dos contadores para os procedimentos de perícia de cunho contábil.

Pode haver a utilização do trabalho de especialista em outras áreas, no laudo contábil quando parte do objeto da perícia assim o requerer. É elemento acessório e parcial, não sendo o trabalho do especialista a maior ou a mais preponderante parte do trabalho pericial. Em qualquer caso, deve submeter ao juízo, conforme a norma NBC P 13, ou às partes contratantes, quando de perícia extrajudicial, a indicação de profissional cuja área seja diferente da competência do perito do juízo.

Em várias oportunidades, ocorreram situações em que foi submetida ao douto juiz a nomeação de perito de outra especialidade quando da análise dos quesitos ofertados e do pedido de perícia requerida pelas partes. Em muitos casos, o litigante, ao pedir a perícia, não identifica expressamente os motivos da prova técnica, restando na apresentação dos quesitos a evidenciação de outras áreas de especialização.

- Independência (2.3.1)

A conceituação do vocábulo *independência* apresentada por Houssais (2001) mostra que é um estado, condição, caráter daquele que goza de autonomia, de liberdade com relação a alguém ou alguma coisa; é o caráter do indivíduo que não se deixa influenciar e que revela imparcialidade de julgamento; e, é o caráter da pessoa que não adota idéias preestabelecidas e nem segue as regras e usos correntes.

Ao perito aplicam-se todas as acepções relacionadas.

No entanto, tem-se também a acepção como a ausência de relação, de subordinação entre duas ou mais coisas. Neste sentido, o perito do juízo se apresenta com uma subordinação legal, uma relação de ser auxiliar do magistrado para provê-lo de informações acerca de sua competência profissional.

Entretanto, esta subordinação não pode interferir na condução de seu

trabalho e deve refletir todo o comportamento ético apresentado no segundo capítulo, tópico **2.5.1** desta dissertação.

Na prática, ocorrem pressões sobre a tarefa do perito, porém é necessário contorná-las com habilidade. Em princípio, deve-se evitar; se persistir, denunciar à autoridade competente.

A quebra da independência não se opera unilateralmente; só o conluio, a convivência ativa ou passiva conduz a atos que ferem a dignidade.

- Impedimento (2.4.)

O impedimento, assim como a recusa do perito, já é fato previsto pela lei. No caso de peritos assistentes, tais rigores foram excluídos pela modificação do Código de Processo Civil pela Lei 8.455/92. O perito assistente tem como objetivo proteger a parte que o designou. É vigilância em favor da parte, por natureza. No entanto, a suspeição e o impedimento não estabelecem a condição de habilitação profissional, que ainda se mantêm.

Quanto ao perito do juiz, todavia, o que a norma atual do Conselho Federal de Contabilidade estabelece é absolutamente correto, tendo em vista que a anterior apontava indiscriminadamente para o perito do juízo e para os perito-contadores assistentes.

Não se pode admitir parcialidade em perícia, que é altamente prejudicial à qualidade do laudo.

Importantíssimo é o dever de recusar o trabalho se não estiver adequadamente capacitado a desenvolvê-lo. A recusa ao trabalho pericial é uma opção do profissional. Somente deve ocorrer diante de impedimentos legais ou em razão do reconhecimento de que o trabalho não pode ser desempenhado a contento. Portanto, deve-se apresentar a recusa por escrito, de forma polida, em reconhecimento ao destaque que a indicação causou.

- Honorários (2.5)

Para se promover uma adequada proposta de honorários, é imperioso que se avalie a extensão do trabalho. Cada profissional tem seus limites de tempo e capacidade de execução. Pelo mesmo serviço, pode comportar preços diferentes, dependendo da aptidão do profissional.

Em geral, acerta-se o preço do trabalho pericial com diálogo: do perito

com o juiz; e dos peritos assistentes com as partes. É ético que a proposta de honorários demonstre o valor e as condições de forma transparente.

Pesam muito para a remuneração a “importância” e a “responsabilidade” que envolvem uma perícia. Tarefas como determinações de fundo de comércio imaterial são de refinado conhecimento contábil e trabalhos que envolvem pesquisas em contas correntes de muitos anos e movimentos bancários são extensos e demandam muito tempo.

Existem, ainda, tarefas cuja previsão se torna muito difícil quantificar os honorários, situação em que o perito deve prever e justificar a possibilidade de uma revisão ou retificação.

Quanto à questão da correção monetária, o perito tem pleno direito, visto que é acatado judicialmente, com decisões de Tribunais. Também a revisão do preço tem o reconhecimento judicial, desde que justificada de forma detalhada, consistente e o prazo seja superior a um ano.

- Sigilo (2.6)

Ocorre quando há um pedido da parte interessada em preservar segredo, quando se procura defender a ocultação de algo que não convém e nem pode ser de conhecimento geral e indiscriminado, como afirma Sá (2002).

O sigilo faz parte da virtude do profissional da Contabilidade, devido à natureza do exercício da função. O que se conhece em razão da confiança não pode ser divulgado, sendo crime fazê-lo.

Existem determinados processos que tramitam em segredo de justiça, por força do art. 5º, LX, da Constituição brasileira, que estabelece expressamente que não pode haver impedimento à publicidade de atos processuais, exceto em casos de interesse público ou ostensivamente declarado de natureza sigilosa. Nas varas Cíveis e Tributárias pode ocorrer, por conveniência jurídica percebida pelo juiz, o estabelecimento desta situação processual.

Os processos das varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte são, em sua maioria, de acesso livre ao público em geral, não se podendo impedir que a informação contida nos autos dos processos esteja ao alcance de todos. Desta forma, conforme Sá (2002), não se pode quebrar um sigilo do que por natureza não é sigiloso.

A norma estabelece que é matéria de sigilo o laudo pericial, mesmo

depois de entregue, e o profissional se desliga do processo em razão do término da fase probatória em que a perícia estaria inserida ou, mesmo, por homologação do cálculo de perícia desenvolvida por procedimento de arbitramento. Entretanto, fica a dúvida se a norma conflita com os preceitos constitucionais, pois só a natureza do processo e a determinação judicial é que podem determinar o que é sigiloso.

Este mestrandu se alinha ao entendimento de Sá (2002) quando se apresenta a condição de discricão em sentido geral. Devem os peritos, perante os laudos, guardar discricão, mas não se quebrará nunca o sigilo se a revelação provier de algo que todos poderiam saber pelo acesso irrestrito e livre dos autos do processo.

- Responsabilidade e zelo (2.7)

O zelo é a conduta caracterizada pelo cuidado e absoluta presença que evita a omissão e a negligência. É um dever ético defluído da vontade em dedicar-se aos trabalhos de terceiros, como se lhe pertencessem.

No que tange aos profissionais que vão agir, conjuntamente, em uma perícia, o respeito é a condição essencial, sejam quais forem os graus de conhecimento, experiência ou função, pois só a igualdade pode homogeneizar e conduzir a um tratamento ético.

A norma estabelece, de forma técnica, a condição da manutenção de discordância, após o conveniente entendimento do procedimento técnico. Se perdurar, melhor será a elaboração de parecer técnico por parte do perito-contador assistente, nos moldes da norma NBC IT 04.

- Utilização de trabalho de especialista (2.8)

Recorrer a especialistas em computação eletrônica, engenheiros, químicos, corretores de imóveis ou corretores de bolsas de valores torna-se necessário, às vezes, para suplementar uma tarefa ou resolver assuntos que fogem à formação profissional do contador.

Judicialmente, o perito é responsável por sua opinião. Se recorreu a terceiros, deve avaliar o que foi realizado, já que é de sua inteira responsabilidade e competência.

A prática tem demonstrado que, ao submeter ao juízo a necessidade de nomeação de especialista em outra área para suplementar ou complementar as

tarefas, deve-se acatar o livre arbítrio do douto julgador na escolha de pessoa de sua confiança, muito embora o magistrado permita ao perito contador recorrer a especialista de sua confiança. Normalmente, o juiz nomeia profissional de sua confiança.

O contador deve impor a si mesmo uma freqüente atualização, para conhecer e estudar as novas tecnologias, visto que há especificação de exigência de uma educação continuada. São aguardadas normas disciplinadoras que determinarão a comprovação deste aperfeiçoamento contínuo para o perito. O exemplo da exigência para o auditor é o caminho certo que evidenciará a constante evolução da classe contábil, como área da ciência que preza o aprimoramento científico e tecnológico de seus integrantes.

### 3 METODOLOGIA DA PESQUISA

A apresentação da pesquisa bibliográfica permitiu expor a literatura atual sobre o tema da pesquisa. Neste capítulo, objetivou-se demonstrar detalhadamente os procedimentos para a coleta e obtenção dos dados da pesquisa documental promovida na Comarca de Belo Horizonte, de modo a proporcionar a outros estudiosos os instrumentos necessários ao desenvolvimento da mesma metodologia em comarcas distintas e a possibilitar a produção de material empírico com maior amplitude.

A pesquisa enseja a busca sistemática do conhecimento. Visa resolver uma questão ainda não resolvida ou uma questão resolvível. Este trabalho exigiu a interdisciplinaridade com o Direito e a Matemática, sem olvidar da aplicação da informática no acesso à internet e planilhas eletrônicas.

Boaventura (2004) afirma que o estudante assume a posição de operador decidido em busca de fontes, pois não é um simples consulente de livros, revistas e trabalhos científicos em bibliotecas. Reforçando, Lakatos e Marconi (1991) relatam que não se trata de mera repetição do que já foi dito ou escrito, mas propicia o exame do tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras. Neste sentido, a revisão da literatura possibilitou a formação de noções que embasam este trabalho, permeado de experiências do mestrando quando da atuação como perito do juízo, e conduziu a uma metodologia de coleta e análise dos dados, cujo objetivo foi examinar o papel do laudo pericial contábil na fundamentação das sentenças proferidas pelos magistrados.

Com este procedimento, identificou-se a indagação de Koliver (2003) quanto à contribuição ou condição de contribuir positivamente para a dilucidação de determinados problemas levados à esfera judicial, uma vez que existem duas grandes questões no quadrante contábil: situações de natureza essencialmente factual; e problemas de ordem conceitual.

A primeira questão, continua Koliver, reporta-se à comprovação da ocorrência do fato contábil, buscando identificar fraudes e falsificações a partir da certificação do cumprimento de normas que estabeleçam os procedimentos adequados. No campo conceitual, enquadram-se as arguições que utilizam o universo científico, podendo implicar divergências de posições de natureza teórico-doutrinária. Um exemplo desta questão está na avaliação de uma entidade contábil,

em razão das manifestações de cientistas contábeis que restringem ou ampliam variáveis na equação de apuração do valor de mercado da empresa. Entretanto, a pesquisa não estudou este tipo de questão, restringindo-se ao aspecto operacional da Ciência Contábil na aplicação das normas exigidas dos profissionais no desempenho de sua responsabilidade.

A pesquisa bibliográfica foi realizada para se saber em que estado se encontrava o problema, que trabalhos foram realizados a respeito e quais são as opiniões reinantes sobre o assunto. Em seguida, com o objetivo de materializar a pesquisa documental, procurou-se extrair elementos das variáveis que permitissem inferir quanto à utilização dos laudos nas sentenças proferidas.

Neste sentido, Gil (2002) afirma que os primeiros passos do planejamento da pesquisa documental são semelhantes aos da pesquisa bibliográfica. No entanto, a documental é um fim em si mesmo e exige o manuseio de documentos particulares, com acesso de forma diversa do que a simples consulta ao material disponível nas bibliotecas.

Por este motivo, nos resultados das matrizes quantitativas foram apresentados extratos qualitativos dos laudos e sentenças, exemplificando as relações percentuais obtidas pela análise da população examinada.

### **3.1 Limitação da pesquisa**

O problema proposto na Introdução desta dissertação já revela a intenção de tornar a pesquisa transparente e exequível a outros estudantes. É necessário, pois, descrever as restrições aqui encontradas. Caldeira (2000) expõe que, muito embora tenham ocorrido algumas limitações em sua pesquisa, procurou alcançar maior rigor possível nas análises e procedimentos empregados. Santana (1999) opta por relatar que desenvolveu sua pesquisa a partir de amostras intencionais das populações sob investigação. Em ambos, existe a extração de amostra intencional a partir da população de um período específico.

Partindo da premissa de que o ambiente empírico compreendeu a Comarca de Belo Horizonte, o procedimento para o levantamento do universo de trabalho dos documentos que foram objeto de análise e estudo consistiu em procurar a Corregedoria de Justiça da cidade para identificar as limitações e

restrições quanto à fase de coleta de dados.

Por este motivo, a pesquisa de campo para a coleta dos laudos periciais contábeis e das sentenças iniciou-se com os dados armazenados a partir de janeiro de 2001, mês da implantação do Programa de Sistema de Informações Processuais (SISCOM), programa computacional criado pelo Poder Judiciário, com registro dos dados levantados em agosto de 2003. Anteriormente àquela data, adotava-se o programa criado por uma empresa do Governo de Minas Gerais. Atualmente, o Siscom apresenta uma rotina operacional que dificulta a busca de dados contidos no programa anterior, visto que os dados de processos extintos não foram migrados, o que traz dificuldades a sua busca, até mesmo para o Judiciário. Há necessidade, então, de elaborar uma rotina de procura no banco de dados daquela autarquia, justificada pela Corregedoria de Justiça, a fim de se obter as informações indisponibilizadas. Assim, tornou-se um limitador temporal, em vista da impossibilidade estrutural de desenvolvimento da rotina informatizada quanto às demandas existentes do próprio Poder Judiciário e do Executivo (Ministério Público).

### **3.2 População**

O informativo apresentado pela Corregedoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte em agosto de 2003 consistia em uma relação inicial de 18.501 apontamentos, que indicavam movimentações inerentes ao perito. Nesta primeira relação, a grande maioria dos registros tratava-se números repetidos, já que não houve um filtro relativo à repetição do número dos processos. A rotina criada pelo setor de informática consistiu apenas em retirar uma relação do banco de dados em que teria havido a inserção da movimentação processual de intimação ao perito.

Por este motivo, ao analisar a relação, foram excluídos 15.761 apontamentos de processos com números repetidos e aqueles em que ainda se apresentavam em trâmite processual no 1º grau de jurisdição sem sentença proferida; e, 1.799 apontamentos de processos que haviam sido remetidos ao 2º grau de jurisdição para apreciação da sentença proferida pelo magistrado de 1ª instância. Essa exclusão deu-se em virtude da impossibilidade operacional de obter a informação pelo Siscom sobre a câmara para a qual foram remetidos, pois na instância superior os processos recebem numeração específica e diversa da

anterior. Este procedimento interno da organização judiciária se tornou um limitador, em razão do volume de pesquisa a ser desenvolvida para promover o rastreamento dos processos já julgados pelo juiz singular.

Com estes dois filtros, a listagem ficou reduzida a 941 apontamentos, que se traduziram em igual número de processos. Como o sistema não permite a identificação do tipo de perícia e a confirmação se existiu a entrega do laudo pericial, a segunda parte do trabalho de exclusão consistiu em examinar a movimentação de todos os processos, mediante verificação no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consultando todos os movimentos processuais. Esta rotina visou expurgar aqueles processos em que não ocorrera perícia, mediante o exame crítico do período de tempo que o perito retirou o processo.

Depois de promovida esta depuração, a listagem final reduziu-se a 504 processos. Solicitou-se, então, à Corregedoria de Justiça de Belo Horizonte que fosse requerida, nas serventias do juízo, a disponibilidade dos processos para o trabalho de campo (apêndice 1). O expediente interno (anexo 1) solicitava que a vara em referência permitisse o acesso deste mestrando aos processos de uma lista que se encontrava em anexo.

de a rotina cartorial estar condicionada ao entendimento do juiz das disposições normativas, cada secretaria disponibilizou de forma diversa a solicitação da corregedoria. Deparou-se com as seguintes situações:

1 – Autorização de análise de todos os processos. Esta conduta permitiu que todos os processos fossem examinados pelo mestrando no cartório ou fora dele, mediante retirada protocolizada.

2 – Autorização de exame somente de parte do material. Alguns juízes somente liberavam o expediente à secretaria após contato com o mestrando, a fim de indagar a motivação do pedido à corregedoria. Desta forma, ao despacharem o expediente à secretaria, estabeleciam procedimentos de restrição à processos que se enquadrassem nas condições expressamente informadas pelo mesmo. O escrivão examinava os processos listados e certificava a existência de pedido pelas partes e despacho pelo juiz de perícia contábil de forma expressa. Algumas varas, por este procedimento, não identificaram nenhum processo com pedido e determinação expressa de perícia contábil. Foram as seguintes varas que não identificaram processos: 17<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup>, 26<sup>a</sup> Cíveis; 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Fazenda Municipal; 4<sup>a</sup> Fazenda Estadual; e 4<sup>a</sup> Feitos Tributários.

que foram disponibilizados, passou-se a certificar se a perícia requerida pelas partes ou determinada de ofício pelo magistrado foi especificamente contábil, da mesma forma observada no item 2 acima.

em identificar se o magistrado proferiu a sentença e a existência do laudo pericial contábil. Nesta fase, foram excluídos 409 processos, pelas seguintes motivações:

1 - Não existência de laudo pericial. Situação ocorrida em virtude de a movimentação processual ter sido superior ao prazo referencial mínimo de cinco dias para manifestação do perito, por diversas vezes, e não representar a elaboração de laudo. Aconteceu nas hipóteses da apresentação de proposta, discussão dos honorários e desistência da prova; ou seja, houve o pedido de perícia contábil, mas esta não se concretizou.

2 - A perícia realizada não foi da área contábil. Examinando os processos, constatou-se que, embora tenha sido realizada uma perícia, a mesma não era contábil. Este excludente foi o mais representativo, posto existirem perícias de engenharia, grafotécnicas, financeiras e sem expressa identificação.

3 - Sentença homologatória por fato jurídico diverso à discussão processual. Ocorreram casos na área pública em que o Estado procedeu à anistia fiscal e promulgou leis que beneficiavam devedores. Logicamente, tiveram de ser excluídos do campo de observação, uma vez que não continham laudos periciais que influenciaram na sentença do magistrado, mesmo havendo perícias desenvolvidas ou em fase de esclarecimento, visto que o pedido de homologação não adveio do trabalho pericial.

4 - Sentença homologatória por ato de transigir das partes. Em procedimento judicial na área pública, foi examinado o conteúdo de sentença homologatória. Mesmo o laudo indicando valor diverso a ser liquidado, o juiz homologou a execução efetuada pela parte por expressa concordância da autarquia. Em virtude de a situação observada ser um excludente que necessitou de leitura atenta do comando da sentença, transcreveu abaixo o proferido pelo magistrado:

Processo n. 2400.048711-6 – 2ª Vara de Fazenda Estadual

Decido

...

Verifico que o DER discorda do laudo do perito e concorda com os cálculos apresentados pelos exeqüentes, em seu próprio prejuízo, pois a atualização monetária tem como mês de referência, o pagamento das parcelas mensais, e não o mês do vencimento, como também todas as parcelas devem ter como referência para a correção, o mês que deveriam ser pagas, e não o mês do vencimento. Este é o entendimento dos Tribunais, a diferença entre esses cálculos é de R\$42.150,85. Ocorre que o juiz é sujeito imparcial no processo e se as partes concordam com os cálculos, não pode ele deixar de determinar a expedição de precatório.

Por este motivo, expeça-se o precatório.

**Observação do mestrando: Em vista da manifestação do devedor em concordar com os cálculos do exequente, o juiz, por se julgar imparcial no processo e havendo a concordância das partes não considerou o trabalho do perito que havia sido determinado de ofício, mesmo indicando que no entendimento dos Tribunais deveria ocorrer uma liquidação por valor menos (R\$42.150,85), razão pela qual foi excluído da população para análise qualitativa em razão desta particularidade.**

Assim sendo, restaram 90 processos. Foram extraídas cópias de todas as sentenças e laudos contábeis. Os processos e laudos se referiram, evidentemente, às demandas que tiveram os seus autos arquivados no período de janeiro de 2001 a agosto de 2003, representando 31 meses.

A tabela 1 apresenta quadro-resumo do exposto acima, visualizando os filtros e a população final da pesquisa.

TABELA 1 - Quadro de identificação dos processos com perícia contábil

HISTÓRICO	POPULAÇÃO DA PESQUISA		
	Apontamentos	Processos	Exclusões
Listagem disponibilizada pela Corregedoria	18.501	-	-
Exclusões por repetição	-	-	15.761
Exclusão por remessa à 2ª instância	-	-	1.799
Processos com indicação de perícia	941	941	-
Exclusão mediante consulta eletrônica	-	-	437
Exclusão mediante exame dos processos	-	-	414
Processos com perícia contábil	-	90	-

Fonte: Pesquisa empírica

### 3.3 Variáveis

Os processos constituíram o universo da pesquisa de campo em cujas sentenças os laudos periciais contábeis foram utilizados pelos magistrados para sua fundamentação. Assim, a variável independente foi o laudo proferido e utilizado na

sentença, sendo esta a variável dependente do modelo de pesquisa.

### **3.4 Instrumentos**

A análise exploratória dos laudos periciais para o exame do conteúdo do laudo pericial quanto à citação de normas e disposições legais relacionadas à Contabilidade e sua utilização na sentença do magistrado foi o principal instrumento utilizado nesta pesquisa. De grande importância, também, foram as sentenças para a identificação da contribuição do laudo na fundamentação das proferidas para homologação de acordos entre as partes.

Em virtude da utilização de toda a população de sentenças do período de janeiro de 2001 a agosto de 2003 nos processos já arquivados, não existiu a necessidade de fazer a comprovação de hipóteses nem de provas de representatividade.

A pesquisa utilizou estatística descritiva para quantificar os diversos conteúdos dos laudos, as sentenças homologatórias e definitivas, e as correlações entre os termos examinados individualmente.

### **3.5 Critério de análise de resultado**

Consistiu em verificar se os laudos periciais foram utilizados nas sentenças dos magistrados, procurando evidenciar o nível de contribuição como meio de prova, a explícita manifestação da citação das normas contábeis nos laudos e a espécie de sentença proferida pelo magistrado mediante correlações estatísticas.

A contribuição para as sentenças definitivas proferidas, com base em todos os processos com laudos periciais contábeis identificados nos 31 meses da base de dados do Poder Judiciário, permitiu examinar a participação eficaz da prova técnica na solução dos litígios.

A principal meta desta pesquisa foi permitir uma avaliação dos fatos pretéritos e as influências advindas do conteúdo dos laudos periciais contábeis enquanto prova à disposição do juízo e procurar traçar características constantes nos laudos que se traduziram em um efetivo elemento de prova para a

fundamentação da sentença.

### 3.6 Fontes

As fontes deste trabalho foram a documental e a pesquisa de campo.

A revisão bibliográfica já foi objeto de maior especificação na Introdução e na parte teórica desta dissertação.

As fontes documentais, como descrito nos itens **3.2** e **3.3**, procederam dos processos em que constava a produção de perícia contábil na qual haviam sido proferidas sentenças pelos magistrados circunscritos à Justiça estadual da Comarca de Belo Horizonte, varas Cíveis e Tributárias.

O procedimento de pesquisa, portanto, mostrou-se evidente na sua condição de qualificativo. A partir do intercâmbio com outros mestrados e doutorandos nas Universidades do Minho (Portugal) e Saragoça (Espanha), o critério adotado nos centros de estudos é semelhante ao deste trabalho: há desenvolvimento e preparação de material com maior exigência, assim como requerido em nível de doutoramento, sendo que a pesquisa tende a utilizar o material coletado à época de mestrado, traduzindo em elementos possibilitadores de uma defesa de tese. Difere, pois, da conduta em fase de mestrado, que visa proporcionar maior pesquisa e se traduz em exposição de um caminho de raciocínio para alcançar uma afirmativa.

A reitora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Ana Lúcia Almeida Gazolla (2003), demonstra o mesmo entendimento ao proferir que o mestrado acadêmico busca expor o mestrando à literatura científica do campo em estudo e treiná-lo em atividade de pesquisa, buscando um grau cada vez maior de autonomia, que seja preparação para o doutorado, e, como resultado, qualificá-lo para o magistério superior. Por esta razão, segunda a autora, não se exige da dissertação de Mestrado a originalidade essencial à tese de Doutorado.

Assim, o material coletado no presente trabalho constituiu-se na fonte para a busca de indagações apresentadas em matrizes estatísticas.

De acordo com as premissas a seguir enumeradas, no desenvolvimento do trabalho procedeu-se à análise estatística descritiva.

1. O perito que elaborou o laudo possuía competência legal para tal mister?

Procedeu-se à qualificação de contador, técnico em contabilidade, área afim (administrador de empresas e economista), bacharel em outra especialidade ou não informado.

2. Ocorreu sentença definitiva ou homologatória?
3. Qual o nível de utilização do laudo pelo magistrado?
  1. Nenhum – não foi citado na sentença.
  2. Pouco – apenas indicou que foi feita a perícia, sem utilização do trabalho na fundamentação da sentença. Esta avaliação foi obtida pela verificação de informação no relatório do magistrado da não utilização da perícia como prova para a devida fundamentação da decisão.
  3. Bom – utilizou a perícia para auxiliar a fundamentação, citando-a pontualmente. Para considerar este nível, ponderou-se quanto à verificação no texto escrito pelo magistrado em sua fundamentação e ao fato de a mesma apenas proceder à indicação da existência da prova e de contribuir juntamente com as outras espécies de provas na decisão do juiz.
  4. Muito – Foi utilizada em boa parte da fundamentação a prova pericial como elemento de convencimento do magistrado para proferir sua decisão.
4. O laudo pericial foi apresentado seguindo uma estrutura mínima ou se limitava a perguntas e respostas? Antes do advento da Resolução 958 do Conselho Federal de Contabilidade as normas de perícia contábil não estabeleciam uma disposição mínima para que o laudo pudesse ser confeccionado. Entretanto, procurou-se verificar se esta premissa seria considerada como uma relação positiva para a utilização do laudo como fundamento para a sentença.
5. Foi feita citação de doutrina contábil? Buscou evidenciar os indicadores de doutrina específica para a sua caracterização;
6. Foi feita citação de norma do Conselho Federal de Contabilidade?
7. Foi citada alguma disposição legal?

Com a apresentação da metodologia da pesquisa documental deste trabalho, descrevendo todas as etapas, desde a limitação até as premissas para a busca de uma interpretação que produzisse consistentes conclusões, passou-se a descrever a forma da coleta e análise dos dados, após a apresentação do plano seqüência de elaboração de uma laudo pericial.

## **4 PLANO-SEQÜÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE UM LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

O plano-seqüência apresentado neste trabalho procura seguir a orientação de Gazolla (2003) quanto à preparação do mestrando no sentido da aquisição de autonomia para a produção acadêmica, fruto de uma integração teórico-prática.

A experiência deste estudante possibilitou a elaboração de um plano-seqüência que reproduz a rotina ordenada de procedimentos na obtenção de elementos indicativos para a apresentação de um laudo pericial.

Desconhecia-se na literatura disponível da área contábil em perícia algo que pudesse assemelhar-se ao plano-seqüência desenvolvido e integrado aos anais do 17º Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado em Santos (Pires *et alli*, 2004), em co-autoria com mestrandos da Fundação Visconde de Cairu.

O plano-seqüência foi fruto da experiência profissional dos membros do grupo, que elaboraram, como peritos do Juízo, mais de 540 (quinhentos e quarenta) laudos.

### **4.1 A estrutura do plano-seqüência**

A doutrina contábil tem demonstrado que toda a técnica aplicada possui fundamentação científica. Yoshitake (2004, p.122) conceitua que o plano-seqüência é a identificação de uma sucessão ininterrupta de eventos que permitirá a fixação de bases de mensuração de cada ação de controle humano ou por instrumentos tecnológicos e de previsão de comportamentos de controle de gestão.

A partir da árvore seqüência da figura 2, tem-se uma síntese das ações humanas, dos materiais empregados e dos profissionais requeridos para o desenvolvimento das seqüências apresentadas.

Para a elaboração de um laudo pericial, devem-se determinar os eventos a serem realizados de forma hierárquica, contínua e sistêmica.

Segue-se a figura 2:

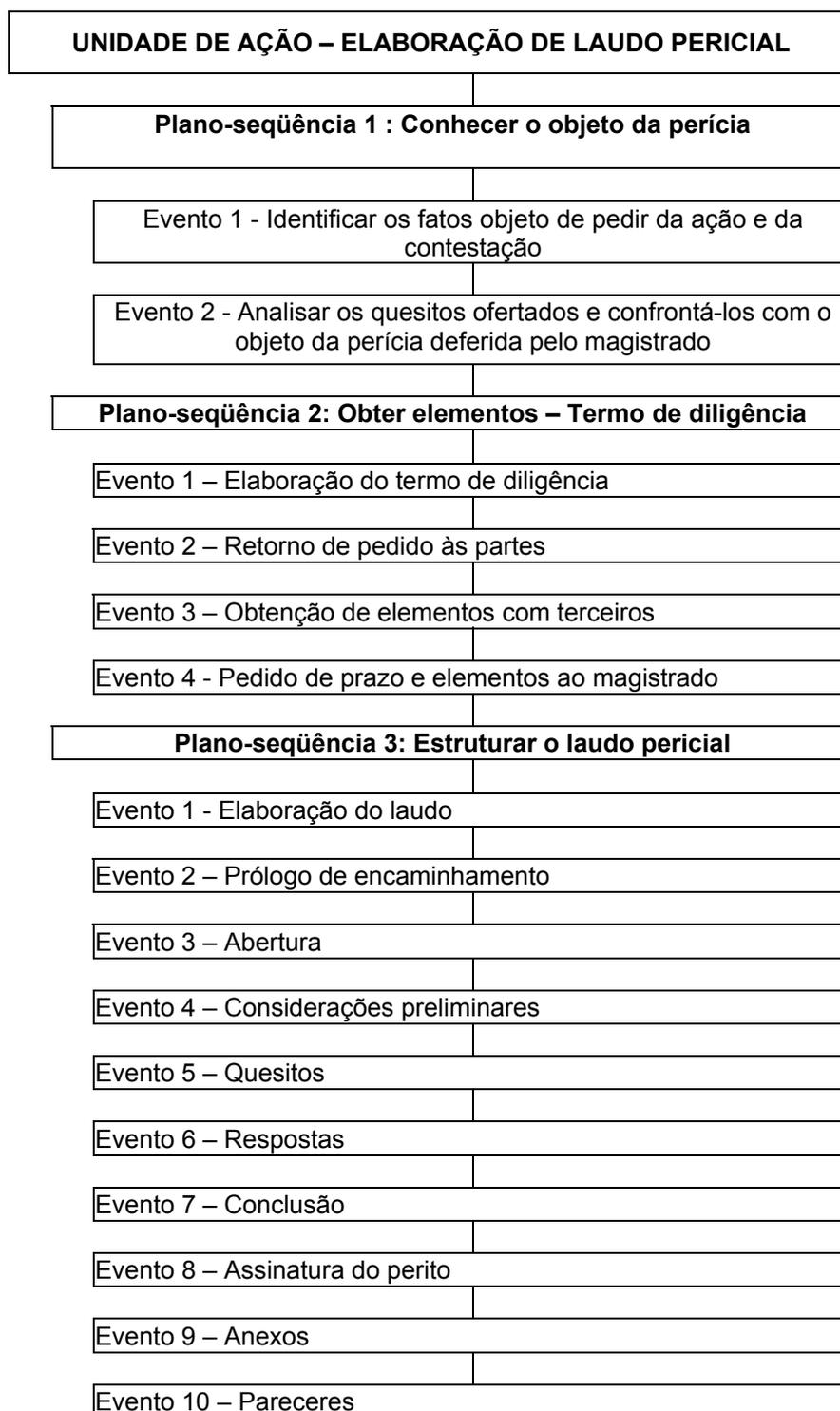


Figura 2 - Árvore seqüência da unidade de ação

## 4.2 Plano-seqüência 1: Conhecer o objeto da perícia

- Evento 1 - Identificar os fatos objeto de pedir da ação e da contestação.

É imprescindível a leitura atenta do processo, especialmente da inicial e da contestação, a fim de identificar o amplo espectro da discussão e especializá-lo na área da habilitação do contador, estabelecendo a conexão entre cada fato e a área contábil/financeira. Indubitavelmente, não há outro caminho para se conseguir tal mister.

Os fatos contábeis, apurados na análise e exame das peças produzidas pelas partes, são fundamentais para que sejam identificados os documentos necessários ao conhecimento adequado dos fatos contábeis/financeiros que provocaram a produção da prova pericial.

- Evento 2 - Analisar os quesitos ofertados e confrontá-los com o objeto da perícia deferida pelo magistrado.

A leitura atenta dos quesitos formulados permite planejar quais procedimentos técnicos deverão ser necessários ao desenvolvimento do trabalho de campo e à obtenção de elementos consistentes no oferecimento das respostas. Este procedimento resulta na apresentação da verdade real, meta do trabalho pericial.

Pires (2002, p. 57) expõe:

A perícia contábil judicial, tecnologia à disposição dos contadores, é um dos meios de prova que os advogados e juízes utilizam para o conhecimento da verdade real, materializando na verdade formal dos autos a situação vivida entre as partes, mediante elaboração de um laudo pericial contábil por parte do perito do juízo.

Esta etapa, portanto, constitui-se na identificação de cada quesito da perícia, com o fim de responder plenamente ao argüido, estimando o tempo gasto para cada procedimento. Devem-se registrar o trabalho por escrito, definir qual parte fornecerá os documentos e o que se pretende obter.

Caso os quesitos não contemplem plenamente o objeto da perícia, o perito deve estimar o tempo necessário à busca de informações e documentos específicos, de modo a se alcançar plenamente a realidade e os limites que estes dispõem e, assim, atingir a verdade real.

Identificada a época dos fatos (de suma importância) e formulado o pedido dos elementos que devem ser exibidos, o perito verifica detalhadamente o fato que se objetiva esclarecer com o trabalho pericial.

A leitura e a análise de livros técnicos e leis voltadas exclusivamente para subsidiar as questões técnicas contábeis devem ser efetivadas para identificar o

limite de atuação do trabalho do perito. Evidentemente que não cabe ao perito contador promover a análise sobre a aplicabilidade das leis, ficando apenas no campo da demonstração qualitativa e quantitativa do entendimento jurídico por parte dos litigantes<sup>13</sup>.

Elabora-se uma matriz<sup>14</sup> qualitativa dos elementos necessários para atender o objeto da perícia.

Como primeiro passo desta rotina, verificam-se documentos já juntados ao processo e avalia-se a suficiência dos mesmos para o desenvolvimento do trabalho. Caso os mesmos não contenham as informações que permitam uma visualização das argumentações das partes devem ser relacionados em papel de trabalho, indicando as folhas dos autos, com um pequeno histórico do que se tratam, para facilitar o manuseio dos elementos dispostos nos autos.

Os elementos que não foram juntados nos autos serão objetos de procedimentos descritos na etapa que se segue.

### 4.3 plano-seqüência 2: Obter elementos – Termo de diligência

- Evento 1 - Elaboração do Termo de diligência

Ato: Elaboração de expediente para as partes e magistrado para solicitação de elementos necessários a fim de examinar, verificar, manusear, analisar, conferir e certificar conexos com o objeto de pedir da perícia.

Este documento, de expedição exclusiva do perito do juízo, relaciona para as partes e terceiros os elementos criteriosamente identificados na etapa anterior e que possibilitarão o desenvolvimento do trabalho pericial.

Sua estrutura está formalizada na Resolução 938/02 do Conselho Federal de Contabilidade. Na figura 3, tem-se o modelo sugerido, com adaptações complementares quanto ao conteúdo.

<b>TERMO DE DILIGÊNCIA</b>
Processo n.º: (indicar o número do processo) Xª VARA ... DA COMARCA DE .... (indicar a vara que tramita o processo e respectiva comarca)
ESPECIFICAR AS PARTES, APRESENTANDO O NOME DAS MESMAS

<sup>13</sup> Diz-se de cada uma das partes em um processo litigioso (HOUAISS, 2001)..

<sup>14</sup> Aquilo que é fonte ou origem (sentido figurado) (HOUAISS, 2001).

<p>Atenção de: (nomear a pessoa natural que se está endereçando o pedido) (titulação do mesmo nos autos, se existente)</p> <p>Tel. : / Fax: (indicação do telefone de conferência de recebimento e do fac-símile que recepcionou o termo de diligência)</p> <p>Aos (dia de emissão do termo), (nome do perito do juízo), perito judicial nomeado nos autos, requer, com fulcro no art. 429 do CPC as informações e documentos abaixo arrolados para a fundamentação e formulação das respostas aos quesitos apresentados pelas partes e ao objeto da perícia requerida: (relacionam-se todos os elementos que se busca obter junto a parte indicada)</p> <p>Estabelece um prazo inicial para controle de tempo da execução do trabalho pericial de dez dias para que o requerido seja encaminhado à Rua XXXX, nnnnn - Belo Horizonte.</p> <p>Diante do exposto, firma o presente para todos os fins de direito. Belo Horizonte, (data de emissão do termo).</p> <p style="text-align: center;"><b>(IDENTIFICAÇÃO DO PERITO)</b> PERITO JUDICIAL * CONTADOR</p>
--

Figura 3 – Modelo de Termo de diligência

A norma, ao final do Termo de diligência, faz ao perito nomeado pelo juiz disponha as seguintes recomendações:

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição da perícia até o dia \_\_\_-\_\_\_-\_\_\_, às \_\_\_h, no endereço

....

(do perito-contador e/ou perito-contador assistente, e/ou parte).  
Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Este estudante faz incluir ao final, conforme pode ser observado na figura 3, a seguinte expressão: “prazo inicial para controle de tempo da execução do trabalho pericial”. Este procedimento baseia-se na falta de prerrogativa do auxiliar do juízo para precluir prazo para as partes. O indicativo é apenas para estabelecer um referencial de tempo para que, caso não tenham sido apresentados os elementos requeridos, o perito promova o evento 4 deste plano-seqüência.

- Evento 2 - Retorno do pedido pelas partes

No trabalho de campo, desenvolvido sob a orientação do Código de Processo Civil<sup>15</sup> e das Normas Brasileiras de Perícia Contábil<sup>16</sup>, o perito pode

<sup>15</sup> Especificado nos arts. 420 a 433 do Código de Processo Civil

deparar com algumas dificuldades para a obtenção de elementos perante as partes, os órgãos do poder público e terceiros.

Yoshitake (2004) expõe que situações que estejam inseridas no plano-seqüência em desenvolvimento, mas que não sejam sucessões ininterruptas de ações devem estar dispostas em unidades de ação distintas integrando o plano maior.

Uma dessas dificuldades ao longo do trabalho pericial surge quando a parte inviabiliza oferecimento de documentos, prejudicando o desenvolvimento da análise, do exame e da pesquisa. Nestes casos, o procedimento adequado consiste, em primeiro momento, em identificar com o perito assistente ou com a própria empresa a motivação da não apresentação dos mesmos. A intuição do perito do juízo referente à justificativa é um bom instrumento de avaliação da fundamentação ofertada pela parte.

- Evento 3 – Obtenção de elementos com terceiros

O perito deve peticionar formalmente o magistrado quando necessitar de documentos de órgãos públicos. A secretaria do juízo, por determinação do juiz, encaminhará ofício requerendo àquele órgão os elementos necessitados para a perícia, evitando possível atraso na entrega do laudo, pela delonga na apresentação de documentos indispensáveis.

O pedido de documentos a terceiros não interessados no processo deve seguir o mesmo expediente, sendo indispensável que o perito se justifique minuciosamente sobre tal requerimento. A justificativa, na maioria das vezes, parte da condição que os elementos externos tendem a suprir a falta de formalidades legais nos registros das empresas sobre os fatos que estão sendo objeto da perícia. A fundamentação minuciosa não somente atende ao requisito de instruir o magistrado sobre a motivação de seu procedimento, como também de enriquecer com argumentos, caso uma das partes entenda que a utilização das informações de terceiros não venha a ser necessária ao deslinde da questão.

O requerimento de quebra de sigilo bancário é um dos procedimentos que poderá operar-se somente mediante o despacho do juiz. Mesmo assim, a solicitação deve ser encaminhada à instituição financeira por ofício elaborado pela secretaria do

---

<sup>16</sup> Resolução n. 858, de 21-10-99, do Conselho Federal de Contabilidade.

juízo determinando expressamente o conteúdo da informação que se deseja obter daquela instituição. A Corregedoria de Justiça de Minas Gerais determina que nos casos de juntada de dados obtidos por quebra de sigilo bancário os informes sigilosos sejam depositados no cofre da secretaria, sendo que somente as partes interessadas e os auxiliares da justiça atuantes no processo tenham acesso àquelas informações.

- Evento 4 - Pedido de prazo e elementos ao magistrado

Com base na justificativa da parte, o perito deve avaliar se o lapso de tempo entre o estabelecido inicialmente pelo juiz e a entrega dos documentos será suficiente para promover o laudo. Sendo o prazo reduzido, deve o perito elaborar petição para informar ao douto juízo a possibilidade de atraso, devido à demora da entrega de documentos por uma das partes, comprovando tal alegação, se possível, e requerendo orientação sobre como proceder. Este expediente possibilita ao perito do juízo requerer, caso tenha necessidade, dilação no prazo de entrega do laudo por razões ligadas somente à complexidade do trabalho. Esta conduta é muito importante pelo fato de que no Código Processo Civil somente é admitida a prorrogação de entrega apenas por uma vez (art. 432).

A comunicação ao juízo pode também ser feita quando se verifica silêncio da parte. Em ambos os casos, o perito deve solicitar ao juiz orientação sobre como proceder. No entanto, deve requerer que o magistrado estipule prazo para que a parte entregue os documentos, a fim de que o trabalho pericial possa ser concluído nos limites da verdade formal.

Tal conduta está em sintonia com os ditames processuais<sup>17</sup>, pois somente o juiz pode precluir prazo as para partes e manifestar a determinação da elaboração do trabalho com a verdade formal dos autos.

Tanto que “se a parte dá causa a sucessivos adiamentos na realização da perícia contábil, vindo a frustrar-se a realização do laudo pericial, não constitui cerceamento na produção probatória a decisão que vem a indeferir o pedido de concessão de novo prazo”.<sup>18</sup>

Neste sentido, é prudência do perito do juízo não desenvolver laudo se existirem elementos que as partes não forneceram e se o magistrado ainda não

---

<sup>17</sup> Código Processo Civil – art. 162 § 2º.

estabeleceu o prazo fatal para sua disponibilização. O não cumprimento desta condição pode resultar na obrigação do perito de desenvolver laudo complementar, com base nos elementos juntados posteriormente à entrega do laudo, sem que seja possível a cobrança de complemento dos honorários periciais.

#### **4.4 Plano-seqüência 3: Estruturar o laudo pericial**

- Evento 1 – Elaboração do laudo

De posse de toda a documentação obtida, por intermédio das partes ou trazida eventualmente por terceiros ou órgãos públicos, e juntada nos autos de forma tempestiva, o perito procederá à elaboração do laudo.

Ao proceder à juntada do laudo elaborado, dá-se a materialização da ação do perito no processo.

Sua atuação torna-se plena quando os atributos formais<sup>19</sup> estão presentes nas respostas dos quesitos (no sentido restrito) e em todo o conteúdo do laudo (no sentido amplo), uma vez que as perguntas podem não contemplar todo o horizonte do objeto da perícia. Neste caso, somente as considerações do perito em tópico específico poderão atingir o propósito da perícia.

Ao elaborar o laudo com os documentos dos autos, recepcionados nos limites da verdade formal, o perito do juízo está materializando os atributos intrínsecos<sup>20</sup> de exatidão e rigor tecnológico, sendo que a juntada destes elementos obtidos em trabalho de campo, em anexo no corpo do laudo, demonstra a aludida exatidão contábil.

Em diversas oportunidades, o perito desenvolverá cálculos complexos e extensos que não são possíveis de serem detalhados no corpo de uma resposta a quesitos ou, mesmo, em considerações. Neste caso, a indicação do valor final na respectiva resposta ou consideração e o pedido de verificação do detalhamento em planilha apresentada em forma de anexo são procedimentos mais adequados para aqueles que farão uso somente do conteúdo do laudo, uma vez que o detalhamento não está exposto em profundidade, como na planilha que evidencia o cálculo final.

Concluindo, deve-se proceder à revisão do trabalho, para identificar e

---

<sup>18</sup> TRF -3ª região, Ap. Civ. 03093331/92, SP, Rel. Juiz Souza Pires, DJ 15.12.93, p.00142

<sup>19</sup> Item 2.10.1.2 desta dissertação.

perceber se a perícia atendeu ao pedido da parte e à motivação da perícia (alvos que o perito deve contemplar), a fim de alcançar a sua plenitude.

A última etapa baseia-se na formatação do trabalho, dando-lhe apresentação e disposição técnicas.

Por ser uma prova técnica, o laudo pericial busca suprir as insuficiências do magistrado no que se refere aos conhecimentos técnicos ou científicos, nos termos do art. 145 do Código Processo Civil, propiciando certeza jurídica quanto à matéria fática.

O laudo, como manifestação probatória, pode ser utilizado pelo juiz, enquanto examinado e analisado, não constituindo aceitação obrigatória, tendo em vista que não existe a determinação de sua vinculação ao dispositivo da sentença, sob pena de evidenciar-se a ingerência na prestação jurisdicional<sup>21</sup>.

O legislador processual não quis deixar nenhuma dúvida sobre o presente tema ao determinar que o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Neste sentido, o profissional nomeado pelo magistrado, em especial o contador, ao desenvolver o laudo contábil, deve buscar cumprir os requisitos extrínsecos e intrínsecos. Os requisitos foram descritos como atributos no tópico **2.10.1**, segundo capítulo, e dizem respeito às condições de uma peça técnica.

Yoshitake (2004) forneceu a fundamentação da estrutura que se segue, baseando-se na condição de existir a necessidade de um plano-sequência para a exposição do resultado do trabalho pericial de campo – estudo do processo, coleta e exame dos elementos obtidos, limitação da pesquisa.

Convergindo a exposição dos autores citados no tópico **2.10.1.2**, norma contábil, e a experiência deste mestrando como perito do juízo quanto aos atributos formais, Pires *et alii* (2004) apresentaram uma estrutura básica, que se faz presente em todos os trabalhos desenvolvidos e entregues na Justiça Cível de Belo Horizonte. Esta estrutura está assim delineada:

- Evento 2 – Prólogo de encaminhamento. É uma petição que informa a conclusão do trabalho e requer a juntada do mesmo nos autos do processo.

---

<sup>20</sup> Item **2.10.1.1** desta dissertação

- Evento 3 – Abertura. Primeiramente, é a indicação do procedimento ordenatório, identificando sua numeração e as partes envolvidas no litígio.

Indica-se a vara ou junta que o processo tramita, bem como a caracterização do juízo, apontando o nome do juiz e do escrivão ou diretor de secretaria.

Neste tópico, também é indicado em campo específico o objeto da perícia, obtido da fundamentação da parte que requereu a perícia, ou, na sua falta, a motivação da peça escrita pelo requerente da perícia para se ater aos atributos intrínsecos do laudo pericial.

- Evento 4 – Considerações Preliminares. É a parte introdutória da peça técnica pericial, ou seja, aquela relativa ao relatório pericial. Em virtude da extensão de diversos laudos, a subdivisão por tópicos pode ser desenvolvida como forma de tornar a exposição mais explicativa.

No primeiro subtópico, descrevem-se, sucintamente, os fatos que ensejaram a perícia, as argumentações das partes e a razão da perícia.

Um segundo subtópico a ser oferecido é o que relata os procedimentos de trabalho e traz à luz os contornos e limites do trabalho pericial, assim como as diligências realizadas pelo perito contábil. Informam-se os principais momentos de como foi desenvolvido o trabalho de campo, referenciando, inclusive, o Termo de diligência. É também pertinente inserir aqui eventuais ocorrências que porventura tenham sucedido.

O subtópico seguinte visa abordar, de forma breve, os principais procedimentos técnicos adotados e indicar alguns limites quanto à responsabilidade do perito contábil no desenvolvimento de seu trabalho técnico. Neste tópico, pode ser necessário realizar maior divisão no caso de existirem planilhas desenvolvidas, para certificar cálculos, ou, mesmo, no caso de algum desenvolvimento específico. Este detalhamento é uma descrição dos passos de como foram elaborados os cálculos, para que o magistrado e as partes possam entender o raciocínio matemático do perito. O perito contábil deve entrar na questão técnica, a partir das respostas aos quesitos oferecidos, ou, na ausência

---

<sup>21</sup> STJ – AI em RESP nº 78674, RJ – 950034126-3, Rel. ministro Costa Leite, in DJ de 15.09.95.

destes, terá de organizá-la de forma criativa e tecnicamente competente.

- Evento 5 – Quesitos. São as questões técnicas objeto da lide que se apresentam desenvolvidas a partir de perguntas formuladas pelo magistrado, pelas partes ou por uma das partes apenas.
- Evento 6 – Respostas. O perito contábil deve observar atentamente os aspectos dos atributos indicados em tópico anterior. As respostas devem seguir-se aos quesitos. Por uma questão hierárquica, são oferecidas, preliminarmente, as respostas aos quesitos formulados pelo magistrado e, em seguida, as respostas aos quesitos oferecidos pelas partes, pela ordem de juntada das mesmas aos autos do processo.
- Evento 7 – Conclusão. A conclusão do laudo pericial deve considerar as situações de quantificação de valor quando o tipo de procedimento processual exigir, como nos casos de apuração de haveres; de liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; de dissoluções societárias; de avaliação patrimonial; e de apuração de saldo devedor em contratos de mútuo. Entretanto, na existência de interpretação de aspectos legais e contratuais sujeitos ao contraditório formado pelas partes na discussão judicial, a elaboração de alternativas deve ser apresentada, com os critérios que cada parte entende pertinente, seja na identificação de valores ou pedindo para se reportar às respostas dos quesitos. Admite, também, que apresente apenas aspectos qualitativos, sem resultar em quantificação de valores.
- Evento 8 – Assinatura do perito. Embora possa parecer exagero a indicação expressa da exigência da assinatura do laudo, a firma dada pelo perito do juízo perfaz, para as partes e terceiros, a certeza jurídica da responsabilidade daquelas informações técnicas apresentadas, podendo imputar ao seu subscritor as penalidades da lei quanto à inverdade e falsa perícia.
- Evento 9 – Anexos. "Ilustram" as respostas, para evitar que se tornem prolixas

ou, então, reforçam a opinião. Deve fazer-se de forma parcimoniosa; nunca no sentido de “inchar” o laudo contábil, admitindo-se a juntada de apenas alguns exemplares de vários documentos. Primeiro, porque o perito contábil tem a presunção de fé pública; segundo, porque o excesso de juntada, em especial de documentos, estará transformando a prova pericial em prova documental. Nesta parte do laudo é que se apresentam as planilhas explicativas dos valores indicados pelo perito no corpo do laudo.

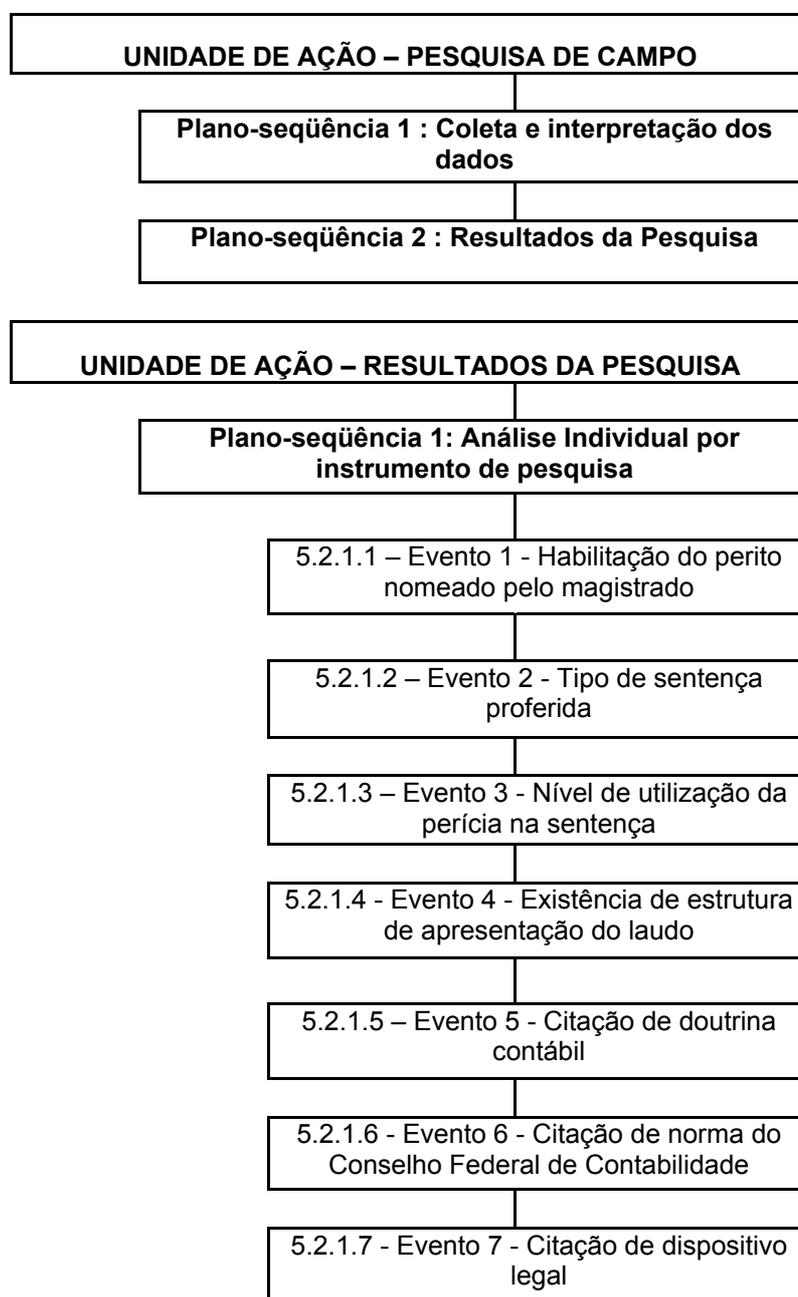
- Evento 10 – Pareceres (se houver). Pareceres de outros especialistas ou de notáveis podem ser requeridos para efeito de reforço da opinião do perito ou, até, para suplementá-la, e nesse caso ficam apensos ao laudo.

A inserção de metodologia, procedimento técnico, formas ou critérios adotados na peça pericial serve exclusivamente para a análise do fato contábil (são percepções do perito e devem ser agrupados, sempre que possível, acompanhando o laudo nas preliminares). A apresentação de planilhas em anexo elucidativo e explicativo, da mesma maneira que mapas demonstrativos ou documentos ilustrativos, deve ser referenciada no corpo do laudo, firmando sua conexão com o conteúdo da peça. Neste sentido, o laudo, em sua parte central, representa a síntese do ocorrido durante as diligências e as conclusões do perito sobre o objeto da perícia.

## 5 PLANO-SEQÜÊNCIA GERAL DE PESQUISA DE CAMPO

A apresentação deste capítulo buscou seguir a forma ordenada do plano-seqüência desenvolvido por Yoshitake (2004), para que possibilitasse a observação racional das unidades de ação específicas do plano geral da pesquisa e a descrição das seqüências cumpridas para o propósito e objetivo da dissertação.

A partir da árvore seqüência da figura 4, tem-se a visualização da estrutura deste plano-seqüência que é composto de duas unidades de ação, sendo a segunda advinda do plano-seqüência 2::



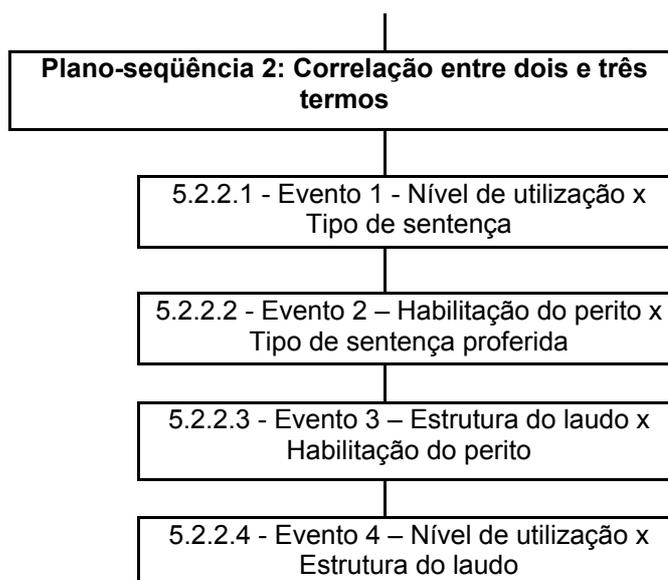


Figura 4 – Árvore seqüencial da Pesquisa de campo

## 5.1 Plano-seqüência 1: Coleta e interpretação dos dados

A materialização das afirmativas dos autores de livros de perícia contábil, tais como Sá (2004), Zarzuela (2000), Ornelas (1995), Hoog (2003), Alberto (2002), Moura (2002) e Magalhães (1995), quanto à importância enquanto prova judicial para a aplicação da justiça, foi o propósito deste trabalho, que procurou reunir elementos que permitissem a integração da teoria com a prática.

, de forma tabular e expositiva, os dados coletados, seguindo as palavras de Mattar (1993) para o contexto da pesquisa documental, advindos da fase em que foi promovida a reunião das variáveis, examinadas as premissas e as técnicas de viabilização da coleta, registrados os dados e submetidos os resultados à análise.

Gil (2002) orienta que os dados extraídos dos documentos a serem utilizados na pesquisa não recebam nenhum tratamento analítico, exigindo uma análise embasada no objetivo e no plano da pesquisa. A atenção para este procedimento está na conversão dos dados qualitativos em quantitativos a partir de métodos estatísticos. Procura-se, também, certificar se o contexto do material estudado pode representar toda a população.

O universo de pesquisa representou 90 laudos e sentenças. Não se tratou de obter uma amostra para que os resultados da qualificação das variáveis pudessem ser efetivamente analisados e deles extraídas conclusões consistentes no

âmbito da Justiça em Belo Horizonte.

A análise dos dados, explica Santana *apud* Salomon (1999), consiste no emprego de técnicas derivadas da Lógica, da Matemática e da Estatística.

Para o tratamento dos dados, coletados por meio de cópias das sentenças e laudos (esclarecimentos e pareceres de assistentes das partes), utilizou-se o método estatístico. Para Gil (2002), é o método que aplica a teoria estatística da probabilidade e constitui importante auxílio para a investigação em Ciências Sociais. Santana *apud* Cervo e Bervian (1999) reforçam a condição da utilização da computação eletrônica para atender aos trabalhos no campo das Ciências Sociais, em virtude do grau de sofisticação dos programas disponíveis no mercado.

versão em inglês, para aplicação universitária, resultando em cruzamentos diversos das premissas da pesquisa. Isso possibilitou consistentes dados para o capítulo de interpretação e discussão dos dados.

Conforme pode ser observado na seção 3, em duas das premissas foi necessária a apresentação em classes, como segue:

1 – Habilitação do perito: Estabeleceram-se números para a indicação dos profissionais na tabela, sendo:

- 1 – Contador;
- 2 – técnico em contabilidade;
- 3 – área afim (administrador de empresas, economista);
- 4 – engenheiro;
- 5 – bacharel em outra área; e,
- 6 – não apurado.

3 – Nível de utilização da perícia

1. Nenhum – não foi citado na sentença;
2. Pouco – apenas indicou que foi feita a perícia, sem utilização do trabalho na fundamentação da sentença;
3. Bom – utilizou a perícia para auxiliar a fundamentação, citando-a pontualmente;
4. Muito – em quase toda a fundamentação utilizou a prova pericial para proferir sua decisão.

A coleta dos dados foi apresentada em forma tabular em apêndice 2, com a discriminação de todos os eventos, por número de processo, em ordem numérica,

sendo indicadas as informações extraídas de forma qualitativa.

## 5.2 Unidade 2: Plano geral e plano-seqüência 2 dos resultados da pesquisa

Os resultados apurados, segundo a metodologia de pesquisa exposta no terceiro capítulo, foram apresentados de modo a examinar a contribuição do laudo pericial nas sentenças proferidas pelos magistrados. Para tanto, esta unidade, que está inserida no plano-seqüência geral de pesquisa de campo, torna-se um plano-seqüência específico para a análise e exame dos dados coletados. Desta feita, foram apresentados mais dois plano-seqüências, compreendendo eventos de análise individual de cada instrumento da coleta de dados e outros por meio da correlação entre dois e três termos.

### 5.2.1 Plano-seqüência 1 – Análise individual, por instrumento de pesquisa

O exame dos dados coletados foi efetivado nesta unidade, observando, individualmente, todas as premissas que puderam ser objeto de investigação no laudo pericial do perito nomeado pelo juiz e a sentença proferida pelo magistrado. Extraíram-se informações quantitativas quanto a freqüência da premissa em destaque.

#### 5.2.1.1 – Evento 1 - Habilitação do perito nomeado pelo magistrado

A tabulação dos dados demonstrou o seguinte resultado:

TABELA 2 – Habilitação do perito

HABILITAÇÃO	FREQUÊNCIA		
	Abs.	%	% acum.
Contador	84	93,3%	93,3%
Técnico em Contabilidade	1	1,1%	94,4%
Área afim - Administrador/economista	5	5,6%	100,0%
Total	90	100,0%	..

Fonte: Pesquisa empírica

A análise dos dados permitiu constatar que 93,3% dos peritos eram bacharéis em Ciências Contábeis, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais (CRC/MG), cumprindo o disposto no art. 145 do Código Processo Civil.

Identificou-se como exercício ilegal da função a não comprovação pelos profissionais de sua competência, determinada em dispositivo legal, mediante a não indicação de registro perante o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. Foi comprovada em 5,6% das perícias examinadas a elaboração por profissionais de área afim. Observou-se haver, ainda que em percentual reduzido, a atuação de profissional contábil sem a graduação universitária.

Apresentam-se a seguir partes do processo em que constam os dados obtidos para a indicação das relações negativas observadas:

- Processo n. 2401.052329-8 – 11ª Vara Cível

Folha 42 dos autos (pedido de perícia pelo embargante)

...vem expor e requerer o seguinte:

Nomeação de um Perito contábil ...

Folha 59 dos autos (nomeação do perito)

... para efeito de se proporcionar inclusive o julgamento da lide, sobretudo, que o pedido formulado pela Embargante já havia sido apresentado através da petição de fls.42 dos autos, nomeio Perito na pessoa do Dr (fulano de tal) (omitido o nome)

Observação do mestrando: Em consulta ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, setor de registro, obteve-se a informação que o profissional nomeado não era contador.

- Processo n. 2401. 054226-4 – 11ª Vara Cível

Folha 194 dos autos (nomeação do perito)

Defiro as provas periciais de engenharia e contábil requeridas pela autora, nomeando para realização da contábil o Dr. (fulano de tal) (omitido o nome).

Observação do mestrando: Em consulta ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, setor de registro, obteve-se a informação que o profissional nomeado não era contador.

- Processo n. 2498.141584-7 – 15ª Vara Cível

Folha 32 dos autos (nomeação do perito)

Nomeio para a perícia contábil o Dr. (fulano de tal) (omitido o nome).

Observação do mestrando: No documento que o perito apresenta o seu laudo contem a informação apenas de economista ( folhas 55, 71, 73, 86, 89 e 140 dos autos)

- Processo n. 2400.138138-3 – 30ª Vara Cível

Folha 104 dos autos (indicação que a perícia era contábil)

... de fato, em 30/03/2001, deferi a realização da perícia contábil, nomeando o Perito para que apresentasse sua proposta de honorários. Tal deferimento tem como base, o entendimento de que a prova pericial tem como objetivo

os esclarecimentos técnicos, não jurídicos, que entendo presente no referido processo.

Folha 128 dos autos (substituição do perito nomeado)

... nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado o Dr. Dr. (fulano de tal) (omitido o nome) que deverá apresentar sua proposta de honorários em cinco dias

Observação do mestrando: No documento que o perito apresenta o seu laudo contem a informação apenas que é administrador ( folhas 177 a 186 dos autos)

- Processo n. 2498.088068-6 – 4ª Vara Cível

Folha 157 dos autos (nomeação do perito)

... determino a realização de prova pericial contábil requerida pela autora, nomeando para realização da contábil o Dr. (fulano de tal) (omitido o nome).

Observação do mestrando: Em consulta ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, setor de registro, obteve-se a informação que o profissional nomeado não era contador.

- Processo n. 2400.095599-7 – 9ª Vara Cível

Folha 302 dos autos (nomeação do perito)

... para a realização da perícia contábil requerida nomeio o Dr. (fulano de tal) (omitido o nome).

Observação do mestrando: Em consulta ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, setor de registro, obteve-se a informação que o profissional nomeado era técnico em contabilidade.

### 5.2.1.2 – Evento 2 - Tipo de sentença proferida

Este item teve como objetivo investigar a solução do litígio, considerando a contribuição do laudo para a convergência do contraditório firmado entre as partes. Os dados puderam ser assim representados:

TABELA 3 – Tipo de sentença proferida

TIPO DE SENTENÇA	FREQUÊNCIA		
	Abs.	%	% acum.
Definitiva	46	51,1%	51,1%
Homologatória	44	48,9%	100,0%
Total	90	100,0%	..

Fonte: Pesquisa empírica

Conforme pode ser visualizado, a partir do tipo de sentença proferida pelo magistrado, constatou-se uma participação um pouco maior dos laudos nas sentenças definitivas em relação às homologatórias.

Como exemplo deste desenlace nas condições de sentença definitiva, pode-se apresentar:

- Processo n. 2400.122764-4 – 2ª Vara Cível

Folha 270 dos autos (sentença definitiva)

... Julgo procedente em parte o pedido e condeno as rés a pagar o autor o valor constante da petição inicial, excluídas a capitalização de juros e a comissão de permanência, devendo esta se substituída pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais.

- Processo n. 2492.876825-8 – 8ª Vara Cível

Folha 1.026 dos autos (sentença definitiva)

... Julgo procedente o pedido de liquidação por artigos aviado por Transportadora Lopes Ltda. para declarar, por sentença, que o valor que retrata “os gastos decorrentes de desativação da frota de veículos e da mão-de-obra contratada” importa na quantia de R\$78.522,56 na data de 18 de janeiro de 2002.

- Processo n. 2495.019954-7 – 20ª Vara Cível

Folha 247 dos autos (sentença definitiva)

... adoto, pois, o laudo pericial, por seus fundamentos e porque não mereceu impugnação válida a ensejar a rejeição de suas conclusões.

...

Diante do exposto, reembolsará a ré diretamente ao autor a quantia por ele paga ao agente financeiro no valor de R\$10.867,75, que será acrescida de correção monetária pelos índices da CJ/MG a partir de 31/08/01 além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação no processo de conhecimento.

No caso de sentenças homologatórias, transcrevem-se os seguintes exemplos:

- Processo n. 2400.025466-4 – 1ª Vara Cível

Folha 138 dos autos (sentença homologatória)

... por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, declaro extinta a presente ação, tudo na conformidade de acordo celebrado às fls. 126/127, que ora homologo, e que foi cumprido.

- Processo n. 2401.027753-1 – 4ª Vara Cível

Folha 463 dos autos (sentença homologatória)

... compareceram as partes e seus respectivos patronos.

....

Aberta a audiência, proposta a conciliação, a mesma foi aceita nos seguintes termos:

...

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes e acima transcrito, em todas as suas cláusulas e condições, no que decreto a extinção do processo, nos termos do art.269, III, do CPC.

- Processo n. 2401.550184-4 – 27ª Vara Cível

Folha 185 dos autos (sentença homologatória)

... Homologo, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo retro de fls.183 e 184.

Em virtude da maior utilização do laudo em sentenças definitivas, o estudo do nível de utilização passou a ser um item de avaliação complementar.

### 5.2.1.3 – Evento 3 - Nível de utilização da perícia na sentença

Essa variável avaliou a contribuição do laudo pericial contábil na fundamentação da sentença do magistrado.

As informações contidas na sentença resultaram nos seguintes valores apresentados na tabela 4:

**TABELA 4 – Nível de utilização da perícia na sentença**

NÍVEL DE UTILIZAÇÃO	FREQUÊNCIA		
	Abs.	%	% acum.
Nenhum	2	2,2%	100,0%
Pouco	4	4,4%	97,8%
Bom	53	58,9%	93,3%
Muito	31	34,4%	34,4%
Total	90	100,0%	..

Fonte: Pesquisa empírica

Na coleta dos dados, procurou-se estabelecer um nível de utilização na categoria “Bom” quando a sentença proferida visou à homologação do acordo firmado entre os litigantes. Não foi objeto da pesquisa estabelecer uma análise do conteúdo do laudo e do valor ajustado pelas partes no acordo firmado.

Pode-se inferir da tabela 4 que 93,3% dos laudos foram bem utilizados como instrumento de fundamentação da sentença, restando um percentual pequeno quanto à utilização de outras provas no convencimento do magistrado.

Em uma observação inversa, observou-se que menos de 7% dos laudos foram pouco ou não utilizados pelos magistrados. Uma inferência da análise deste quadro possibilitou afirmar que os laudos obtiveram grande participação no convencimento do magistrado na fundamentação da sentença.

Maior detalhamento do estudo, com a correlação entre o nível de utilização e o tipo de sentença, foi desenvolvido no item **5.2.2.1** deste capítulo.

Abaixo, têm-se os aspectos qualitativos de algumas sentenças que demonstram a elevada utilização do laudo:

- Processo n. 2400.069624-5 – 13ª Vara Cível

Folha 95 e 96 dos autos  
Decido

É, em suma, o relatório. Decido.

Restou provado, através do laudo pericial que, não obstante a autora ser devedora da empresa ré, o valor do débito dela não corresponde ao valor do título emitido contra ela, sendo ele ilegítimo e, portanto, inexigível.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido cautelar determinado a sustentação do protesto da duplicata nº 000406, no valor de R\$20.016,52...

- Processo n. 2400.010773-0 – 1ª Vara da Fazenda Estadual

Folha 185 a 188 dos autos

Decido

...

...analisando a questão dos reajustes de prestações mensais e saldo devedor verifico que a perícia do contrato constante às fls.165/183, demonstram que o contrato está sendo cumprido na forma estipulada.

...

... o Perito respondeu os quesitos formulados pelas partes no processo e na resposta do 6º quesito às fls.167 diz que a diferença entre o cálculo do autor e do réu quanto ao saldo devedor se dá apenas por critérios de arredondamentos e responde no 2º quesito às fls.169 que as prestações não foram reajustadas conforme variação salarial disse, ainda, que a atualização monetária feita pelo Banco Réu quanto ao saldo devedor, teve como parâmetro índice da poupança mais TR.

Com tais respostas verifico que o caminho poderia ser o do julgamento procedente do pedido.

...

... diz o Sr. Perito que na planilha de atualização do débito apresentada pelo réu às fls.136/139, foram corretamente aplicados os juros e correções pactuadas entre as partes e mais uma vez ressalto que a diferença de cálculo somente ocorre por conta do critério de arredondamento.

...

Assim, o caminho mais seguro e o da improcedência do pedido principal e alternativo.

Posto isto e por tudo mais que nos autos constam julgo improcedente os pedidos postos na inicial.

- Processo n. 2400.129237-4 – 2ª Vara de Feitos Tributários

Folha 170 a 174 dos autos

Decido

Na verdade, a prova diverge da pretensão dos embargantes. O Perito foi expresso em registrar a existência do débito contabilizado pelos embargantes. Em seu laudo foi taxativo, os valores são devidos e não recolhidos (fl.155).

...

Como já registrado, o Perito ao realizar levantamento dos valores, foi claro e expresso em afirmar ser os valores do ICMS, devidos (fl.155).

...

Ante o exposto, julgo improcedente os embargos, subsistente a penhora, condeno os embargantes nas custas e em honorários, estes arbitrados em 2% do valor da execução.

Excluindo as sentenças homologatórias nas quais os laudos foram considerados por este mestrando, como premissa, no nível “Bom”, podem-se exemplificar algumas sentenças definitivas neste nível, a saber::

- Processo n. 2400.070426-2 – 3ª Vara Cível

...

Os documentos trazidos com a contestação não provam o alegado pagamento do débito cobrado ( fls. 34/54), demonstrando lançamentos e depósitos relativos ao ano de 1993, anteriores aos valores cobrados, que se referem ao período de março de 1995 a junho de 1995, conforme planilha de fls. 7 e respectivos extratos (fls. 08/18), cujos saques foram realmente realizados, inexistindo quaisquer vícios ou irregularidades nos lançamentos realizados na conta corrente da requerida, tal como conclui a bem elaborada perícia (fls. 88/96), com esclarecimentos posteriores da ilustre técnica (fls.115/118).

Os saques no conhecido sistema de atendimento vinte e quatro horas, no caso, Bradesco dia e noite, são efetuados, como se sabe, através de uma senha, não se exigindo qualquer assinatura em documento, sendo correta a pretensão autoral ante a realidade do débito, entretanto, sobre os valores históricos não podem incidir os acréscimos legais a partir dos vencimentos de cada parcela, como pretende o Banco autor.

...

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido condenado a requerida no pagamento ao autor do valor de R\$4.000,00 acrescidos dos juros legais de meio por cento ao mês e correção monetária a partir do ajuizamento do pedido.

Observação do mestrando: os pontos transcritos da decisão que fundamenta a sentença demonstram que não foi somente o laudo pericial que foi utilizado para permitir o juiz o julgamento do pedido. Outras provas concorreram para o convencimento.

#### Processo n. 2499.011721-0 – 14ª Vara Cível

...

O v. acórdão liquidando determinou a apuração do *quantum* das perdas e danos, e, no caso, é cabível o arbitramento, de acordo com os art. 208, 209 e 210 da Lei 9.279/96.

A perita atendendo-se às suas atribuições e valendo-se dos documentos disponíveis, em trabalho bem fundamentado, apurou os prejuízos da autora, como se vê às fls.533/538.

Entendo, com a devida venia, que a ré não tem como discordar do laudo pericial com a genérica afirmação de que “tabulou dados equivocados”(sic), pois tendo atuado à margem da lei deve assumir os riscos da atividade ilícita.

Quanto aos juros de mora, a ré tem razão.

Não houve condenação em juros de mora de 1% ao mês, que são devidos à taxa de 0,5 % ao mês como previstos nos art. 1062 e 1063 do Código Civil. Os juros foram calculados à taxa de 1% ao mês por iniciativa da perita.

Nos cálculos de fls. 537/538 os juros de mora devem ser reduzidos pela metade, ficando o valor líquido das perdas e danos definido em R\$30.543,03.

Diante do exposto, homologo o laudo de arbitramento de fls.401/432 446/453 e 533/538, para produzir seus devidos e jurídicos efeitos. Fixo a indenização em R\$30.543,03.

Observação do mestrando: os pontos transcritos da decisão que fundamenta a sentença demonstram que o trabalho da perita não foi plenamente aceito pelo magistrado à luz dos argumentos da parte devedora, alterando o valor que havia sido calculado por iniciativa da perita.

Por sua vez, pode-se inferir das sentenças a condição de pouco ou nenhuma utilização, conforme exemplos apresentados abaixo:

- Processo n. 2498.057700-1 – 14ª Vara Cível (pouca utilização)

Decido

...

Ora, a partir do momento que os cheques foram entregues à Serccob, que havia sido acionada pela credora BBA Fomeneto Comercial para proceder a cobrança das prestações 16, 17 e 18, deve ser entendido que a obrigação do autor ficou representada pelos cheques, que foram emitidos *pro solvendo*.

Transferido o cumprimento da obrigação para o dia 20/1/98, os cheques foram devolvidos ao autor sem qualquer anotação ou ressalva, nos recibos recolhidos pela Serccob nenhuma observação foi lançada, fls. 36, 37, 40 e 42 e não houve emissão de recibo específico de devolução de cheques. Os recibos teriam validade somente após a compensação dos cheques.

...

Não havia entre as rés e autor relação de confiança que justificasse a devolução dos títulos e recibos, sem pertinentes medidas para salvaguarda do crédito.

...

Portanto, dois são os caminhos para suspender a incidência da presunção legal. Primeiro, provando-se que, a despeito de o título haver sido entregue ao devedor, o débito não foi resgatado. Segundo, evidenciando-se que o título não foi entregue ao devedor, mas por ele oblido fraudulentamente.

Os documentos acostados aos autos pelas rés e o laudo pericial não fazem prova nenhuma das alternativas hábeis para desfazer a presunção legal de pagamento.

...

O pedido de declaração de inexistência de débito é procedente. Assim, declarando a inexistência do débito que motivou o protesto cambial, fls. 47, determino o seu cancelamento mediante averbação no livro próprio do Cartório do 4º Tabelionato de Protestos de Belo Horizonte.

O abalo ao crédito reflete em agravo moral por atingir atributos ideais da pessoa, como a reputação, a idoneidade, a seriedade nos negócios, a pontualidade nos pagamentos ....

Para a obtenção de indenização pelo dano moral puro não se exige a comprovação dos reflexos patrimoniais. O dano moral está insito no agravo sofrido pela pessoa em decorrência do abalo de crédito, e se prova por si.

...

O arbitramento do valor da indenização é ato do juiz, de conformidade com o art 1553 do Código Civil. ...

....

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas, e no mérito, julgo procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito.

Observação do mestrando: os pontos transcritos da decisão que fundamenta a sentença demonstram que o trabalho do perito foi uma pequena parte de toda a decisão proferida pelo magistrado.

#### 5.2.1.4 – Evento 4 - Existência de estrutura de apresentação do laudo

Examinando os laudos tabulou-se a seguinte informação:

TABELA 5 – Existência de estrutura do laudo

ESTRUTURA DO LAUDO	FREQUÊNCIA		
	Abs.	%	% acum
Existe	65	72,2%	72,2%
Não existe	25	27,8%	100,0%
Total	90	100,0%	..

Fonte: Pesquisa empírica

A norma de Perícia Contábil do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução n. 978/03), editada em outubro de 2003, estabeleceu uma estrutura mínima para a elaboração do laudo pericial.

Essa variável não buscou verificar se os peritos nomeados pelos juízes apresentavam o laudo observando a estrutura estabelecida em norma contábil – Resolução n. 758/03 do Conselho Federal de Contabilidade –, tendo em vista que a mesma foi expedida posteriormente ao lapso de tempo pesquisado. O objetivo desta avaliação foi certificar a forma como o profissional nomeado apresentava seu trabalho. Em obediência a esta condição, foi qualificado como “inexistência de estrutura” o laudo que somente continha uma apresentação genérica do trabalho e imediatamente se reportava às perguntas e respostas.

Não obstante a norma contábil somente exigir após o período da coleta de dados perante o Poder Judiciário, observou-se que os laudos apresentavam algum tipo de estrutura. Em alguns, pôde-se identificar uma breve exposição dos fatos a serem periciados, até das estruturas que continham considerações preliminares e conclusões contábeis. Não foi objetivo da pesquisa tratar da avaliação e da formação das estruturas no contexto da norma aprovada no final de 2003.

A tabela 5 indica que 72,2% dos laudos examinados demonstravam a preocupação do profissional em apresentar, além das informações adstritas às argüições realizadas pelas partes em forma de quesitos, elementos preliminares e conclusivos.

Em análise qualitativa dos laudos, constataram-se 12 estruturas distintas nas formas apresentadas abaixo, seguidas dos respectivos processos onde se encontram os laudos, por ordem decrescente de número de processo em que a estrutura foi identificada.

Estrutura A: total de 17 processos

Objetivo
Metodologia aplicada
Preliminares
Pergunta
Resposta
Termo de encerramento
Anexos

Processos:

2400.079164-0	2400.122764-4	2498.032070-9	2497.089384-8
2400.123199-2	2498.024978-3	2498.033852-9	2400.069624-5
2498.057700-1	2401.032628-8	2400.114166-2	2499.099675-3
2401.027900-8	2401.005445-0	2496.114740-2	2400.108866-5
2499.148953-5			

Estrutura B: total de 11 processos

Objetivo do processo Considerações preliminares Estudo de processo Pergunta Resposta Conclusão Termo de encerramento
--

Processos:

2400.070426-2	2498.087116-4	2401.027753-1	2400.058348-4
2401.006863-3	2400.137024-6	2401.007526-5	2499.132047-4
2400.018228-7	2400018862-3	2400129237-4	

Estrutura C: total de 7 processos

Identificação do processo Objeto da perícia Identificação das partes Considerações gerais Metodologia aplicada Pergunta Resposta Relação de anexos
---

Processos:

2499.131678-7	2487.429529-8	2401.586086-9	2401.090119-7
2499.057403-0	2400.033361-7	2499.076804-6	

Estrutura D: total de 7 processos

Considerações iniciais da perícia Metodologia aplicada Pergunta Resposta Conclusão
--

Processos:

2497.062321-1	2401.550184-4	2498.031623-6	2401.052329-8
2401.054226-4	2401.023728-7	2400.079725-8	

Estrutura E: total de 6 processos

Informações processuais Metodologia aplicada Preliminares Pergunta Resposta
---

Termo de encerramento Anexos
---------------------------------

Processos:

2499.130209-2	2400.076994-3	2401.026045-3	2499.013788-7
2499.005099-9	2401.091383-8		

Estrutura F: total de 5 processos

Considerações preliminares Estudo de processo Pergunta Resposta Conclusão Termo de encerramento
--

Processos:

2499.011721-0	2400.070835-4	2401.048294-1	2401.030844-3
2400075068-7			

Estrutura G: total de 5 processos

Identificação do processo Objeto da perícia Identificação das partes Considerações gerais Metodologia aplicada Pergunta Resposta Conclusão Encerramento Relação de anexos
--

Processos:

2400.059041-4	2499.132151-4	2401.039285-0	2499.028659-3
2495.003277-1			

Estrutura H: total de 3 processos

Objeto da perícia Considerações iniciais Metodologia aplicada Pergunta Respostas Considerações finais Relação de anexos
---

Processos:

2401.113848-4	2400.147141-6	2402.736516-2
---------------	---------------	---------------

Estrutura I: Processo n. 2401.032553-8

Identificação do processo Objeto da perícia
--

Identificação das partes Considerações gerais Metodologia aplicada Pergunta Resposta Conclusão
---

Estrutura J: Processo n. 2401.080029-0

Identificação do processo Pergunta Respostas Conclusão
---

Estrutura K: Processo n. 2499.128351-6

Estudo do processo Pergunta Respostas
---

Estrutura L: Processo n. 2400.060237-5

Considerações iniciais da perícia Pergunta Respostas Termo de encerramento
---

Examinando os laudos elaborados, constatou-se que as estruturas eram compartilhadas por diversos peritos nomeados pelo juízo, não sendo uma característica específica de um único profissional.

Pode-se inferir que desde antes da vigência da norma de perícia contábil – Resolução n. 958/03 do Conselho Federal de Contabilidade, que estabeleceu a obrigatoriedade de indicação do objeto da perícia e de uma conclusão contábil –, os peritos de Belo Horizonte já procuravam destacar estes itens na estrutura de seus laudos.

O objeto da perícia se faz presente nas estruturas A, B, C, G e H, totalizando 66,15%, ou 43 laudos de um total de 65 laudos que apresentavam alguma estrutura. Por sua vez, este número representa 47,78% do total de laudos examinados.

A conclusão está em 30 laudos das estruturas B, D, F, G, I e J, significando 46,15% dos laudos com estrutura e 33,33% do total examinado.

Considerando que o plano-sequência de elaboração de laudo pericial

contábil apresentado neste trabalho no quarto capítulo foi estruturado nos termos da norma contábil já citada, tem-se que somente os laudos elaborados sob a relação de letra “G” atenderiam à disposição contida na resolução antes mesmo de ela ter sido elaborada. Este grupo que representou um total de 5,56% do total de laudos examinados.

### 5.2.1.5 – Evento 5 - Citação de doutrina contábil

Os elementos qualitativos dos laudos periciais permitiram a apuração dos seguintes valores:

**TABELA 6 – Citação de doutrina contábil**

DOUTRINA CONTÁBIL	FREQUÊNCIA		
	Abs.	%	% acum.
Sim	2	2,2%	2,2%
Não	88	97,8%	100,0%
Total	90	100,0%	..

Fonte: Pesquisa empírica

Este indicador buscou identificar a existência de doutrina contábil nos laudos periciais contábeis. A pesquisa tomou como premissa a citação expressa de doutrinadores e autores de livros de contabilidade.

Como demonstra a tabela 6, a pesquisa certificou que um volume muito pequeno de trabalhos recorreu à fundamentação científica para sustentar as opiniões emanadas no laudo. Transcrevem-se abaixo trechos dos dois laudos:

- Processo n. 2499.131678-9 – 2ª Vara Cível

O professor Sérgio de Ludicibus ao comentar sobre a prevalência da essência sobre a forma destaca que ‘sempre que houver discrepância entre a forma jurídica de uma operação a ser contabilizada e sua essência econômica, a contabilidade deverá privilegiar a essência sobre a forma (Teoria de Contabilidade, Editora Atlas, 5ª edição, 1997, pág.77)’

...

Conforme o Professor Antônio Lopes de Sá (Princípios Fundamentais de Contabilidade, Editora Atlas, São Paulo, 1995, pág.90), o princípio da oportunidade se sustenta nas seguintes teorias e doutrinas contábeis: Teoria dos Fenômenos Patrimoniais, Teoria das Mutações e Variações Patrimoniais e Teoria das Potencialidades Concretas Patrimoniais.

- Processo n°. 2496.114740-2 – 21ª Vara Cível

A Demonstração de Resultados do Exercício representa uma das diversas demonstrações contábeis que podem, segundo a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI), ser elaboradas, sendo conceituada da seguinte forma: ‘A lei atual define o conteúdo da Demonstração de Resultado do Exercício, com os detalhes necessários das

receitas, despesas, ganhos e perdas e definindo claramente o lucro ou prejuízo do exercício.” (Manual de Contabilidade por Ações, Editora Atlas, São Paulo).

Essa pequena representação dos laudos com citação científica, contudo, não conduz à conclusão de que os trabalhos desenvolvidos eximiam-se do seu conteúdo de prova técnica. Apenas não continham explicitamente a formação científica das práticas contábeis utilizadas pelo perito na busca da informação. Na análise para a identificação dos autores citados acima, percebeu-se constantemente a aplicação de técnicas de Contabilidade, como conciliação bancária e consistência do registro contábil com os documentos originais, para responder a quesitos e apresentar considerações e conclusões sobre o objeto da perícia.

### 5.2.1.6 – Evento 6 - Citação de norma do Conselho Federal de Contabilidade

Com base nos elementos contidos nos laudos, produziu-se a seguinte informação:

**TABELA 7 – Citação das normas do CFC**

NORMA DO CFC	FREQUÊNCIA		
	Abs.	%	% acum.
Sim	23	25,6%	25,6%
Não	67	74,4%	100,0%
Total	90	100,0%	..

Fonte: Pesquisa empírica

O objetivo de avaliar esta premissa estava na certificação da citação pelo perito das normas que regem a profissão contábil e as rotinas contábeis, como forma de evidenciar que o trabalho pericial buscou nestes preceitos a fundamentação para a sustentação das conclusões e impressões sobre o objeto em estudo.

Depreende-se da tabela 7 uma despreocupação dos peritos em promover citações expressas de normas do Conselho Federal de Contabilidade. Entretanto, a simples obtenção de elementos perante as partes na escrita contábil indica, implicitamente, a aplicação das normas descritas nas resoluções do Conselho Federal de Contabilidade que disciplinam o trabalho do perito para o exercício da função pericial, apresentadas na fundamentação teórico-contábil.

As seguintes transcrições dos laudos dos peritos dos juízos demonstram a

busca de estabelecer fundamentação nas normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especificamente aquelas destinadas à regulamentação da atuação do profissional contábil:

- Processo n. 2400.076994-3 – 11<sup>a</sup> Vara Cível

...

Visando ao cumprimento da solicitação de perícia contábil formulada por V.Sa. este profissional, nos termos do item 2.1.1 da NBC.T.13 (Normas Técnicas de Perícia Contábil) do Conselho Federal de Contabilidade, examinou ....

...

Para a necessária clareza e regular materialização das características intrínsecas e extrínsecas que o trabalho deve conter, expondo, adiante, de forma circunstanciada, conforme preceitua os itens 4.1 e 4.3 da NBC.T.13, a síntese do objeto da perícia contábil ...

- Processo n. 2400.069624-5 – 13<sup>a</sup> Vara Cível

...

O método utilizado para a realização da presente perícia consistente em planejamento, execução, procedimento e emissão do laudo pericial, encontra embasamento técnico nas especificações contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC.T.13 – Da Perícia Contábil, de que trata a Resolução n° 585 do Conselho Federal de Contabilidade baixada em 21 de outubro de 1999.

- Processo n. 2497.062321-1 – 1<sup>a</sup> Vara Cível

...

... encargo de realizar a prova pericial técnica sobre o assunto em referência vem, observado os termos dos artigos 421 e 430 do Código Processo Civil e as Normas Brasileiras de Perícia e do Perito Contábil (Resoluções CFC n° 731 e 753/92), vênha concessa, apresentar o resultado de seu trabalho.

- Processo n. 2499.131678-7 – 2<sup>a</sup> Vara Cível

...

A Resolução n° 750 do Conselho Federal de Contabilidade, de 29.12.93, definiu os Princípios Fundamentais de Contabilidade ....

....

A Resolução 774 do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 1994, detalhou e esclareceu com rigor os princípios definidos na Resolução 750/93.

...

A Resolução n° 563 do Conselho Federal de Contabilidade, de 28.10.83, aprovou a NBC.T.2.1 0 Das Formalidades da Escrituração Contábil, a qual determina...

- Processo n. 2499.057403-0 – 24<sup>a</sup> Vara Cível

...

Os procedimentos utilizados para a elaboração do Laudo Pericial foram embasados nas Normas Periciais Contábeis, considerando as documentações e informações colocadas à disposição deste perito.

- Processo n. 2499.028659-3 – 6<sup>a</sup> Vara da Fazenda Municipal

...  
 ... honrosamente nomeada para o encargo de realizar a prova pericial técnica nos autos do processo em referência, vê, observados os termos dos artigos 421 a 430 do Código Processo Civil e as Normas Brasileiras de Perícia e do Perito Contábil, apresentar resultado de seu trabalho ...

### 5.2.1.7 – Evento 7 - Citação de dispositivo legal

Os informes dispostos nos laudos periciais possibilitaram a seguinte tabulação:

**TABELA 8 – Citação de dispositivo legal**

LEGISLAÇÃO	FREQUÊNCIA		
	Abs.	%	% acum.
Sim	45	50,0%	50,0%
Não	45	50,0%	100,0%
Total	90	100,0%	..

Fonte: Pesquisa empírica

Como verificado nos itens anteriores (5.2.1.5 e 5.2.1.6), o objetivo específico desta relação foi identificar a citação expressa nos laudos periciais de dispositivos legais pertinentes à conduta do perito ou os preceitos que foram explicitamente observados para a apuração dos fatos contábeis.

Observa-se que a frequência de indicação incidu na metade dos laudos examinados, demonstrando uma exigência específica desta especialidade do contador, uma vez que o profissional necessita conhecer o conteúdo dos códigos e das leis diretamente vinculadas à discussão do mérito da lide. No entanto, o conhecimento não visa à interpretação do profissional contábil, mas a sua aplicação adequada, obedecendo estritamente aos limites da norma em referência.

Por este motivo, dos três indicadores de citação expressa de conteúdo que fundamentam as manifestações do perito em seu laudo, a citação de dispositivos legais foi a mais frequente, com referências a diversas disposições, diferente da observada quando da citação de norma contábil, que se viu restrita às normas de perícia contábil na quase totalidade da observação.

Para evidenciar a observação qualitativa, transcrevem-se trechos específicos do conteúdo dos laudos, como segue:

- Processo n. 2497.062321-1 – 1ª Vara Cível

...  
 ... observando os termos dos artigos 421 e 430 do Código de Processo Civil e as Normas Brasileiras de Perícia e do Perito Contábil (Resoluções CFC nº

731 e 735/92), vênia concedida, apresentar.

- Processo n. 2400.122764-4 – 2ª Vara Cível
  - ...
  - ... conforme faculta a Resolução nº 1129 de 15.05.86, do Banco Central do Brasil.
  - ...
  - ... sem intervalos em branco nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas, etc. conforme previsto nos artigos 269, 270 e 923 do RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda de 1999.
  
- Processo n. 2499.1316787-7 – 2ª Vara Cível
  - ...
  - ... O código Comercial define nos artigos 10º ao 20º as obrigações comuns a todos os comerciantes, ...
  - ...
  - ... De acordo com o Decreto-Lei nº 486/69, artigo 2º, o diário deve ser escriturado em ordem cronológica do dia, mês e ano.
  - ...
  - ... A Instrução Normativa nº 65, de 31 de julho de 1997 do DNRC – DOU de 1.08.97 (registro do Comércio – Autenticação de microfichas, livros e outros instrumentos de escrituração mercantil Procedimentos) ..... observando os termos dos artigos 421 e 430 do Código de Processo Civil e as Normas Brasileiras de Perícia e do Perito Contábil (Resoluções CFC nº 731 e 735/92), vênia concedida, apresentar.
  
- Processo n. 2498.032070-9 – 3ª Vara Cível
  - ...
  - ... Em conformidade com o artigo 429 do Código Processo Civil, a signatária diligenciou ao estabelecimento ....
  
- Processo n. 2400.059041-4 – 7ª Vara Cível
  - ...
  - ... Sem adentrar ao mérito do pedido, uma vez que a aplicabilidade do artigo 4º do Decreto 22.626/33 é matéria de direito...
  
- Processo n. 2498.024978-3 – 10ª Vara Cível
  - ...
  - ... O artigo 6º da Medida Provisória 294, transformada na Lei 8.177 de 01.03.91, dispõe que a TR serviria de referencial ...
  
- Processo n. 2499.013788-7 – 18ª Vara Cível
  - ...
  - ... observando os termos dos artigos 421 e 430 do Código Processo Civil e ... , vênia concedida, apresentar o resultado de seu trabalho.
  
- Processo n. 2499.057403-0 – 24ª Vara Cível
  - ...
  - ... O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, foi criado pela Lei Complementar nº 08 de 3.12.70, sendo alterada por diversos normativos legais ....

...

À Lei 7.859 de 25.10.89, trata da regulamentação da concessão e do pagamento do abono previsto no § 3º do artigo 239 da Constituição Federal de 1988.

- Processo n. 2400.115327-9 – 2ª Vara da Fazenda Estadual

...

Quanto ao questionado “Amortização, sem adentrar ao mérito, esta perita menciona o artigo 20 da resolução 1980, de 3.4.83 ....

- Processo n. 2400.142045-4 – 3ª Vara da Fazenda Estadual

...

Nos termos da legislação vigente Lei 11/403, corresponde a 4% do custo admitido, conforme verificado artigo 11 §2º, fls. 13 dos autos.

## 5.2.2 Plano-seqüência 2: Correlação entre dois e três termos

Nesta seqüência de observações, procurou-se evidenciar as correlações mais evidentes quanto ao objeto da pesquisa. O cruzamento do resultado das premissas possibilitou um maior grau de minúcia no exame, resultando na ampliação das recomendações para a melhoria da contribuição do conteúdo do laudo pericial contábil.

### 5.2.2.1 – Evento 1 - Nível de utilização x tipo de sentença

A confrontação destas duas premissas permitiu verificar a contribuição do laudo pericial contábil para a fundamentação das sentenças definitivas e procurou ampliar a análise desenvolvida no item **5.2.1.3**, tendo em vista a separação por tipo de sentença o nível de utilização da perícia.

A análise da utilização do laudo nas sentenças definitivas evidenciou que o uso do laudo como instrumento de fundamentação do magistrado supera o percentual de 87% quando associados os níveis “Bom” e “Muito” e permitiu inferir que os laudos contábeis apresentaram consistência e adequada fundamentação para o convencimento do magistrado, restando um percentual pequeno para os níveis “Nenhum” ou “Pouco” (8,5%). O percentual indicado como “Muito” (66,0%) demonstrou que a qualidade do trabalho tem uma forte presença na população examinada e é valorizada pelo magistrado, enquanto percepção de um instrumento

para auxiliar na sua decisão e pelo profissional nomeado pelo juiz, como forma de promover sua contribuição para a aplicação da justiça.

Os dados resultaram na forma apresentada pela tabela 9:

TABELA 9 – Nível de Utilização x Tipo de sentença

NÍVEL DE UTILIZAÇÃO	TIPO DE SENTENÇA				Total
	Definitiva		Homologatória		
	Abs.	%	Abs.	%	
Nenhum	2	4,3%	-	-	2
Pouco	4	8,5%	-	-	4
Bom	10	21,3%	42	97,7%	52
Muito	31	66,0%	1	2,3%	32
Total	47	100,0%	43	100,0%	90

Fonte: Pesquisa empírica

Como relatado no item **5.2.1.3**, em face de as sentenças homologatórias não apreciarem o mérito da questão litigada, mas tão-somente homologar o que as partes transigiram, este mestrando considerou como condição mínima de influência o nível “Bom” para tais desfechos jurídicos. Entretanto, observou-se que existiu apenas um laudo em que o magistrado expressamente indicou que o trabalho do profissional serviu para o acordo ter sido formalizado entre as partes. Examinando os documentos deste processo, transcrevem-se:

2400138138-3 – 30ª Vara Cível
<p><u>Sentença, fls. 220 dos autos:</u>            Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e via de conseqüência julgo extinto o processo para surta os jurídicos e legais efeitos.            Quanto aos honorários periciais, entendo que o Sr. Perito desenvolveu com zelo e eficiência o laudo, sendo este de grande valia para que as partes chegassem a tal composição amigável..</p> <p><u>Laudo, fls. 177/186:</u>            Observação do mestrando: Em razão da expressa referência do magistrado quanto a validade do trabalho para a composição amigável, a transcrição do laudo na íntegra demonstraria o zelo e eficiência do laudo. No entanto, o objetivo é estabelecer a relação causal entre o laudo e a sentença, fato demonstrado pelo próprio juiz na sentença homologatória.</p>

### 5.2.2.2 – Evento 2 - Habilitação do perito x tipo de sentença proferida

A correlação destes indicadores buscou avaliar qualificar a habilitação do perito nos laudos contábeis e sua participação nos tipos de sentenças em que o magistrado teve que proceder para a aplicação da justiça.

Observou-se na tabela 10 uma grande presença do contador nas sentenças definitivas, aquelas em que o magistrado necessita de fundamentar adequadamente sua decisão e a habilitação do profissional é devida por preceito legal e normativo da classe contábil.

O cruzamento dos dados gerou a seguinte relação:

TABELA 10 – Habilitação do perito x tipo de sentença

HABILITAÇÃO DO PERITO	TIPO DE SENTENÇA				Total
	Definitiva		Homologatória		
	Abs.	%	Abs.	%	
Contador	45	97,8%	39	88,6%	84
Técnico em Contabilidade	-	-	1	2,3%	1
Área afim - Ciências Econômicas	1	2,2%	4	9,1%	5
Total	46	100,0%	44	100,0%	90

Fonte: Pesquisa empírica

Como visualizado, o trabalho desenvolvido por técnico em contabilidade resultou em acordo, não exigindo do juiz o poder judicante.

Por sua vez, o único trabalho desenvolvido por profissional de área afim que resultou em sentença definitiva foi o de n. 2498088068-6. Em análise específica deste laudo e sentença, obteve-se a certificação que o laudo elaborado não serviu em nenhum momento para a fundamentação da sentença, conforme se comprova na observação da tabela 9, onde se apontou o número de três perícias em que o magistrado nada utilizou do laudo para proferir a sentença definitiva.

Desta forma, o magistrado eliminou qualquer argüição de sua decisão com base em prova inconsistente, porquanto o desenvolvimento de laudo contábil é matéria decidida em nossos tribunais como prerrogativa exclusiva do contador registrado no conselho de classe. Esta afirmativa se baseia nas decisões citadas no item **2.5** que apresenta jurisprudência no sentido de que a perícia contábil é prerrogativa exclusiva dos contadores.

Por sua vez, reforçou a comprovação da necessidade de conhecimento específico para poder produzir prova contábil consistente e capaz de provocar no magistrado a convicção da opinião esboçada pelo profissional.

### 5.2.2.3 – Evento 3 - Estrutura do laudo x habilitação do perito

A certificação da busca de um trabalho apresentado com a inclusão de

informações complementares, não se limitando a responder aos quesitos ofertados, evidenciou que os contadores desenvolveram 73,8% dos laudos com estrutura de apresentação, conforme pode ser visualizado na Tabela 11.

Observou-se que o trabalho apresentado pelo técnico em contabilidade se resumiu às respostas aos quesitos formulados, não incluindo nenhum outro elemento que permitisse ao juiz a utilização do seu trabalho. Como evidenciado no item 5.2.2.2, tabela 10, o laudo desenvolvido pelo técnico estava inserido em processo que resultou em acordo entre as partes.

TABELA 11 - Estrutura do laudo x habilitação do perito

ESTRUTURA DO LAUDO	HABILITAÇÃO DO PERITO							
	Contador		Técnico em contabilidade		Área afim - Ciências Econômicas		Total	
	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%
Existe	62	73,8%	-	-	2	40%	64	71,1%
Não existe	22	26,2%	1	100%	3	60%	26	28,9%
Total	84	100,0%	1	100%	5	100%	90	100,0%

Fonte: Pesquisa empírica

A análise da relação possibilitou também afirmar que a atuação do bacharel em Contabilidade em cerca de três quartos do volume de perícias desenvolvidas pelos mesmos já apresentavam uma estrutura mínima que evidenciou uma preocupação do profissional em ofertar ao magistrado informações que pudessem ser complementares aos quesitos oferecidos pelas partes.

#### 5.2.2.4 – Evento 4 - Nível de utilização x estrutura do laudo

Esta correlação destinou-se a evidenciar apenas aqueles laudos em que os contadores desenvolveram o trabalho.

Conforme a tabela 2 do item 5.2.1.1, 93,3% dos laudos contábeis foram elaborados por contadores. O enfoque deste item foi direcionado para verificar o papel do laudo contábil elaborado por contador e a sentença proferida pelo magistrado de 1ª instância. Neste sentido, a tabela 12 demonstrou que o trabalho do perito contador foi utilizado em 94% das sentenças proferidas, ficando somente 2,4% sem terem sido considerados como fundamento da sentença, sendo utilizado outros meios de prova para que o juiz fundamentasse sua sentença.

Conforme se pode depreender da tabela 12, dos laudos desenvolvidos pelos contadores que existiam uma estrutura, cerca de 92% foram utilizados pelos magistrados em níveis “Bom” e “Muito”, obtido pela somatória de 59,7% e 32,3% (percentuais da coluna de existência de laudo), respectivamente.

Pode-se inferir que o contador procurou fazer incluir outras informações além das respostas aos quesitos formulados nos laudos elaborados, que contribuíram para uma relação de aproveitamento por parte do magistrado na fundamentação de sua sentença.

TABELA 12 - Nível de utilização x Estrutura do laudo

NÍVEL DE UTILIZAÇÃO	ESTRUTURA DO LAUDO					
	Existe		Não existe		Total	
	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%
Nenhum	2	3,2%	-	-	2	2,4%
Pouco	3	4,8%	-	-	3	3,6%
Bom	37	59,7%	13	59,1%	50	59,5%
Muito	20	32,3%	9	40,9%	29	34,5%
Total	62	100,0%	22	100,0%	84	100,0%

Fonte: Pesquisa empírica

Identifica-se também que os contadores já aplicavam uma estrutura de laudo antes do advento da norma de perícia do Conselho Federal de Contabilidade que estabeleceu as especificações mínimas para a sua elaboração. Lembre-se que somente em setembro de 2003 entrou em vigência a referida norma.

## 6 CONCLUSÃO

O perito está relacionado entre os auxiliares do juízo, na qualidade de eventual, uma vez que não integra o quadro do juízo e somente em alguns processos é convocado para uma tarefa.

A função do perito é propiciar ao magistrado a interpretação do fato à luz de sua especialidade, não fazendo julgamento.

Perícia é o processo de verificação dos fatos por perito.

O trabalho do perito contador consiste em verificar e apreciar os fenômenos patrimoniais que afetam as células sociais com a clareza e segurança requerida em disposições legais para a formação da convicção do juiz.

A manifestação do especialista tem que ocorrer na plena ação de sua consciência moral e intelectual. Sua ação se processa ao refletir e reconhecer a igualdade de condições e a existência de si e dos outros na prática do amor, controlando sua tendência e impulso. É importante que delibere e decida equilibradamente sobre a forma de estar aplicando a ciência de sua competência. Realiza-se ao apresentar o laudo com independência, confiança, honestidade, lealdade, zelo e justiça.

Uma argüição que foi apresentada no início deste trabalho diz respeito à indagação de Koliver (2003) quanto à contribuição ou condição de contribuir positivamente para a dilucidação de determinados problemas levados à esfera judicial, uma vez que existem duas grandes questões no quadrante contábil: situações de natureza essencialmente factual; e problemas de ordem conceitual. Na pesquisa desenvolvida em Belo Horizonte, ficou comprovado que o laudo pericial contábil contribuiu positivamente para a elucidação de problemas levados à esfera judicial e que tinham no exame específico das questões contábeis a solução da demanda, à vista dos resultados da análise individual da quantidade de sentenças homologatórias e definitivas, e destas quanto à boa e elevada utilização dos laudos na fundamentação da sentença.

O plano-seqüência apresentado no quarto capítulo é utilizado pelo mestrando na elaboração de perícias. A rotina ordenada de procedimentos é produto de uma integração teoria-prática.

As conclusões da parte empírica reforçam a exposição dos autores de livros de perícia contábil que afirmam que o laudo pericial é um elemento

efetivamente utilizado pelos magistrados em suas sentenças.

Podem-se resumir assim as conclusões deste trabalho: a) existe um nível elevado de consciência do magistrado de que a perícia contábil é prerrogativa legal do contador; b) em mais de 90% dos processos o nível de utilização do laudo pericial foi bom e muito bom; c) mesmo diante da falta de norma contábil para a apresentação do laudo pericial, mais de 70% dos trabalhos continham uma estrutura de apresentação; d) a citação de norma contábil ficou restrita a pouco mais de 25% dos laudos examinados; e) a citação de disposições legais foi confirmada em 50% dos trabalhos pesquisados; f) comprovou-se que nas sentenças definitivas os laudos foram utilizados em mais de 80% na fundamentação da decisão do juiz; e g) pela premissa considerada nas sentenças homologatórias, a manifestação de acordo pelas partes após a apresentação do laudo possibilitou inferir que ocorrera participação do laudo na antecipação da tutela do Estado com grau de utilização plena.

Portanto, os laudos e sentenças prolatadas examinados na pesquisa indicam que a perícia contábil foi elemento de convencimento do magistrado.

## Recomendações

Outros estudos poderiam ser desenvolvidos a partir dos elementos que foram pesquisados ou, mesmo, a ampliação do horizonte de investigação.

a) Elaborar uma análise criteriosa do conteúdo do laudo quanto a forma de apresentação da Contabilidade e sua relação com o convencimento do magistrado nas sentenças definitivas;

b) Estender o trabalho de pesquisa para todos os tipos de perícias requeridas pelas partes, a fim de identificar aquelas que são prerrogativas do contador e os resultados destes laudos como fundamento das sentenças proferidas;

c) Pesquisar a efetiva contribuição dos laudos para as sentenças homologatórias, por meio da verificação do valor acordado e dos resultados apresentados no laudo, bem como do lapso de tempo entre a elaboração e a composição das partes;

d) Examinar os laudos periciais e verificar as doutrinas contábeis utilizadas para a sua fundamentação.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. *Perícia contábil*. São Paulo: Atlas, 2002.

ANDRADE FILHO, Francisco Antônio de. *Ética Profissional do Administrador e do Contador*. Disponível em <http://users.hotlink.com.br/fico/refl0067.htm>. Acessado em: 17 de maio de 2004.

BOAVENTURA, Edivaldo M.. *Metodologia de pesquisa: monografia, dissertação, tese*. São Paulo: Atlas, 2004.

BUSSADA, Wilson. *Prova pericial civil interpretada pelos tribunais*. São Paulo: Edipro, 1994.

BRASIL. *Constituição da República Federal do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 23 de abril de 2004.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acessado em: 18 de julho de 2004.

CALDEIRA, Sidenei. *A influência do laudo pericial contábil na decisão dos juízes em processos nas varas cíveis*. 2000, 103 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Administração, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. *Resoluções relacionadas à perícia contábil*. Disponível em < <http://cfcspw.cfc.org.br/spwcf/sre.htm>>. Acessado em: 19 de abril de 2005.

\_\_\_\_\_. *Normas de registro e escrituração de livros contábeis*. Disponível em: <<http://cfcspw.cfc.org.br/spwcf/sre.htm>>. Acessado em: 19 de abril de 2005.

D'AURIA, Francisco. *Perícia contábil*. São Paulo: Nacional, 1955.

\_\_\_\_\_. *Revisão e perícia contábil*. 3. ed. São Paulo: Nacional, 1962.

GUERREIRO, Mário Antônio de Lacerda. *Ética Mínima para Homens Práticos*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1995

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GAZOLLA, Ana Lúcia Almeida. Considerações iniciais sobre os conceitos de mestrado profissional e de especialização. *Jornal da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte: UFMG, a. IX, n. 71, novembro de 2003.

HOUAISS, Antônio et alii. *Dicionário eletrônico da língua portuguesa*. Versão 1.0. São Paulo, 2001.

HOOG, Wilson Alberto Zappa et PETRENCO, Solange. *Prova pericial contábil. aspectos práticos & fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2003.

KOLIVER, Olívio. *A contabilidade e os contadores a serviço do judiciário*. Rio Grande do Sul: CRC/RS, 2003.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina A. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 1991.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias et alii. *Perícia contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional, casos praticados*. São Paulo: Atlas, 1995.

MAIA JÚNIOR, Almeciano José. *A Perícia contábil em lides previdenciárias nas administrações municipais*. 2003, 89 f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) - Fundação Visconde de Cairu, Salvador, Bahia.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v.3, 1987.

MATTAR, Fauze Najib. *Pesquisa de marketing*. São Paulo: Atlas, v. I, 1993.

MOURA, Ril. *Perícia contábil judicial e extrajudicial: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. *Perícia contábil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

\_\_\_\_\_. *Avaliação de sociedades. apuração de haveres em processos judiciais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PAIXÃO JÚNIOR, Manoel Gualdino. *Teoria geral do processo*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PALMA, Marilene Coccoza Moreira. *A teoria geral da prova e a prova pericial*. 1996, 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo,.

PIRES, Marco Antônio Amaral. Perícia Contábil: Considerações sobre a perícia e aspectos neopatrimonialistas nessa tecnologia contábil. *Boletim IPAT - Instituto de Pesquisas Augusto Tomelim*: Belo Horizonte, n, 17, novembro de 2000.

\_\_\_\_\_. Fundamentos da prova pericial contábil. *Boletim IPAT - Instituto de Pesquisas Augusto Tomelim*: Belo Horizonte, a. XII, n, 18, maio de 2002.

PIRES, Marco Antônio Amaral *et alli*. Metodologia de elaboração de um laudo pericial contábil. *Anais do 17º Congresso Brasileiro de Contabilidade*, Santos, 2004.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado da ação rescisória*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

ROSA, Ana Maria de Oliveira *A perícia contábil judicial, extrajudicial, governamental e em juízo arbitral: aspectos legais, técnicos e éticos*. 2001, 115 f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) - Fundação Visconde de Cairu, Bahia, Salvador.

SÁ, Antônio Lopes de. *Teoria geral do conhecimento contábil*. Belo Horizonte: IPAT-UNA, 1992.

\_\_\_\_\_. *Ética Profissional*. São Paulo: Atlas, 1996.

\_\_\_\_\_. *História das doutrinas da Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_. *Perícia contábil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas do direito processual civil**. 8. ed. Max Limonad: São Paulo, v. 2, 1968.

\_\_\_\_\_. *Primeiras linhas do direito processual civil*. 8. ed. Saraiva: São Paulo, v. 3, 1985.

SANTANA, Creusa Maria Santos. *A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial*. 1999, 215 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) -Faculdade de Ciências Contábeis, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SILVA, Jorge Luiz Rosa da. *Ética – Algumas considerações sobre o tema*. *Revista Conselho Regional do Rio Grande do Sul*: Porto Alegre. n. 114, outubro de 2003.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SERRA NEGRA, Carlo Alberto *et alli*. A visão neopatrimonialista da entidade contábil: célula social. *IV Convenção de Contabilidade de Minas Gerais*. Belo Horizonte, 6 a 18 de outubro de 2003-A.

\_\_\_\_\_. Aplicação de perícia administrativa – estudo de caso de uma empresa de bebidas. *Caderno de Pós-Graduação - Perícia Contábil*: Coronel Fabriciano, v. 1, n.

3, 2003-B.

\_\_\_\_\_. Discussão, mensuração e avaliação do Goodwill: da questão teórica à prática empresarial. *Anais XXXIX Assembléia Anual CLADEA*. República Dominicana, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1989.

TRIOLA, Mário F. *Introdução à estatística*. 7. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1999.

YOSHITAKE, Mariano. *Teoria do controle gerencial*. Salvador: Instituto Brasileiro de Doutores e Mestres em Ciências Contábeis (IBRADEM), 2004.

ZARZUELA, José Lopes et alli. *Laudos periciais – aspectos técnicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Sindicato dos peritos Criminais do Estado de São Paulo, 2000.

APÊNDICE A - Correspondência dirigida ao Juiz Corregedor do Foro de Belo Horizonte

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ CORREGEDOR E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

**MARCO ANTÔNIO AMARAL PIRES**, perito judicial contábil atuante nesta Comarca, vem, mui respeitosamente, expor o que se segue e requerer ao final.

O pedido se refere a continuidade da pesquisa de campo que está realizando para a sua dissertação junto ao mestrado que está cursando junto à FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU, em Contabilidade.

Após o encaminhamento feito pelo Departamento de informática desta capital de uma relação informando a movimentação de processos desde janeiro de 2001 a agosto de 2003, para identificação daqueles que pudessem ser objeto de exame, análise e pesquisa no tema de sua dissertação, este profissional separou os processos em relação anexa, todos na condição de sentença proferida, na grande maioria com situação de “baixados” perante o controle judicial, para que possam ser objeto de pesquisa.

O trabalho de pesquisa consta na separação dos laudos periciais da área contábil. Após esta primeira separação, será objeto de cópia da sentença proferida pelo magistrado do 1º grau e do laudo pericial contábil para o efetivo trabalho da dissertação.

Neste sentido, submete a condição da CORREGEDORIA de promover expediente para as respectivas varas, para que os doutos juízes presidentes permitam a este profissional a retirada dos processos relacionados em anexo, do cartório, por um prazo não inferior à 7 (sete) dias, para o exame dos mesmos e promover as cópias das referidas partes já citadas. Esclarece que o pedido de retirada do cartório se faz necessária em virtude da condição de cópia por um custo mais acessível, bem como evitar expedientes que venham a sair da rotina da secretaria, comprometendo o bom andamento dos feitos.

Para os casos de processos ativos, se empenhará no sentido de devolvê-los no prazo máximo de 10 dias.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2003.

**MARCO ANTÔNIO AMARAL PIRES**  
PERITO JUDICIAL \* CONTADOR \* C.R.C./MG 41.632/0-7  
Rua dos Timbiras 3.109 conj. 304 \* Tel./Fax 031-3295-2178  
Barro Preto \* Belo Horizonte \* CEP 30.140-062

E-mail >> maap@peritoscontabeis.com.br \* Home page >> www.peritoscontabeis.com.br

**APENDICE B - Quadro de respostas adotadas na pesquisa documental**

SECRETARIA	número do processo	Citações							Tipo de estrutura
		Habilitação do perito	Doutrina contábil	Normas do CFC	Legislação	Tipo de sentença	Grau de utilização	Estrutura do laudo	
1ª FAZENDA ESTADUAL	02400010773-0	Contador	Não	Não	não	Definitiva	Muito	Não existe	
1ª FAZENDA ESTADUAL	02401039285-0	Contador	Não	Sim	não	Definitiva	Muito	Existe	G
1ª VARA CÍVEL	02400025466-4	Contador	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Não existe	
1ª VARA CÍVEL	02400149360-0	Contador	Não	Não	não	Definitiva	Muito	Não existe	
1ª VARA CÍVEL	02401554381-2	Contador	Não	Não	não	Definitiva	Bom	Não existe	
1ª VARA CÍVEL	02497062321-1	Contador	Não	Sim	Sim	Definitiva	Muito	Existe	D
1ª VARA CÍVEL	02499128351-6	Contador	Não	Não	não	Definitiva	Muito	Existe	K
1ª TRIBUNÁRIOS ESTADO	02499076804-6	Contador	Não	Não	Sim	Definitiva	Nenhum	Existe	C
2ª FAZENDA ESTADUAL	02400147141-6	Contador	Não	Não	Sim	Definitiva	Pouco	Existe	H
2ª FAZENDA ESTADUAL	02402736516-2	Contador	Não	Não	Sim	Definitiva	Muito	Existe	H
2ª FAZENDA ESTADUAL	02495003277-1	Contador	Não	Sim	Sim	Definitiva	Bom	Existe	G
2ª VARA CÍVEL	02400079164-0	Contador	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Existe	A
2ª VARA CÍVEL	02400122764-4	Contador	Não	Não	Sim	Definitiva	Bom	Existe	A
2ª VARA CÍVEL	02401541903-9	Contador	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Não existe	
2ª VARA CÍVEL	02499131678-7	Contador	Sim	Sim	Sim	Homologatória	Bom	Existe	C
2ª TRIBUNÁRIOS ESTADO	02400129237-4	Contador	Não	Não	Sim	Definitiva	Muito	Existe	B
3ª FAZENDA ESTADUAL	02400142045-4	Contador	Não	Não	Sim	Homologatória	Bom	Não existe	
3ª VARA CÍVEL	02400070426-2	Contador	Não	Não	não	Definitiva	Bom	Existe	B
3ª VARA CÍVEL	02498032070-9	Contador	Não	Não	Sim	Homologatória	Bom	Existe	A
3ª VARA CÍVEL	02498087116-4	Contador	Não	Não	não	Definitiva	Bom	Existe	B
3ª TRIBUNÁRIOS ESTADO	02400018228-7	Contador	Não	Não	Sim	Homologatória	Bom	Existe	B
4ª VARA CÍVEL	02400075068-7	Contador	Não	Não	Sim	Homologatória	Bom	Existe	F
4ª VARA CÍVEL	02400123199-2	Contador	Não	Não	não	Definitiva	Muito	Existe	A
4ª VARA CÍVEL	02401027753-1	Contador	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Existe	B
4ª VARA CÍVEL	02497089384-8	Contador	Não	Não	Sim	Homologatória	Bom	Existe	A
4ª VARA CÍVEL	02498031623-6	Contador	Não	Não	Sim	Homologatória	Bom	Existe	D
4ª VARA CÍVEL	02498088068-6	Área afim - Ciências Econômicas	Não	Não	Sim	Definitiva	Pouco	Não existe	
5ª FAZENDA ESTADUAL	02401023728-7	Contador	Não	Não	Sim	Definitiva	Muito	Existe	D
5ª FAZENDA ESTADUAL	02401042275-6	Contador	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Não existe	
5ª VARA CÍVEL	02400058348-4	Contador	Não	Não	Sim	Definitiva	Muito	Existe	B
6ª FAZENDA MUNICIPAL	02499028659-3	Contador	Não	Sim	Sim	Definitiva	Bom	Existe	G
6ª VARA CÍVEL	02400126814-3	Contador	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Não existe	

SECRETARIA	número do processo	Citações										Tipo de estrutura
		Habilitação do perito	Doutrina contábil	Normas do CFC	Legislação	Tipo de sentença	Grau de utilização	Estrutura do laudo				
6ª VARA CÍVEL	02401007413-6	Contador	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Não existe				
6ª VARA CÍVEL	02401054176-1	Contador	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Não existe				
6ª VARA CÍVEL	02499130209-2	Contador	Não	Sim	Sim	Homologatória	Bom	Existe				E
7ª VARA CÍVEL	02400059041-4	Contador	Não	Sim	Sim	Definitiva	Muito	Existe				G
7ª VARA CÍVEL	02487429529-8	Contador	Não	Sim	não	Definitiva	Muito	Existe				C
8ª VARA CÍVEL	02492876825-8	Contador	Não	Sim	Sim	Definitiva	Muito	Não existe				
9ª VARA CÍVEL	02400095599-7	Técnico em Contabilidade	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Não existe				
10ª VARA CÍVEL	02498024978-3	Contador	Não	Não	Sim	Homologatória	Bom	Existe				A
11ª VARA CÍVEL	02400076994-3	Contador	Não	Sim	não	Definitiva	Muito	Existe				E
11ª VARA CÍVEL	02400108866-5	Contador	Não	Não	Sim	Definitiva	Bom	Existe				A
11ª VARA CÍVEL	02401052329-8	Área afim - Ciências Econômicas	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Existe				D
11ª VARA CÍVEL	02401054226-4	Área afim - Ciências Econômicas	Não	Não	Sim	Homologatória	Bom	Existe				D
11ª VARA CÍVEL	02498033852-9	Contador	Não	Não	Sim	Definitiva	Nenhum	Existe				A
12ª VARA CÍVEL	02401003733-1	Contador	Não	Não	Sim	Homologatória	Bom	Não existe				
12ª VARA CÍVEL	02401006863-3	Contador	Não	Não	Sim	Homologatória	Bom	Existe				B
12ª VARA CÍVEL	02498102737-8	Contador	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Não existe				
13ª VARA CÍVEL	02400069624-5	Contador	Não	Sim	não	Definitiva	Muito	Existe				A
14ª VARA CÍVEL	02400070835-4	Contador	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Existe				F
14ª VARA CÍVEL	02498057700-1	Contador	Não	Não	sim	Definitiva	Pouco	Existe				A
14ª VARA CÍVEL	02499011721-0	Contador	Não	Não	não	Definitiva	Bom	Existe				F
15ª VARA CÍVEL	02400114166-2	Contador	Não	Não	não	Definitiva	Muito	Existe				A
15ª VARA CÍVEL	02401032628-8	Contador	Não	Sim	não	Definitiva	Muito	Existe				A
15ª VARA CÍVEL	02401048294-1	Contador	Não	Sim	Sim	Homologatória	Bom	Existe				F
15ª VARA CÍVEL	02401586086-9	Contador	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Existe				C
15ª VARA CÍVEL	02498141584-7	Área afim - Ciências Econômicas	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Não existe				
16ª VARA CÍVEL	02401026045-3	Contador	Não	Sim	não	Homologatória	Bom	Existe				E
16ª VARA CÍVEL	02499148953-5	Contador	Não	Não	não	Homologatória	Bom	Existe				A
18ª VARA CÍVEL	02400137024-6	Contador	Não	Não	Sim	Definitiva	Muito	Existe				B
18ª VARA CÍVEL	02401027900-8	Contador	Não	Não	Sim	Homologatória	Bom	Existe				A

SECRETARIA	número do processo	Citações								Tipo de estrutura
		Habilitação do peão	Doutrina contábil	Hommas do CFC	Legislação	Tipo de sentença	Grau de utilização	Estrutura do laudo		
18ª VARA CÍVEL	02499013788-7	Contador	Não	Sim	Sim	Homologatória	Bom	Existe	E	
18ª VARA CÍVEL	02499099675-3	Contador	Não	Não	Não	Homologatória	Bom	Existe	A	
19ª VARA CÍVEL	02400060237-5	Contador	Não	Não	Não	Definitiva	Muito	Existe	L	
19ª VARA CÍVEL	02499005099-9	Contador	Não	Sim	Sim	Definitiva	Bom	Existe	E	
20ª VARA CÍVEL	02400035340-9	Contador	Não	Não	Não	Definitiva	Muito	Não existe		
20ª VARA CÍVEL	02401005445-0	Contador	Não	Não	Não	Homologatória	Bom	Existe	A	
20ª VARA CÍVEL	02401080029-0	Contador	Não	Não	Não	Definitiva	Muito	Existe	J	
20ª VARA CÍVEL	02495019954-7	Contador	Não	Não	Não	Definitiva	Muito	Não existe		
20ª VARA CÍVEL	02497049383-9	Contador	Não	Não	Não	Definitiva	Bom	Não existe		
21ª VARA CÍVEL	02496114740-2	Contador	Sim	Não	Não	Definitiva	Muito	Existe	A	
22ª VARA CÍVEL	02499184747-6	Contador	Não	Não	Não	Homologatória	Bom	Não existe		
24ª VARA CÍVEL	02400079725-8	Contador	Não	Não	Não	Homologatória	Bom	Existe	D	
24ª VARA CÍVEL	02401090119-7	Contador	Não	Não	Não	Definitiva	Muito	Existe	C	
24ª VARA CÍVEL	02499057403-0	Contador	Não	Sim	Sim	Definitiva	Muito	Existe	C	
25ª VARA CÍVEL	02400018862-3	Contador	Não	Não	Não	Homologatória	Bom	Existe	B	
27ª VARA CÍVEL	02401091383-8	Contador	Não	Não	Não	Definitiva	Pouco	Existe	E	
27ª VARA CÍVEL	02401550184-4	Contador	Não	Não	Não	Homologatória	Bom	Existe	D	
28ª VARA CÍVEL	02400126739-2	Contador	Não	Não	Não	Definitiva	Muito	Não existe		
28ª VARA CÍVEL	02401030844-3	Contador	Não	Não	Não	Homologatória	Bom	Existe	F	
28ª VARA CÍVEL	02494026249-6	Contador	Não	Não	Não	Definitiva	Muito	Não existe		
28ª VARA CÍVEL	02498046979-5	Contador	Não	Não	Não	Definitiva	Muito	Não existe		
29ª VARA CÍVEL	02401007526-5	Contador	Não	Não	Não	Homologatória	Bom	Existe	B	
30ª VARA CÍVEL	02400136138-3	Área afim - Ciências Econômicas	Não	Não	Não	Homologatória	Muito	Não existe		
31ª VARA CÍVEL	02401077131-9	Contador	Não	Não	Não	Definitiva	Muito	Não existe		
32ª VARA CÍVEL	02401113948-4	Contador	Não	Sim	Sim	Definitiva	Muito	Existe	H	
32ª VARA CÍVEL	02499132047-4	Contador	Não	Sim	Sim	Homologatória	Bom	Existe	B	
33ª VARA CÍVEL	02400033361-7	Contador	Não	Não	Não	Homologatória	Bom	Existe	C	
33ª VARA CÍVEL	02401032553-8	Contador	Não	Sim	Sim	Homologatória	Bom	Existe	I	
33ª VARA CÍVEL	02499132151-4	Contador	Não	Sim	Sim	Homologatória	Bom	Existe	G	

## ANEXO A - Expediente da Corregedoria de Justiça de Belo Horizonte



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Corregedoria-Geral de Justiça

**OFÍCIO Nº 249/DIRFO/2003**  
**GABINETE DA DIREÇÃO DO FORO**

*Aug.*  
*Compra de livros solicitada.*  
*B.H. de, 22/10/03.*

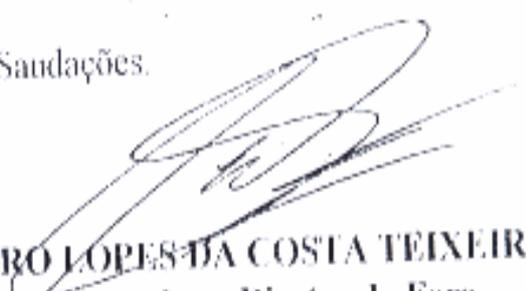
Belo Horizonte, 20 de outubro de 2003

*Marciano Paulo Costa Teixeira*  
Juiz de Direito  
Corregedoria

Senhor Juiz,

Solicito-lhe a gentileza de proporcionar ao perito judicial Marco Antônio Amaral Pires, para fins de pesquisa acadêmica, o acesso aos autos relacionados, fora da Secretaria, respeitados, evidentemente, os direitos das respectivas partes no que tange aos prazos em curso.

Cordiais Saudações.

  
**EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA**  
Juiz Corregedor e Diretor do Foro

## ANEXO B

### **Normas Brasileiras de Contabilidade relacionadas diretamente com a atuação do perito contador**

Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade	Folha
Dispõe sobre as normas de contabilidade - Resolução n° 751	126
NBC P 2 - Normas Profissionais do Perito (Resolução n° 857)	135
NBC T 13 – Da Perícia Contábil (Resolução n° 858)	139
NBC T 13 - IT – 01 – Termo de Diligência (Resolução n° 938)	145
NBC T 13 - IT – 02 – Laudo e Parecer de Leigos (Resolução n° 939)	149
NBC T 13 - IT – 03 – Assinatura em conjunto (Resolução n° 940)	152
NBC T 13 - IT – 04 – Do Laudo Pericial (Resolução n° 978)	155
NBC T 13 - IT – 04 – Do Parecer Contábil (Resolução n° 985)	159

### **Resolução n° 751/93**

Dispõe Sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade

O conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando ser imperativa a uniformização dos entendimentos e interpretações na Contabilidade, tanto de natureza doutrinária quanto aplicada, bem como estabelecer regras ao exercício profissional;

Considerando que a concretização destes objetivos deve fundamentar-se nos trabalhos produzidos pela classe contábil, por seu profissionais e entidades;

Considerando que os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, e que constituem os fundamentos das Normas Brasileiras de Contabilidade, que configuram regras objetivas de conduta;

Considerando ser necessária a aprovação de estrutura básica que estabeleça os itens que compõem as Normas Brasileiras de Contabilidade;

Considerando que o Conselho Federal de Contabilidade, com base em estudo do grupo de trabalho (GT) constituído com a finalidade de elaborar Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC, aprovou em 23 de outubro de 1981 a resolução CFC n.º 529/81, que dispunha sobre as mesmas; e

Considerando que já foram aprovadas a Resolução CFC n.º 560/83, que

dispõe sobre as prerrogativas profissionais; e as Resoluções que tratam das normas profissionais e técnicas, com base na estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade anteriormente divulgadas,

Resolve:

**Art. 1º** - As Normas Brasileiras de Contabilidade estabelecem regras de conduta profissional e procedimentos técnicos a serem observados quando da realização dos trabalhos previstos na Resolução CFC n.º 560/83, de 28.10.1993, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

**Art. 2º** - As Normas classificam-se em Profissionais e Técnicas, sendo enumeradas seqüencialmente.

§ 1º As Normas Profissionais estabelecem regras de exercício profissional, caracterizando-se pelo prefixo NBC – P.

§ 2º As Normas Técnicas estabelecem conceitos doutrinários, regras e procedimento aplicados de Contabilidade, caracterizando-se pelo prefixo NBC – T.

**Art. 3º** - As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) podem ser detalhadas através de Interpretações Técnicas que, se necessário incluirão exemplos.

Parágrafo único – As interpretações Técnicas são identificadas pelo Código da NBC a que se referem, seguido de hífen, sigla IT e numeração seqüencial.

**Art. 4º** O conselho Federal de Contabilidade poderá emitir Comunicados Técnicos quando ocorrem situações decorrentes de atos governamentais que afetam, transitoriamente, as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

Parágrafo único – Os comunicados Técnicos são identificados pela sigla CT seguida de hífen e numeração seqüencial.

**Art. 5º** A inobservância de Norma Brasileira de Contabilidade constitui infração disciplinar, sujeita às penalidades previstas nas alíneas “c” “d” e “e” do art. 27 do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, e quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista.

**Art. 6º** A estrutura das Normas Profissionais é a seguinte:

NBC P 1 – Normas Profissionais de Auditor Independente

- 1.1 - Competência Técnico-Profissional
- 1.2 - Independência
- 1.3 - Responsabilidade na Execução dos Trabalhos
- 1.4 - Honorários Profissionais
- 1.5 - Guarda da Documentação
- 1.6 - Sigilo
- 1.7 - Utilização de Trabalho do Auditor Interno
- 1.8 - Utilização de Trabalho de Especialistas
- 1.9 - Manutenção dos Líderes de Equipe de Auditoria

NBC P 2 – Normas Profissionais de Perito Contábil

- 2.1 – Competência Profissional
- 2.2 – Independência
- 2.3 – Impedimento e Suspeição
- 2.4 – Honorários
- 2.5 – Sigilo
- 2.6 – Responsabilidade e Zelo
- 2.7 – Responsabilidade sobre Trabalho de Terceiros

NBC P 3 – Normas Profissionais de Auditor Interno

NBC P 4 – Normas para a Educação Profissional Continuada

NBC P 5 – Normas para o Exame de Qualificação Técnica

**Art. 7º.** – A estrutura das Normas Técnicas é a que segue:

NBC T 1 – Das Características da Informação Contábil

NBC T 2 – Da escrituração Contábil

- 2.1 – Das formalidades da Escrituração Contábil
- 2.2 – Da Documentação Contábil
- 2.3 – Da Temporalidade dos Documentos
- 2.4 – Da Retificação de Lançamentos
- 2.5 – Das Contas de Compensação
- 2.6 – Das Filiais
- 2.7 – Dos Balancetes

NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis

- 3.1 – Das Disposições Gerais
- 3.2 – Do Balanço Patrimonial
- 3.3 – Da Demonstração do Resultado
- 3.4 – Da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados
- 3.5 – Da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- 3.6 – Da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

NBC T 4 – Da Avaliação Patrimonial

- 4.1 – Do Ativo
- 4.2 – Do Passivo

NBC T 5 – Da Correção Monetária

NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis

- 6.1 – Da Forma de Apresentação
- 6.2 – Do Conteúdo das Notas Explicativas
- 6.3 – Das Republicações

NBC T 7 – Da Convenção da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis

NBC T 8 – Das Demonstrações Contábeis Consolidadas

NBC T 9 – Da Fusão, Incorporação, Cisão, Transformação e Liquidação de

Entidades.

NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas

- 10.1 – Empreendimento da Execução a Longo Prazo
- 10.2 – Arrendamento Mercantil
- 10.3 – Consórcios de Vendas
- 10.4 – Fundações
- 10.5 – Fundações Imobiliárias
- 10.6 – Entidades Hoteleiras
- 10.7 – Entidades Hospitalares
- 10.8 – Entidades Cooperativas
- 10.9 – Entidades Financeiras
- 10.10 – Entidades de Seguro Comercial e Previdência Privada.
- 10.11 – Entidades Concessionária do Serviço Público
- 10.12 – Entidades Pública da Administração Direta
- 10.13 – Entidades Públicas da Administração Indireta
- 10.14 – Entidades Agropecuárias
- 10.15 – Entidades em Conta de Participação
- 10.16 – Entidades que recebem Subsídios, Subvenções e Doações
- 10.17 – Entidades que recebem Incentivos Fiscais
- 10.18 – Entidades Sindicais e Associações
- 10.19 – Entidades sem finalidades de lucros
- 10.20 – Entidades
- 10.21 – Entidades Cooperativas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde
- 10.22 – Entidades Fechadas de Previdência Complementar

NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis

- 11.1 - Conceituação e Objetivos da Auditoria Independente
- 11.2 - Procedimentos de Auditoria
- 11.3 - Papéis de Trabalho e Documentação da Auditoria
- 11.4 - Planejamento da Auditoria
- 11.5 - Fraude e Erro
- 11.6 - Relevância na Auditoria
- 11.7 - Riscos da Auditoria
- 11.8 - Supervisão e Controle de Qualidade
- 11.9 - Avaliação do Sistema Contábil e do Controle Interno
- 11.10 - Continuidade Normal das Atividades da Entidade
- 11.11 - Amostragem
- 11.12 - Processamento Eletrônico de Dados
- 11.13 - Estimativas Contábeis
- 11.14 - Transações com Partes Relacionadas
- 11.15 - Contingências
- 11.16 - Transações e Eventos Subseqüentes
- 11.17 - Carta de Responsabilidade da Administração
- 11.17 - Carta de Responsabilidade da Administração
- 11.18 - Parecer dos Auditores Independentes

NBC T 12 – Normas de Auditoria Interna Contábil

NBC T 13 – Da Perícia Contábil

- 13.1 – Conceituação e Objetivos

- 13.2 – Planejamento
- 13.3 – Procedimentos e Execução
- 13.4 – Diligências
- 13.5 – Papéis de Trabalho
- 13.6 – Laudo Pericial Contábil
- 13.7 – Parecer Pericial Contábil

NBC T 14 – Norma Sobre a Revisão Externa de Qualidade pelos pares

NBC T 15 – Informações de Natureza Social e Ambiental

NBC T 16 – Aspectos Contábeis Específicos da Gestão Governamental

- 16.1 – Patrimônio e Sistema Contábil
- 16.2 – Orçamento Público
- 16.3 – Transações Governamentais
- 16.4 – Registro Contábil
- 16.5 – Demonstrações Contábeis
- 16.6 – Consolidação das Demonstrações Contábeis
- 16.7 – Controle Interno
- 16.8 – Reavaliação e Depreciação de Bens Públicos

NBC T 17 – Partes Relacionadas

NBC T 18 – Assinatura Digital

NBC T 19 – Aspectos Contábeis Específicos

- 19.1 – Imobilizado
- 19.2 – Tributos sobre Lucros
- 19.3 – Planos de Benefícios e Encargos de Aposentadoria a Empregados
- 19.4 – Subvenções Governamentais e Incentivos Fiscais
- 19.5 – Depreciação
- 19.6 – Reavaliação de Ativos
- 19.7 – Contingências

NBC T 20 – Contabilidade de Custos

**ART. 8º.** – As Normas Profissionais, estruturadas segundo o disposto no art.6º; têm os seguintes conteúdos:

NBC P 1 – Normas Profissionais de Auditor Independente

Estabelecem as condições de competência técnico-profissional, de independência e de responsabilidade na execução dos trabalhos, de fixação de honorários, de guarda de documentação e sigilo, e de utilização do trabalho do auditor interno e de especialistas de outras áreas.

NBC P 2 – Normas Profissionais do Perito Contábil

Estabelecem as condições de competência técnico-Profissional, de

independência e de responsabilidade na execução dos trabalhos, de impedimentos, de recusa de trabalho, de fixação de honorários, de sigilo e utilização de trabalho de especialistas.

#### NBC P 3 – Normas Profissionais do Auditor Interno

Estabelecem as condições de competência técnico-profissional, de independência e de responsabilidade na execução dos trabalhos, da guarda de documentação e sigilo, de cooperação com o auditor independente e utilização do trabalho especialista.

#### NBC P 4 – Normas para Educação Profissional Continuada.

Estas normas estabelecem as condições para o processo de Educação Profissional Continuada aplicável a auditores independentes.

#### NBC P 5 – NORMAS PARA O EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Estas normas estabelecem as condições para a Qualificação Técnica dos auditores independentes atuarem nas suas atividades.

**Art. 9.º** - As Normas técnicas estruturadas segundo o disposto no art. 7º; têm os seguintes conteúdos:

##### I – NBC T 1 – Da Documentação

Esta norma compreende a informação que deve estar contida nas Demonstrações Contábeis e outras peças destinadas aos usuários da Contabilidade, devendo ter, entre outras, as características da compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade.

##### II NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

A escrituração contábil trata da execução dos registros permanentes da Entidade e de suas formalidades

As Normas da escrituração contábil abrangem os seguintes subitens, a saber:

- a) Das Formalidades da Escrituração Contábil, que fixa as bases e os critérios a serem observados nos registros;
- b) da Documentação, que compreende as normas que regem os documentos, livros, papéis, registros e outras peças que originam e validam a escrituração contábil;
- c) da Temporalidade dos Documentos, que estabelece os prazos que a Entidade deve manter os documentos comprobatórios em seus arquivos;
- d) da Retificação de Lançamentos, que estabelece a conceituação e a

identificação das formas de retificação;

e) das Contas de Compensação, que fixam a obrigação de registrar os fatos relevantes, cujos efeitos possam traduzir-se em modificações futuras no patrimônio da Entidade;

f) da Escrituração Contábil das Filiais, que estabelece conceitos e regras a serem adotados pela Entidade para o registro das transações realizadas pelas filiais; e

g) do Balancete, que fixa conceitos e regras sobre o conteúdo, finalidade e periodicidade de levantamento do balancete, bem como da responsabilidade do profissional, mormente quando aquele é usado para fins externos.;

### III – NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis

Esta norma estabelece os conceitos e regras sobre o conteúdo, a estrutura e a nomenclatura das demonstrações contábeis de natureza geral.

A norma estabelece o conjunto das demonstrações capaz de propiciar aos usuários um grau de revelação suficiente para o entendimento da situação patrimonial e financeira da Entidade, do resultado apurado, das origens e aplicações de seus recursos e mutações de seu patrimônio líquido num determinado período.

### IV – NBC T 4 – Da Avaliação Patrimonial

Esta norma estabelece as regras de avaliação dos componentes do patrimônio de uma Entidade com continuidade prevista nas suas atividades.

### V- NBC T 5 – Da Atualização Monetária

A norma concerne ao modo pelo qual a Contabilidade reflete os efeitos da inflação na avaliação dos componentes patrimoniais de acordo com o Princípio da atualização Monetária.

### VI – NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis

A norma trata de forma da divulgação das demonstrações contábeis, de maneira a colocá-la á disposição de usuários externos.

### VII – NBC T 7 – Da Convenção da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis

A convenção da moeda estrangeira nas demonstrações contábeis trata dos critérios a serem adotados para refletir, em moeda corrente nacional, as transações realizadas com o exterior ou em outra moeda.

### VIII – NBC T 8 – Das Demonstrações Contábeis Consolidadas

Esta norma estabelece os procedimentos para as Demonstrações Contábeis Consolidadas, aquelas resultantes da integração das Demonstrações Contábeis,

segundo o conceituado nas Normas Brasileiras de Contabilidade, de duas ou mais entidades vinculadas por interesses comuns, na qual uma delas tem o comando direto ou indireto das decisões políticas e administrativas do conjunto.

IX – NBC T 9 – Da fusão, Incorporação, Cisão, Transformação e Liquidação de Entidades.

Esta norma estabelece os critérios a serem adotados no caso de fusão, incorporação, cisão, transformação e liquidação de Entidades, tanto nos aspectos substantivos quanto formais.

X – NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas

Esta norma contempla situações especiais inerentes às atividades de cada tipo de entidade, não-abrangidas nas demais normas que compõem as Normas Brasileiras de Contabilidade.

XI - NBC T 11 – Normas de Auditoria Independentes das Demonstrações Contábeis

Esta norma diz respeito ao conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de parecer sobre a adequação das demonstrações contábeis e se as mesmas representam a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos da entidade auditada consoante as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação específica, no que for pertinente.

XII – NBC T 12 – Da Auditoria Interna

Estas normas estabelecem os conceitos e as regras gerais de execução dos trabalhos e de emissão de relatórios na auditoria interna, entendida como o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo examinar a integridade, adequação e eficácia dos controles internos, contábeis e administrativos da entidade, inclusive quanto às informações físicas geradas.

XIII – NBC T 13 – Da Perícia Contábil

Estas normas estabelecem os critérios e regras a serem adotados quando do planejamento e execução da perícia, os procedimentos a serem adotados e a emissão do laudo pericial.

XIV – NBC T 14 – REVISÃO EXTERNA DE QUALIDADE PELOS PARES

Esta norma estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão pelos pares. Constitui-se em processo educacional de acompanhamento e de fiscalização, tendo por objetivo a avaliação dos procedimentos adotados pelos Auditores e Firms de Auditoria, com vistas a assegurar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos.

A norma estabelece os conceitos, os objetivos e a aplicabilidade da revisão externa pelos pares, os critérios e as regras para a administração do programa de revisão, definindo as partes envolvidas, características, forma de composição do

comitê responsável pelos controles, suas responsabilidades e atribuições.

Trata, também, sobre a periodicidade e os prazos para a realização da revisão, os objetivos, os procedimentos a serem observados, o conteúdo e a forma dos relatórios a serem apresentados.

#### XV - NBC T 15 - INFORMAÇÕES DE NATUREZA SOCIAL E AMBIENTAL

Esta norma tem por objetivo estabelecer procedimentos para evidenciação de informações de natureza social e ambiental, com vistas a prestar contas à sociedade pelo uso dos recursos naturais e humanos, demonstrando o grau de responsabilidade social da entidade.

#### XVI – NBC T 16 – ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS DA GESTÃO GOVERNAMENTAL

Esta norma estabelece procedimentos de registro e elaboração de demonstrações contábeis aplicáveis à gestão governamental.

#### XVII – NBC T 17 – PARTES RELACIONADAS

Esta norma estabelece os conceitos, os objetivos, a identificação e o tratamento das operações entre partes relacionadas nas Entidades.

#### XVIII – NBC T 18 – ASSINATURA DIGITAL

Esta norma estabelece os conceitos, os objetivos e os procedimentos para a aplicação da assinatura digital em documentos contábeis.

#### XIX – NBC T 19 - ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS

Esta norma estabelece os critérios e os procedimentos específicos não-contemplados em outras Normas Técnicas.

#### XX – NBC T 20 – CONTABILIDADE DE CUSTOS

Esta norma estabelece os critérios e os procedimentos para cálculo, apuração e registro dos custos.

**Art. 10** – Esta revolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Resolução CFC n.º 711/91.

Brasília, 29 de dezembro de 1993.

(Redação dada pela Resolução CFC n.º 980, de 24 de outubro de 2003.)

### **Resolução n.º 857 - NBC P 2**

Reformula a NBC P 2, denominando-a Normas Profissionais do Perito.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de reformulação da NBC P 2 – Normas Profissionais de Perito Contábil, frente aos aspectos técnicos da norma aprovada pela Resolução CFC n.º 733, de 22 de outubro de 1992;

CONSIDERANDO que o Grupo de Estudo de Perícia Contábil recebeu inúmeras colaborações coletadas dos Contabilistas que participaram das Audiências Públicas realizadas em diversos Estados e Capital do País;

CONSIDERANDO que o Grupo de Estudo de Perícia Contábil obteve do Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade a aprovação de sua proposta de reformulação da NBC P 2 – Normas Profissionais de Perito Contábil;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório n.º 061/99, de 20 de outubro de 1999, aprovado pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º Reformular o teor da NBC P 2 – Normas Profissionais de Perito Contábil, conforme anexo a esta Resolução.

Art. 2º Denominar a referida norma de NBC P 2 – Normas Profissionais do Perito.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES  
Presidente

## NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC P 2 – NORMAS PROFISSIONAIS DO PERITO

### 2.1 – CONCEITO

2.1.1 – Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

### 2.2 – COMPETÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

2.2.1 – O Contador, na função de perito-contador ou perito-contador assistente, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado

de Contabilidade, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas, atualizando-se permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização, realizando seus trabalhos com a observância da equidade.

2.2.1.1 – O espírito de solidariedade do perito-contador e do perito-contador assistente não induz nem justifica a participação ou a conivência com erros ou atos infringentes das normas profissionais e éticas que regem o exercício da profissão.

2.2.2 – O perito-contador e o perito-contador assistente devem comprovar sua habilitação mediante apresentação de certidão específica, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

2.2.3 – A nomeação, a escolha ou a contratação para o exercício do encargo de perito-contador deve ser considerada como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do Contador, devendo este escusar-se dos serviços, por motivo legítimo ou foro íntimo, ou sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização do serviço de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer.

2.2.4 – A indicação ou a contratação para o exercício da atribuição de perito-contador assistente deve ser considerada como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do Contador, devendo este recusar os serviços sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização de serviços de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto do seu trabalho assim o requerer.

## 2.3 – INDEPENDÊNCIA

2.3.1 – O perito-contador e o perito-contador assistente devem evitar e denunciar qualquer interferência que possam constrangê-los em seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer sua independência.

## 2.4 – IMPEDIMENTO

2.4.1 – O perito-contador está impedido de executar perícia contábil, devendo assim declarar-se, ao ser nomeado, escolhido ou contratado para o encargo, quando:

- a) for parte do processo;
- b) houver atuado como perito-contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- c) o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o segundo grau, estiver postulado no processo;
- d) tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou qualquer de seus parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau, no resultado do trabalho pericial;
- e) exercer função ou cargo incompatíveis com a atividade de perito-contador; e
- f) a matéria em litígio não for de sua especialidade;

2.4.2 – Quando nomeado em Juízo o perito-contador deve dirigir-lhe petição, no prazo legal, justificando a escusa.

2.4.3 – Quando indicado pela parte, não aceitando o encargo, o perito-contador assistente deve comunicar ao Juízo, a recusa, devidamente justificada.

2.4.4 – O perito-contador e o perito-contador assistente não devem aceitar o encargo quando:

2.4.4.1 – Constatarem que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo, sem prejuízo do cumprimento dos prazos de trabalhos nomeados, indicados, escolhidos ou contratados; e

2.4.4.2 – Ocorrer motivo de força maior.

## 2.5 – HONORÁRIOS

2.5.1 – O perito-contador e o perito-contador assistente devem estabelecer previamente seus honorários, mediante avaliação dos serviços; considerando-se entre outros os seguintes fatores;

- a) a relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar;
- b) as horas estimadas para realização de cada fase do trabalho;
- c) a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços;
- d) o prazo fixado, quando indicado ou escolhido, e o prazo médio habitual de liquidação, se nomeado pelo juiz;
- e) a forma de reajuste e de parcelamento, se houver;
- f) os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho; e
- g) no caso do perito-contador assistente, o resultado que, para o contratante, advirá com o serviço prestado, se houver.

2.5.2 – Quando se tratar de nomeação, deve o perito-contador:

2.5.2.1 – Elaborar orçamento fundamentado nos fatores constantes do item 2.5.1 desta Norma;

2.5.2.2 – Requerer por escrito o depósito de honorários, conforme o orçamento ou pedido de arbitramento;

2.5.2.3 – Requerer a complementação dos honorários, se a importância previamente depositada for insuficiente para garanti-los; e

2.5.2.4 – Requerer, após a entrega do laudo, que o depósito seja liberado com os acréscimos legais.

2.5.3 – O perito-contador requererá a liberação parcial dos honorários, depositados em Juízo, sempre que houver a necessidade, devidamente justificada.

2.5.4 - O perito-contador pode requerer o custeio das despesas referentes ao deslocamento para a realização do trabalho fora da comarca em que foi nomeado.

2.5.5 – Quando se tratar de indicação pelas partes, escolha arbitral ou contratação extrajudicial, deve o perito-contador e o perito-contador assistente formularem carta-proposta ou contrato, antes do início da execução do trabalho, considerados os fatores constantes no item 2.5.1 desta Norma e o prazo para a realização dos serviços.

## 2.6 – SIGILO

2.6.1 – O perito-contador e o perito-contador assistente, em obediência ao Código de Ética Profissional do Contabilista, devem respeitar e assegurar o sigilo do que apurarem durante a execução de seu trabalho, proibida a sua divulgação, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo. Este dever perdura depois de entregue o laudo pericial contábil ou o parecer pericial contábil.

2.6.1.1 – O dever de sigilo subsiste mesmo na hipótese de o profissional se desligar do trabalho antes de concluído.

2.6.1.2 – É permitido ao perito-contador e ao perito-contador assistente esclarecer o conteúdo do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil somente em defesa da sua conduta técnica profissional, podendo, para esse fim, requerer autorização a quem de direito.

## 2.7 – RESPONSABILIDADE E ZELO

2.7.1 – O perito-contador e o perito-contador assistente devem cumprir os prazos estabelecidos no processo ou contrato e zelar por suas prerrogativas profissionais, nos limites de suas funções, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição.

2.7.2 – O perito-contador e o perito-contador assistente, no exercício de suas atribuições, respeitar-se-ão mutuamente, vedados elogios e críticas de cunho pessoal ou profissional, atendo-se somente aos aspectos técnicos do trabalho executado.

## 2.8 – UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA

2.8.1 – O perito-contador e o perito-contador assistente podem valer-se de especialistas de outras áreas na realização do trabalho, desde que parte da matéria objeto da perícia assim o requeira.

2.8.2 – O perito-contador pode requerer ao juiz a indicação de especialistas de outras áreas que se fizerem necessários para a execução de trabalhos específicos.

## 2.9 – EDUCAÇÃO CONTINUADA

2.9.1 – O perito-contador e o perito-contador assistente, no exercício de suas atribuições, devem comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

## **Resolução CFC N.º 858/99 – NBC T 13**

Reformula a NBC T 13 – Da Perícia Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de reformulação da NBC T 13 – Da Perícia Contábil, frente aos aspectos técnicos da norma aprovada pela Resolução CFC n.º 731, de 22 de outubro de 1992;

CONSIDERANDO que o Grupo de Estudo de Perícia Contábil recebeu inúmeras colaborações coletadas dos Contabilistas que participaram das Audiências Públicas realizadas em diversos Estados e Capital do País;

CONSIDERANDO que o Grupo de Estudo de Perícia Contábil obteve do Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade a aprovação de sua proposta de reformulação da NBC T 13 – Da Perícia Contábil;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório n.º 062/99, de 20 de outubro de 1999, aprovada pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade.

RESOLVE:

Art. 1º Reformular o teor da NBC T 13 – Da Perícia Contábil, conforme anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES  
Presidente

### NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL

#### 13.1 – CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

13.1.1 – A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

13.1.1.1 – O laudo pericial contábil e ou parecer pericial contábil têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada.

13.1.2 – A perícia contábil, tanto a judicial, como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva de Contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade.

13.1.3 – Nos casos em que a legislação admite a perícia interprofissional, aplica-se o item anterior exclusivamente às questões contábeis, segundo as definições contidas na Resolução CFC n.º 560/83.

13.1.4 – A presente Norma aplica-se ao perito-contador nomeado em Juízo, ao contratado pelas partes para a perícia extrajudicial ou ao escolhido na arbitragem; e, ainda, ao perito-contador assistente indicado ou contratado pelas partes.

## 13.2 – PLANEJAMENTO

### 13.2.1 Disposições Gerais

13.2.1.1 – O planejamento pressupõe adequado nível de conhecimento específico do objeto da perícia contábil deferida ou contratada.

13.2.1.2 – A perícia deve ser planejada cuidadosamente, com vista ao cumprimento do prazo, inclusive o da legislação relativa ao laudo ou parecer.

13.2.1.2.1 – Na impossibilidade do cumprimento do prazo, deve o Contador, antes de vencido aquele, requerer prazo suplementar, sempre por escrito.

13.2.1.3 – O planejamento deve considerar, ainda, os seguintes fatores relevantes na execução dos trabalhos:

- a) o conhecimento detalhado dos fatos concernentes à demanda;
- b) as diligências a serem realizadas;
- c) os livros e documentos a serem compulsados;
- d) a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos de perícia a serem aplicados;
- e) a equipe técnica necessária para a execução do trabalho;
- f) os serviços especializados, necessários para a execução do trabalho;
- g) os quesitos, quando formulados; e
- h) o tempo necessário para elaboração do trabalho.

13.2.1.4 – O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que novos fatos o exigirem ou recomendarem.

13.2.1.5 – Quando do planejamento dos trabalhos deve ser realizada a estimativa dos honorários de forma fundamentada, considerando os custos e a justa remuneração do contador.

### 13.2.2 – Na Perícia Judicial.

13.2.2.1 – Nos casos em que não houver publicação oficial da concessão do prazo suplementar, deve o perito-contador comunicá-la aos peritos-contadores assistentes.

### 13.2.3 – Na Perícia Extrajudicial e na Perícia Arbitral.

13.2.3.1 – O contrato de honorários deve ser elaborado com base no planejamento realizado.

### 13.3 – A EXECUÇÃO

13.3.1 – O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento e a execução conjunta da perícia. Uma vez aceita a participação, o perito-contador deve permitir o seu acesso aos trabalhos.

13.3.2 – O perito-contador e o perito-contador assistente, enquanto estiverem de posse do processo ou de documentos, devem zelar pela sua guarda e segurança.

13.3.3 – Para a execução da perícia contábil, o perito-contador e o perito-contador assistente devem ater-se ao objeto do trabalho a ser realizado.

13.3.4 – Nas diligências, o perito-contador e o perito-contador assistente devem relacionar os livros, os documentos e os dados de que necessitem, solicitando-os, por escrito, em termo de diligência.

13.3.5 – A eventual recusa no atendimento de diligências solicitadas, ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial devem ser comunicadas, com a devida comprovação ou justificativa, ao Juízo, em se tratando de perícia judicial ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial ou arbitral.

13.3.6 – O perito-contador e o perito-contador assistente utilizar-se-ão dos meios que lhes são facultados pela legislação e das normas concernentes ao exercício de sua função, com vista a instruírem o laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil com as peças que julgarem necessárias.

13.3.7 – O perito-contador e o perito-contador assistente manterão registros dos locais e datas das diligências, nomes das pessoas que os atenderem, livros e documentos examinados ou arrecadados, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgarem necessário.

13.3.8 – A execução da perícia quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito-contador e ou do perito contador assistente que assumiram a responsabilidade pelos trabalhos, devendo assegurar-se que as pessoas contratadas estejam profissionalmente capacitadas à execução.

13.3.9 – O perito-contador e o perito-contador assistente devem documentar, mediante papéis de trabalho, os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil.

13.3.10 – O perito-contador assistente que assessorar o contratante na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda cumprirá, no que couber, os requisitos desta Norma.

## 13.4 – PROCEDIMENTOS

13.4.1 – Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

13.4.1.1 – O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.

13.4.1.2 – A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

13.4.1.3 – A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto da perícia.

13.4.1.4 – A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

13.4.1.5 – O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico.

13.4.1.6 – A mensuração é o ato de quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

13.4.1.7 – A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

13.4.1.8 – A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.

13.4.2 – Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará laudo pericial contábil, e os peritos-contadores assistentes, seus pareceres periciais contábeis, obedecendo aos respectivos prazos.

13.4.2.1 – Ocorrendo diligências em conjunto com o perito-contador assistente, o perito-contador o informará por escrito quando do término do laudo pericial contábil, comunicando-lhe a data da entrega do documento.

13.4.2.2 – O perito-contador assistente não pode firmar em laudo ou emitir parecer sobre este, quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, nesse caso, apresentar um parecer contábil da perícia.

13.4.2.3 – O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não deve emitir parecer pericial contábil contrário a esse laudo.

## 13.5 – LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

13.5.1 – O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões.

13.5.1.1 – Havendo quesitos, estes são transcritos e respondidos, primeiro os oficiais e na seqüência os das partes, na ordem em que forem juntados aos autos.

13.5.1.2 – As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, não sendo aceitas aquelas como “sim” ou “não”, ressalvando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta.

13.5.1.3 – Não havendo quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria, se assim decidir quem a determinou.

13.5.1.4 – Sendo necessária a juntada de documentos, quadros demonstrativos e outros anexos, estes devem ser identificados e numerados, bem como mencionada a sua existência no corpo do laudo pericial contábil.

13.5.2 – A preparação e a redação do laudo pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador.

13.5.3 – O laudo pericial contábil será datado, rubricado e assinado pelo perito-contador, que nele fará constar a sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.

13.5.4 – O laudo pericial contábil deve sempre ser encaminhado por petição protocolada, quando judicial ou arbitral. Quando extrajudicial, por qualquer meio que comprove sua entrega.

## 13.6 – PARECER PERICIAL CONTÁBIL

13.6.1 – O parecer pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador assistente expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, os estudos, as observações e as diligências que realizou e as conclusões fundamentadas dos trabalhos.

13.6.1.1 – O parecer pericial contábil, na esfera judicial, serve para subsidiar o Juízo e as partes, bem como para analisar de forma técnica e científica o laudo pericial contábil.

13.6.1.2 – O parecer pericial contábil, na esfera extrajudicial, serve para subsidiar as partes nas suas tomadas de decisão.

13.6.1.3 – O parecer pericial contábil na esfera arbitral, serve para subsidiar o árbitro e as partes nas suas tomadas de decisão.

13.6.2 – A preparação e a redação do parecer pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador assistente.

13.6.3 – Havendo concordância com o laudo pericial contábil, ela deve ser expressa no parecer pericial contábil.

13.6.4 – Havendo divergências do laudo pericial contábil, o perito-contador assistente transcreverá o quesito objeto de discordância, a resposta do laudo, seus comentários e, finalmente sua resposta devidamente fundamentada.

13.5.5 – havendo quesitos não respondidos pelo perito-contador, o perito-contador assistente a eles responderá de forma circunstanciada, não sendo aceitas respostas como “sim” ou “não”, ressalvando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta.

13.6.6 – Havendo quesitos, o parecer será orientado pelo conteúdo do laudo pericial contábil.

13.6.7 – Sendo necessária a juntada de documentos, quadros demonstrativos e outros anexos, estes devem ser identificados e numerados, bem como mencionada sua existência no corpo do parecer pericial contábil.

13.6.8 – O parecer pericial contábil será datado, rubricado e assinado pelo perito-contador assistente, que nele fará constar a sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.

13.6.9 – O parecer pericial contábil deve sempre ser encaminhado por petição protocolada, quando judicial e arbitral, e por qualquer meio que comprove sua entrega, quando extrajudicial.

## **RESOLUÇÃO CFC Nº 938/02**

Aprova a NBC T 13 – IT – 01 Termo de Diligência.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estabelecidos mediante as Resoluções CFC nº 750/93, nº 774/94 e nº 900/01, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas por ocasião da realização de trabalhos;

**CONSIDERANDO** que a constante evolução e a crescente importância da perícia exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência para manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;

**CONSIDERANDO** que a forma adotada para fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

**CONSIDERANDO** que o Grupo de Estudo sobre Perícia Contábil e o Grupo de Trabalho instituídos pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, atendendo o disposto no artigo 3º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou a Interpretação Técnica em epígrafe para explicitar o item 13.3.4 da NBC T 13 – Da Perícia Contábil, aprovada pela Resolução CFC nº 858, de 21 de outubro de 1999;

**CONSIDERANDO** que por tratar-se de atribuição que, para adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto de Auditores Independentes do Brasil – Ibracon, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados;

**CONSIDERANDO** a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 28, de 23 de maio de 2002, aprovada pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade, em 24 de maio de 2002,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a Interpretação Técnica NBC T 13 – IT – 01 – Termo de Diligência.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2002.

Contador **ALCEDINO GOMES BARBOSA**  
Presidente

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE**  
**INTERPRETAÇÃO TÉCNICA NBC T 13 – IT – 01**  
**TERMO DE DILIGÊNCIA**

Esta Interpretação Técnica (IT) visa a explicitar e estabelecer um modelo do Termo de Diligência, cuja adoção e utilização estão previstas no item 13.3.4 da NBC T 13 – Da Perícia Contábil, a seguir transcrito:

“13.3.4. Nas diligências, o perito-contador e o perito-contador assistente devem relacionar os livros, os documentos e os dados de que necessitem, solicitando-os, por escrito, em termo de diligência.”

## **DEFINIÇÃO E APLICABILIDADE**

1. Termo de diligência é o instrumento mediante o qual o perito solicita os elementos necessários à elaboração do seu trabalho.
2. O perito-contador e o perito-contador assistente devem, no momento que entenderem oportuno, nas diligências periciais, solicitar os elementos de que necessitem para o desenvolvimento do seu trabalho, por meio do termo de diligência, previamente elaborado.
3. O termo de diligência pode ser apresentado diretamente à parte ou ao diligenciado, por qualquer meio pelo qual se possa documentar a sua entrega. O diligenciado é qualquer pessoa ou entidade que possua os elementos e informações necessárias para subsidiar o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil.

## **ESTRUTURA**

4. O termo de diligência deve conter os seguintes elementos:

- a) identificação do diligenciado;
- b) identificação das partes ou interessados, e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo, o tipo e o Juízo em que tramita.
- c) identificação do perito-contador ou perito-contador assistente, com indicação do número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade;
- d) indicação de estar sendo elaborado nos termos da NBC T 13 – Da Perícia Contábil e da legislação específica;
- e) indicação detalhada dos livros, documentos e demais dados a serem periciados, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar quesito a que se refere;
- f) indicação do prazo e local para a exibição dos livros, documentos e dados necessários à elaboração da perícia, devendo o prazo ser compatível com aquele concedido pelo juízo, ou ser convencionado pelas partes, considerada a quantidade de documentos, as informações necessárias, a estrutura organizacional do diligenciado e o local de guarda dos documentos;
- g) após atendidos os requisitos da letra e, quando o exame dos livros, documentos e dados tiver de ser realizado junto à parte que os detém, indicação das data e hora para sua efetivação; e
- h) local, data e assinatura.

#### MODELOS DE TERMO DE DILIGÊNCIA

- 5. Atendidas as disposições da NBC T 13 – Da Perícia Contábil, e desta Interpretação Técnica, o perito elaborará o termo de diligência, podendo adotar os modelos sugeridos a seguir.**

##### **Modelo 1: na Perícia Judicial**

##### TERMO DE DILIGÊNCIA

##### IDENTIFICAÇÃO DO DILIGENCIADO

**REF.: PROCESSO Nº**

**VARA:**

**PARTES:**

**PERITO-CONTADOR: (categoria e nº do registro)**

**PERITO-CONTADOR ASSISTENTE: (categoria e nº do registro)**

Na qualidade de perito-contador nomeado pelo MM. Juízo em referência e/ou perito-contador assistente indicado pelas partes, nos termos do artigo 429 do Código de Processo Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 13 – Da Perícia Contábil – itens 13.3.4, 13.3.5 e 13.3.6, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- etc.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição da perícia até o dia \_\_-\_\_-\_\_, às \_\_h, no endereço .....(do perito-contador e/ou perito-contador assistente, e/ou parte). Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o perito.

**Local e data**

**Assinatura**

**Nome do Perito-Contador ou Perito-Contador Assistente**

**Contador – Nº de registro no CRC**

## **RESOLUÇÃO CFC Nº 939/02**

Aprova a NBC T 13 – IT – 02 Laudo e Parecer de Leigos.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estabelecidos mediante as Resoluções CFC nº 750/93, nº 774/94 e nº 900/01, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas por ocasião da realização de trabalhos;

**CONSIDERANDO** que a constante evolução e a crescente importância da perícia exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência para manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;

**CONSIDERANDO** que a forma adotada para fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

**CONSIDERANDO** que o Grupo de Estudo sobre Perícia Contábil e o Grupo de Trabalho instituídos pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, atendendo ao que está disposto no artigo 3º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou a Interpretação Técnica em epígrafe para explicitar o item 13.4.2.2, correspondente aos procedimentos do item 13.4 da NBC T 13 – Da Perícia Contábil, aprovada pela Resolução CFC nº 858, de 21 de outubro de 1999;

**CONSIDERANDO** que por tratar-se de atribuição que, para adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados;

**CONSIDERANDO** a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 29, de 23 de maio de 2002, aprovada pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade, em 24 de maio de 2002,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a Interpretação Técnica NBC T 13 – IT – 02 – Laudo e Parecer de Leigos.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2002.

Contador **ALCEDINO GOMES BARBOSA**

Presidente

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE  
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA NBC T 13 – IT – 02  
LAUDO E PARECER DE LEIGOS**

Esta Interpretação Técnica (IT) visa a explicar o item 13.4.2.2, correspondente aos Procedimentos – item 13.4, da NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL.

“13.4.2.2 – O perito-contador assistente não pode firmar em laudo ou emitir parecer sobre este, quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, nesse caso, apresentar um parecer contábil da perícia.”

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. Decreto-Lei nº 9.295/96 e a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL consideram leigo ou profissional não-habilitado para a elaboração de laudos periciais contábeis e pareceres periciais contábeis qualquer profissional que não seja o Contador, habilitado perante Conselho Regional de Contabilidade.
2. Em que pese o trabalho que vem sendo desenvolvido pelos órgãos representativos da Classe Contábil, ocorre, por vezes, a nomeação de profissionais de formação diversa, para a elaboração de Perícias Contábeis.
3. Em seu resguardo, nos termos do artigo 3º – parágrafo V do Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC, deve o perito-contador assistente comunicar, de forma reservada, ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição e à parte contratante, a falta de habilitação profissional do perito nomeado.

## **DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS**

4. Ao perito-contador assistente é vedado assinar em conjunto ou emitir parecer pericial contábil sobre laudo pericial contábil, quando este não tiver sido elaborado por Contador habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade.
5. Em conformidade com o item alvo desta Interpretação Técnica, sendo o laudo pericial elaborado por leigo ou profissional não-habilitado, deve o perito-contador assistente apresentar um parecer pericial contábil, sobre a matéria a ser periciada.
6. No caso, na condição de perito-contador assistente, ao apresentar parecer pericial contábil, deverá seguir os procedimentos contidos no item 13.5 – LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, da NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL.

## **RESOLUÇÃO CFC Nº 940/02**

Aprova a NBC T 13 – IT – 03 - Assinatura em conjunto.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estabelecidos mediante as Resoluções CFC nº 750/93, nº 774/94 e nº 900/01, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas por ocasião da realização de trabalhos;

**CONSIDERANDO** que a constante evolução e a crescente importância da perícia exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência para manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;

**CONSIDERANDO** que a forma adotada para fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

**CONSIDERANDO** que o Grupo de Estudo sobre Perícia Contábil e o Grupo de Trabalho instituídos pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, atendendo o disposto no artigo 3º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou a Interpretação Técnica em epígrafe para explicitar o item 13.4.2.3, correspondente aos procedimentos do item 13.4 da NBC T 13 – Da Perícia Contábil, aprovada pela Resolução CFC nº 858, de 21 de outubro de 1999;

**CONSIDERANDO** que por tratar-se de atribuição que, para adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados;

**CONSIDERANDO** a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 30, de 23 de maio de 2002, aprovada pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade, em 24 de maio de 2002,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a Interpretação Técnica NBC T 13 – IT – 03 – Assinatura em Conjunto.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2002.  
Contador ALCEDINO GOMES BARBOSA  
Presidente

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE  
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA NBC T 13 – IT – 03  
ASSINATURA EM CONJUNTO

Esta Interpretação Técnica (IT) visa a explicar o item 13.4.2.3, correspondente aos Procedimentos, item 13.4, da NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL.

“13.4.2.3 – O perito-contador assistente, ao opor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não deve emitir parecer pericial contábil contrário a esse laudo.”

#### **ASPECTOS CONCEITUAIS**

1. A assinatura em conjunto no laudo pericial contábil, por parte do perito-contador assistente exclui a possibilidade da emissão de parecer pericial contábil contrário, em separado.
2. O perito-contador assistente não tem obrigação de assinar conjuntamente o laudo pericial contábil, pois, mesmo sendo a perícia-contábil uma prova técnica, e terem-se valido os profissionais dos mesmos procedimentos, nem sempre a redação dada pelo perito contador é idêntica àquela entendida correta, ou mais adequada, pelo perito-contador assistente. Cria-se, neste caso, um impedimento à assinatura em conjunto do laudo pericial contábil.
3. Ao perito-contador assistente resta, analisando o laudo pericial contábil elaborado pelo perito-contador, optar pela forma que entenderem mais correta de se manifestarem.
4. A opção por apresentar parecer pericial contábil em separado é de exclusiva responsabilidade do perito-contador assistente, tomada em conjunto com a parte que o contratou, não devendo entender o perito-contador que tal atitude constitua descrédito ao trabalho realizado ou ao profissional que o apresentou.

#### **APLICABILIDADE E PROCEDIMENTO**

5. O perito-contador assistente assinará em conjunto o laudo pericial contábil que tiver acompanhado os procedimentos técnicos desenvolvidos para a elaboração do laudo pericial pelo perito-contador e/ou que tenha examinado todo o seu conteúdo e conclusões, entendendo estar de acordo com estas.

6. O perito-contador assistente emitirá parecer pericial contábil em separado que, uma vez analisadas as conclusões trazidas pelo laudo pericial contábil, não concordar total ou parcialmente com elas ou discordar da forma como foram transmitidos os procedimentos utilizados para fundamentá-lo.
7. O perito-contador assistente emitirá parecer pericial contábil em separado que assim entender cabível, tendo em vista a comprovação, de forma técnica, das teses levantadas pela parte que o contratou.
8. O perito-contador assistente poderá, ainda, assinar em conjunto com o perito-contador o laudo pericial contábil elaborado por este último, e, também, apresentar, em separado, parecer pericial contábil, destacando e/ou desenvolvendo, de forma técnica, algum ponto relevante do trabalho, desde que não haja contrariedade com o contido no laudo pericial contábil.

## **CONCLUSÃO**

9. A participação de mais de um Contador, desempenhando as funções de perito-contador e de perito-contador assistente, no mesmo processo, deve ser entendida como reconhecimento e valorização da Profissão, motivo pelo qual o relacionamento ético e respeitoso entre eles é encarado como pressuposto do engrandecimento profissional.

## **RESOLUÇÃO CFC Nº 978/03**

Aprova a NBC T 13 – IT – 04 – Laudo Pericial Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estabelecidos mediante as Resoluções CFC nº 750/93, nº 774/94 e nº 900/01, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas por ocasião da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da perícia exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência para manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;

CONSIDERANDO que a forma adotada para fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO que o Grupo de Estudo sobre Perícia Contábil e o Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, atendendo ao disposto no art. 3º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou a Interpretação Técnica em epígrafe para explicitar o item 13.5.1, correspondente aos procedimentos do item 13.5 da NBC T 13 Da Perícia Contábil;

CONSIDERANDO que por tratar-se de atribuição que, para adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 40/03 de 18 de setembro de 2003, aprovada pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade, em 19 de setembro de 2003,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar a Interpretação Técnica NBC T 13 – IT – 04 – Laudo Pericial Contábil.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.  
Brasília, 19 de setembro de 2003.

Contador Alcedino Gomes Barbosa  
Presidente

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE  
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA NBC T 13 – IT - 04  
LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Esta Interpretação Técnica (IT) visa a explicitar o item 13.5.1, correspondente ao conceito de Laudo Pericial Contábil.

***“13.5.1 - O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões”.***

### **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1. O Decreto-Lei nº 9.295/46, na letra “c” do art. 25, determina que o Laudo Pericial Contábil efetuado em matéria contábil somente seja executado por contador habilitado e devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade.
2. Laudo Pericial Contábil é uma peça escrita, na qual o perito-contador deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam a demanda.
3. Define esta Norma que o perito-contador deve registrar no Laudo Pericial Contábil os estudos, as pesquisas, as diligências ou as buscas de elementos de provas necessárias para a conclusão dos seus trabalhos.
4. **Obriga a Norma que o perito-contador, no encerramento do Laudo Pericial Contábil, apresente, de forma clara e precisa, as suas conclusões.**
5. O Laudo Pericial Contábil deve ser uma peça técnica elaborada de forma seqüencial e lógica, para que o trabalho do perito-contador seja reconhecido também pela padronização estrutural.

### **APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

6. O Laudo Pericial Contábil deverá ser uma peça técnica, escrita de forma objetiva, clara, precisa, concisa e completa. Ainda, sua escrita sempre será conduzida pelo perito-contador, que adotará um padrão próprio, como o descrito no item Estrutura.
7. Não deve o perito-contador utilizar-se dos espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no Laudo Pericial Contábil.
8. Não pode o perito-contador deixar nenhum espaço em branco no corpo do Laudo Pericial Contábil, bem como adotar entrelinhas, emendas ou rasuras, pois não será aceita a figura da ressalva, especialmente quando se tratar de respostas aos quesitos.
9. A linguagem adotada pelo perito-contador deve ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda,

conhecimento e interpretação dos resultados dos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos, devendo o texto trazer suas informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser contemplados na redação do laudo pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica que qualifica o trabalho, respeitada a Norma Brasileira de Contabilidade e o Decreto-Lei nº 9.295/46. Em se tratando de termos técnicos, devem os mesmos, caso necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais, sendo recomendados à utilização daqueles de maior domínio popular.

10. O Laudo Pericial Contábil deverá ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e dirigido ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O Laudo Pericial Contábil não deve conter elementos e/ou informações que conduzam a dúbia interpretação, para que não induza os julgadores a erro.
11. O perito-contador deverá elaborar o Laudo Pericial Contábil utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.
12. O Laudo Pericial Contábil deve expressar o resultado final de todo e qualquer trabalho de busca de prova que o contador tenha efetuado por intermédio de peças contábeis e outros documentos, sob quaisquer tipos e formas documentais.

#### **TERMINOLOGIA**

13. Forma Circunstanciada – Entende-se a redação pormenorizada, minuciosa, com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados do Laudo Pericial Contábil.
14. Síntese do Objeto da Perícia – Entende-se o relato sucinto sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito-contador.
15. Diligências – Entende-se todos os procedimentos e atitudes adotados pelo perito na busca de informações e subsídios necessários à elaboração do Laudo Pericial Contábil.
16. Critérios da Perícia – São os procedimentos e a metodologia utilizados pelo perito-contador na elaboração do trabalho pericial.
17. Resultados Fundamentados – É a explicitação da forma técnica pelo qual o perito-contador chegou às conclusões da perícia.
18. Conclusão – É a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo ou em documentos auxiliares.

#### **ESTRUTURA**

19. O Laudo Pericial Contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- i) identificação do processo e das partes;
- j) síntese do objeto da perícia;
- k) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- l) identificação das diligências realizadas;
- m) transcrição dos quesitos;
- n) respostas aos quesitos;
- o) conclusão;
- p) identificação do perito-contador nos termos do item 13.5.3 desta norma;
- i) outras informações, a critério do perito-contador, entendidas como importantes para melhor esclarecer ou apresentar o laudo pericial.

#### **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS**

- 20. Omissão de Fatos - o perito-contador não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia.
- 21. Conclusão – o perito-contador deve, na conclusão do Laudo Pericial Contábil, considerar as formas explicitadas nos itens abaixo:
  - a) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; dissolução societárias; avaliação patrimonial, entre outros;
  - b) pode ocorrer que na conclusão seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada parte apresentou uma versão para a causa, e o perito deverá apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, ser identificados os critérios técnicos que lhes dêem respaldo. Tal situação deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito, consignando os resultados obtidos, caso venha a ser aceita a tese de um ou de outro demandante, como no caso de discussão de índices de atualização e taxas;
  - c) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;
  - d) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

### **Resolução CFC Nº 985/03 – NBC T 13.7**

Aprova a NBC T 13.7 – Parecer Pericial Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estabelecidos mediante as Resoluções CFC nº 750/93, nº 774/94 e nº 900/01, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas por ocasião da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da perícia exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência para manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;

CONSIDERANDO que a forma adotada para fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO que o Grupo de Estudo sobre Perícia Contábil e o Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), atendendo ao disposto no art. 3º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, que recebeu nova redação pela Resolução CFC nº 980, de 24 de outubro de 2003, elaborou a NBC T 13.7 – Parecer Pericial Contábil;

CONSIDERANDO que por se tratar de atribuição que, para adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 53/03, de 20 de novembro de 2003, aprovada pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade, em 21 de novembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Interpretação Técnica NBC T 13.7 – Parecer Pericial Contábil.

Art. 2º Para a execução de Parecer Pericial Contábil até 31 de dezembro de 2003, devem ser aplicadas as regras sobre Parecer Pericial Contábil, definidas no item 13.6 da NBC T 13 – Da Perícia Contábil.

Art. 3º Esta resolução produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, data em que ficará revogado o item 13.6 da NBC T 13 – Da Perícia Contábil.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

Contador Alcedino Gomes Barbosa  
Presidente

## NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE

### NBC T 13.7 – PARECER PERICIAL CONTÁBIL

Esta norma objetiva estabelecer o conceito, a estrutura e os procedimentos para elaboração e apresentação do Parecer Pericial Contábil.

#### 13.7.1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

13.7.1.1 – O Decreto-Lei nº 9.295/46 determina que Parecer em matéria contábil somente seja elaborado por contador habilitado e devidamente registrado em Conselho de Contabilidade.

13.7.1.2 – O Parecer Pericial Contábil deve ser uma peça escrita, na qual o perito-contador assistente deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam a demanda.

13.7.1.3 – Essa Norma obriga que o perito-contador assistente, deve registrar no Parecer Pericial Contábil os estudos, as pesquisas, as diligências ou as buscas de elementos de provas necessárias para a conclusão dos seus trabalhos.

13.7.1.4 – A Norma obriga que o perito-contador assistente, no encerramento do Parecer Pericial Contábil, apresente suas conclusões de forma clara e precisa.

13.7.1.5 – O Parecer Pericial Contábil deve ser uma peça técnica elaborada de forma seqüencial e lógica, para que o trabalho do perito-contador assistente seja reconhecido também pela padronização estrutural.

#### 13.7.2 – APRESENTAÇÃO DO PARECER PERICIAL CONTÁBIL

13.7.2.1 – O Parecer Pericial Contábil deve ser uma peça técnica, escrita de forma objetiva, clara, precisa, concisa e completa, devendo sua escrita ser sempre conduzida pelo perito-contador assistente, que adotará um padrão próprio, como o descrito no item 13.7.3.

13.7.2.2 – Não deve o perito-contador assistente utilizar-se dos espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no Parecer Pericial Contábil.

13.7.2.3 – Não deve o perito-contador assistente no corpo do Parecer Pericial

Contábil utilizar entrelinhas, emendas ou rasuras, pois não será aceita a figura da ressalva.

13.7.2.4 – Linhas Marginais - é proibido ao perito-contador assistente utilizar-se das linhas marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no Parecer Pericial Contábil.

13.7.2.5 – Espaço - não pode o perito-contador assistente deixar nenhum espaço em branco no corpo do Parecer Pericial Contábil, bem como adotar entrelinhas, emendas ou rasuras, pois não será aceita a figura da ressalva, especialmente quando se tratar de respostas aos quesitos.

13.7.2.6 – A linguagem adotada pelo perito-contador assistente deve ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda, conhecimento e interpretação dos resultados dos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos, devendo o texto trazer suas informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser contemplados na redação do Parecer Pericial Contábil, de modo a se obter uma redação técnica que qualifica o trabalho, respeitada a Norma Brasileira de Contabilidade e o Decreto-Lei nº 9.295/46. Em se tratando de termos técnicos, devem os mesmos, caso necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais, sendo recomendados à utilização daqueles de maior domínio popular.

13.7.2.7 – O Parecer Pericial Contábil deve ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e dirigido ao assunto da demanda. Sempre que o parecer contábil for contrário às posições do laudo o perito-contador assistente deve fundamentar suas manifestações.

13.7.2.8 – O perito-contador assistente deve elaborar o Parecer Pericial Contábil, utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas, de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.

13.7.2.9 – O Parecer Pericial Contábil deve expressar o resultado final de todo e qualquer trabalho de busca de prova que o perito-contador assistente tenha efetuado por intermédio de peças contábeis e outros documentos, sob quaisquer tipos e formas documentais.

### 13.7.3 – ESTRUTURA DO PARECER PERICIAL CONTÁBIL

13.7.3.1 – Omissão de Fatos - o perito-contador assistente, ao efetuar suas manifestações no Parecer Pericial Contábil, não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências.

13.7.3.2 – Emissão de Opinião – ao concluir o Parecer Pericial Contábil, não deve o perito-contador assistente emitir qualquer opinião pessoal a respeito das respostas oferecidas aos questionamentos, bem como na conclusão dos trabalhos, que contrarie o Código de Ética do Contabilista.

### 13.7.4 – TERMINOLOGIA

13.7.4.1 – Forma Circunstanciada – Entende-se a redação pormenorizada e minuciosa, efetuada com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e resultados do Parecer Pericial Contábil.

13.7.4.2 – Síntese do Objeto da Perícia – Entende-se o relato sucinto sobre as questões básicas que resultaram na indicação ou na contratação do perito-contador assistente.

13.7.4.3 – Diligências – Entende-se todos os procedimentos e atitudes adotados pelo perito-contador assistente na busca de informações e subsídios necessários à elaboração do Parecer Pericial Contábil.

13.7.4.4 – Critérios do Parecer – São os procedimentos e a metodologia utilizados pelo perito-contador assistente na elaboração do trabalho pericial.

13.7.4.5 – Resultados Fundamentados – É a explicitação da forma técnica pela qual o perito-contador assistente chegou às conclusões da perícia.

13.7.4.6 – Conclusão – É a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do Parecer Pericial Contábil ou em documentos auxiliares.

### 13.7.5 – ESTRUTURA

13.7.5.1 – O Parecer Pericial Contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do processo e das partes;
- b) síntese do objeto da perícia;
- c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- d) identificação das diligências realizadas;
- e) transcrição dos quesitos, no todo ou naqueles em discordância;
- f) respostas aos quesitos;
- g) conclusão;
- h) identificação do perito-contador assistente nos termos do item 13.5.3 dessa Norma; e
- i) outras informações, a critério do perito-contador assistente, entendida como importantes para melhor esclarecer ou apresentar o Parecer Pericial Contábil.

### 13.7.6 – ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

13.7.6.1 – Conclusão – o Perito-contador assistente deve, na conclusão do Parecer Pericial Contábil, considerar as formas explicitadas nos itens abaixo:

- a) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres, liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas, dissolução societária, avaliação patrimonial, entre outros.
- b) a conclusão pode, ainda, reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos.
- c) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

## ANEXO C - Relação das resoluções do Conselho Federal de Contabilidade

<b>Código e Título da Norma contábil</b>	<b>Nº da Resolução</b>	<b>Data publicação</b>
PFC – Princípio Fundamental de Contabilidade	750	07/02/94
PFC – Aprova o apêndice sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade	774	18/01/95
PFC – Princípio da Atualização Monetária	900	03/10/01
NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade	875	24/03/00
NBC P 1 – Normas Profissionais de Auditor Independente	821	21/01/98
NBC P 1 – IT – 01 – Aprova e regulamenta item 1.9 da norma principal – Informações anuais ao Conselho Federal de Contabilidade	851	09/07/03
NBC P 1 – IT – 02 – Aprova e regulamenta itens 1.2 – independência - e 1.6 – sigilo	961	04/06/03
NBC P 1 – IT – 02 – Aprova e regulamenta 1.12 – manutenção dos líderes de equipe em auditoria - da norma principal	965	17/06/03
NBC P 1 – IT – 03 – Aprova a regulamentação do item 1.4 – honorários	976	03/09/03
NBC P 2 – Normas Profissionais de perito Contábil	857	29/10/99
NBC P 3 – Normas Profissionais de Auditor Interno	781	10/04/95
NBC P 4 – Normas para Educação Continuada	1014	14/12/04
NBC P 5 – Normas para o Exame de Qualificação Técnica – Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade	1018	28/02/05
NBC T 1 – Das Características da Informação Contábil	785	01/08/95
NBC T 2 – Da escrituração Contábil	857	29/10/99
2.1 – Das formalidades da Escrituração Contábil	848	12/07/99
2.2 – Da Documentação Contábil	597	29/07/85
2.3 – Da Temporalidade dos Documentos	Em estudos no grupo de trabalho das NBC's	
2.4 – Da Retificação de Lançamentos	596	29/07/85
2.5 – Das Contas de Compensação	612	21/01/86
2.6 – Das Filiais	684	27/08/91
2.7 – Dos Balancetes	685	12/03/99
NBC T 2.8 – Formalidades Escrituração Contábil Forma Eletrônica	1020	02/03/05
NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis	847	08/07/99
NBC T 3 – altera item 3.5.1.1	887	16/10/00
NBC T 3.7 – Demonstração do Valor adicionado	1010	25/01/05
NBC T 4 – Da Avaliação Patrimonial	846	28/05/99
NBC T 5 – Da Correção Monetária	875	28/03/00
NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis	737	11/12/92
NBC T 7 – Da Convenção da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis	912	11/10/01
NBC T 8 – Das Demonstrações Contábeis Consolidadas	937	11/06/02
NBC T 9 – Da Fusão, Incorporação, Cisão, Transformação e Liquidação de Entidades	Em estudos no grupo de trabalho das NBC's	

NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas		
10.1 – Empreendimentos de Execução a Longo Prazo	1011	25/01/05
10.2 – Arrendamento Mercantil	921	03/01/03
10.3 – Consórcio de vendas	913	11/10/01
10.4 – Fundações	837	22/10/99
10.5 – Entidades Imobiliárias	963	04/06/03
10.6 – Entidades Hoteleiras	956	11/03/03
10.7 – Entidades Hospitalares	Em estudos no grupo de trabalho das NBC's	
10.8 – Entidades Cooperativas	920	09/01/02
NBC T 10.8 – IT – 01 – Entidades Cooperativas	1013	25/01/05
10.9 – Entidades Financeiras	876	10/04/00
10.10 – Entidades de Seguro Comercial e Previdência Privada		
10.11 – Entidades Concessionárias do Serviço Público	Em estudos no grupo de trabalho das NBC's	
10.12 – Entidades Públicas da Administração Direta	Em estudos no grupo de trabalho das NBC's	
10.13 – Entidades Desportivas profissionais	1005	04/11/04
10.14 – Entidades Agropecuárias	909	27/09/01
10.15 – Entidades em Conta de Participação	Em estudos no grupo de trabalho das NBC's	
10.16 – Entidades que recebem Subsídios, Subvenções e Doações	922	03/01/02
10.17 – Entidades que recebem Incentivos Fiscais	Em estudos no grupo de trabalho das NBC's	
10.18 – Entidades Sindicais e Associações	838	25/02/99
10.19 – Entidades sem finalidades de lucros	966	04/06/03
10.20 – Entidades	Em estudos no grupo de trabalho das NBC's	
10.21 – Entidades Cooperativas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde	944	10/09/02
10.21 – IT – 01 - Regulamentação do Item 10.21.1.4. da norma sobre entidades cooperativas	958	22/04/03
10.21 – IT – 02 - Regulamentação do Item 10.21.4 - Demonstração de Sombras e Perdas da norma sobre entidades cooperativas	959	22/04/03
10.22 – Entidades Fechadas de Previdência Complementar		
NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis	820	21/01/98
NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis – alteração no item 11.3.2.3.	953	03/02/03
NBC T 11 – Normas sobre Procedimentos de Auditoria Independente para Revisões Limitadas das Informações Trimestrais à Comissão de Valores Mobiliários	678	27/08/91
NBC T 11.6 – Aprova a relevância na auditoria	981	11/11/03
NBC T 11.11 – Amostragem	1012	25/01/05
NBC T 11.15 – Contingências	1022	18/03/05
NBC T 11 – IT – 01 – interpreta item 11.2.14 – carta de responsabilidade da Administração – da norma principal	752	28/10/93
NBC T 11 – IT – 02 – interpreta item 11.1.3 – Papéis de Trabalho – e 11.2.7 – Documentação de Auditoria – da norma principal	828	15/12/98
NBC T 11 – IT – 03 – interpreta item 11.1.4 – Fraude e erro – da norma principal	836	02/03/99

NBC T 11 – IT – 04 – interpreta item 11.2.13 – Transações e Eventos Subseqüentes – da norma principal	839	11/03/99
NBC T 11 – IT – 05 – interpreta item 11.3 – Parecer dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis – da norma principal	830	21/12/98
NBC T 11 – IT – 06 – interpreta item Supervisão e Controle de Qualidade – da norma principal	914	25/10/01
NBC T 11 – IT – 07 – Planejamento de Auditoria	936	20/06/02
NBC T 11 – IT – 08 – Continuidade normal das Atividades da Entidade	957	14/05/03
NBC T 11 – IT – 09 – Estimativas Contábeis	962	04/06/03
NBC T 11 – IT – 10 – Transações com Partes Relacionadas	974	17/07/03
NBC T 12 – Normas de Auditoria Interna Contábil	986	28/11/03
NBC T 13 – Da Perícia Contábil	858	21/10/99
NBC T 13.2 – Planejamento da Perícia (revoga o item 13.2 da NBC T 13)	1021	18/03/05
NBC T 13.7 – Do Parecer Contábil	985	21/11/03
NBC T 13 – IT – 01 – Termo de Diligência	938	11/06/02
NBC T 13 – IT – 02 – Laudo e Parecer de Leigos	939	20/06/02
NBC T 13 – IT – 03 – Assinatura em conjunto	940	11/06/02
NBC T 13 – IT – 04 – Do Laudo Pericial	978	01/10/03
NBC T 14 – Revisão Externa de Qualidade	1008	18/11/04
NBC T 14 – inclui o item 14.1.2.7 na norma	996	22/04/04
NBC T 15 – Informações de Natureza Social e Ambiental	1.003	19/08/04
NBC T 16 – Aspectos Contábeis Específicos da Gestão Governamental	Em estudos no grupo de trabalho das NBC's	
NBC T 17 – Partes Relacionadas	973	17/07/03
NBC T 18 – Assinatura Digital	Em estudos no grupo de trabalho das NBC's	
NBC T 19 – Aspectos Contábeis Específicos	Em estudos no grupo de trabalho das NBC's	
NBC T 19.2 – Tributos sobre lucros	998	09/06/04
NBC T 19.6 – Reavaliação de ativos	1.004	19/08/04
NBC T 20 – Contabilidade de Custos	Em estudos no grupo de trabalho das NBC's	